



## :: Ano VII | Número 124 | 2ª Quinzena de Agosto de 2011 ::



Os acórdãos, as ementas, as decisões de 1º Grau, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Carlos Alberto Robinson  
Presidente do TRT da 4ª Região

Cleusa Regina Halfen  
Diretora da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carlos Alberto Zogbi Lontra  
Coordenador Acadêmico

Paulo Orval Particheli Rodrigues  
Ricardo Carvalho Fraga  
Carolina Hostyn Gralha Beck  
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo  
Tamira Kiszewski Pacheco  
Glades Helena Ribeiro do Nascimento  
Ane Denise Baptista  
Norah Costa Burchardt  
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51)3255-2689  
Contatos: [revistaeletronica@trt4.jus.br](mailto:revistaeletronica@trt4.jus.br)

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)  
[▲ volta ao sumário](#)

## Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Decisões de 1º Grau**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**
- 7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense**

:: Ano VII | Número 124 | 2ª Quinzena de Agosto de 2011 ::

## Agradecimentos

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece as valiosas colaborações:

- Juíza Inajá Oliveira de Borba (sentença);
- Francisco Milton Araújo Júnior e Ney Stany Morais Maranhão, Juízes do Trabalho do TRT da 8ª Região (artigo).



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

## Índice

### 1. Acórdãos

- 1.1 Acidente do trabalho. Trabalhador assassinado por desconhecido na via pública. Fato de terceiro. Indenizações por danos morais e materiais indevidas.**  
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho.  
Processo n. 0113800-10.2009.5.04.0404 RO. Publicação em 28-06-11).....9
- 1.2 Contrato de estágio. Diferenças de bolsa-auxílio. Piso normativo da categoria dos bancários. Aplicabilidade.**  
(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira – Convocado.  
Processo n. 0001342-22.2010.5.04.0014 RO. Publicação em 09-06-11).....12
- 1.3 Reintegração afastada. Empregado público. Perda do cargo ou função pública. 1. Competência material da Justiça do Trabalho. 2. Pena privativa de liberdade superior a quatro anos. Prática de crime comum. Efeitos da condenação.**  
(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado.  
Processo n. 0000594-98.2010.5.04.0851 RO. Publicação em 17-06-11).....14

- 1.4 **Nulidade. Ato administrativo. Decadência. Anulação de ascensão de cargo afastada. ECT. Aplicação do art. 54 da Lei n. 9.784/1999. Violação aos arts. 5º, LV e 7º, VI da CF/88, além de desrespeito à garantia da irredutibilidade salarial. Antecipação dos efeitos da tutela concedida.**  
 (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles.  
 Processo n. 0000268-12.2010.5.04.0020 RO. Publicação em 20-06-11).....16
- 1.5 **Relação de emprego. Prestação de serviços contábeis e fiscais. Contrato celebrado sem vínculo de emprego por condição imposta pelo próprio trabalhador. Não configuração de vínculo.**  
 (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra.  
 Processo n. 0001195-29.2010.5.04.0003 RO. Publicação em 14-07-11).....21

[▲ volta ao sumário](#)

## 2. Ementas

- 2.1 **Ação anulatória. Leilão. Imóvel divisível. Intimação dos condôminos. Desnecessidade.**  
 (9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado.  
 Processo n. 0138000-05.2009.5.04.0203 RO. Publicação em 17-06-11).....23
- 2.2 **Ação cautelar. Garantia provisória no emprego decorrente de acidente do trabalho. Manutenção do desconto na mensalidade escolar.**  
 (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira.  
 Processo n. 0002040-43.2010.5.04.0203 RO. Publicação em 18-07-11).....23
- 2.3 **Ação civil pública. Dano moral coletivo. Configuração. Empresa que não emitia as Comunicações de Acidente do Trabalho (CAT) nos casos em que os empregados da unidade do *call center* apresentavam quadro doentio em razão de LER/DORT.**  
 (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles.  
 Processo n. 0060200-29.2008.5.04.0010 RO. Publicação em 27-06-11).....23
- 2.4 **Ação de cobrança. Contribuição sindical rural. Imóvel rural explorado sob arrendamento. Inexistência de exploração rural pelo proprietário. Ônus do arrendatário.**  
 (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra.  
 Processo n. 0000720-51.2010.5.04.0851 RO. Publicação em 07-07-11).....23
- 2.5 **Ação de consignação em pagamento. Reconvenção. Cabimento.**  
 (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa.  
 Processo n. 0000060-09.2011.5.04.0403 RO. Publicação em 15-07-11).....24
- 2.6 **Acúmulo de funções. Vendedor. Tarefas relativas à habilitação de celulares vendidos, cobrança de inadimplentes, descarregamento de caminhões e de manter o local de trabalho limpo/organizado. Acréscimo salarial indevido.**  
 (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.  
 Processo n. 0228700-37.2009.5.04.0232 RO. Publicação em 17-06-11).....24

2.7	<b>Agravo de petição da procuradora do exequente. Honorários advocatícios. acordo celebrado perante o Juízo Cível.</b>	
	(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0030800-63.2006.5.04.0131 AP. Publicação em 30-06-11).....	24
2.8	<b>Agravo de petição. Contrato de compra e venda verbal. Prova testemunhal. Cabimento para o reconhecimento da validade do negócio jurídico.</b>	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0028300-63.2008.5.04.0451 AP. Publicação em 20-06-11).....	24
2.9	<b>Agravo de petição. Devedor possuidor de veículo. Contrato de comodato.</b>	
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madalena Telesca - Convocada. Processo n. 1050800-49.2008.5.04.0761 AP. Publicação em 08-07-11).....	24
2.10	<b>Alteração contratual. Suspensão do contrato de trabalho. Dispensa da função comissionada do trabalhador. Nulidade.</b>	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0082400-21.2008.5.04.0013 RO. Publicação em 10-06-11).....	25
2.11	<b>Atleta profissional. Direito de Arena. Natureza da vantagem. Repercussões.</b>	
	(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0056500-72.2009.5.04.0022 RO. Publicação em 12-07-11).....	25
2.12	<b>Contribuições previdenciárias. Empregado doméstico.</b>	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Convocado. Processo n. 0057600-45.2009.5.04.0351 AP. Publicação em 07-07-11).....	25
2.13	<b>Dano moral. Rescisão indireta. Coação por parte da empresa para que o término do pacto laboral com seus funcionários ocorresse somente com a realização de acordo simulado perante a Justiça do Trabalho.</b>	
	(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira - Convocado. Processo n. 0087100-07.2008.5.04.0121 RO . Publicação em 24-06-11).....	25
2.14	<b>Empregado público. Reajustes salariais. Lei Estadual n. 10.395/95. Aplicabilidade.</b>	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0098400-32.2009.5.04.0023 RO. Publicação em 20-06-11).....	26
2.15	<b>Empregado público. Retorno à jornada inicialmente contratada. Aplicação da Súmula 473 do STF e da OJ 308 da SDI-I do TST.</b>	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0001192-08.2010.5.04.0801 RO. Publicação em 17-06-11).....	26
2.16	<b>Incompetência da Justiça do Trabalho. Ação civil pública que visa à decretação de nulidade de contrato administrativo firmado por órgão do Poder Público Estadual com base na Lei n. 8.666/93. Competência da Justiça Comum.</b>	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo n. 0222500-11.2008.5.04.0018 RO. Publicação em 24-06-11).....	26
2.17	<b>Incompetência material da Justiça do Trabalho. Direito de regresso. Responsável solidária. Interesse exclusivo de ressarcimento da primeira contra a segunda reclamada, por valores despendidos na quitação de créditos trabalhistas.</b>	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 0029800-32.2006.5.04.0841 AP. Publicação em 24-06-11).....	27

2.18	<b>Indenização. Pensão mensal. Percepção em parcela única. Possibilidade. Art. 950, parágrafo único, do CCB.</b>	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0043400-23.2008.5.04.0301 RO RO. Publicação em 14-07-11).....	27
2.19	<b>Justa causa. Dispensa sob a alegação de que o trabalhador não estava utilizando EPI/EPC. Ausência de prova robusta. 1. Dano moral. Reversão da despedida motivada que por si só não acarreta o direito à indenização.</b>	
	(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira - Convocado. Processo n. 0000538-33.2010.5.04.0021 RO. Publicação em 01-07-11).....	27
2.20	<b>Mandado de segurança. Decisão que, em ação acidentária, decorrente de acidente de trânsito, na qual estão envolvidas outras pessoas, determinou a suspensão do feito até a apuração da responsabilidade perante o Juízo Cível.</b>	
	(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0001331-98.2011.5.04.0000 MS. Publicação em 27-06-11).....	27
2.21	<b>Multa. Descumprimento de acordo. Situação em que a executada demonstrou o ânimo de dar cumprimento ao ajuste. Cominação indevida.</b>	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 0102500-53.2009.5.04.0662 AP. Publicação em 17-06-11).....	28
2.22	<b>Parceria agrícola. 1. Rescisão unilateral de contrato que vigorava por prazo indeterminado. Litude. 2. Diferenças da indenização pela rescisão contratual, por inobservância do prazo de aviso-prévio. Cálculo pela média dos últimos doze meses face a inexistência de cláusula nesse sentido.</b>	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0055600-88.2008.5.04.0551 RO . Publicação em 17-06-11).....	28
2.23	<b>Ponto eletrônico. Validade. Ausência de assinatura nos relatórios. Registros variados e elásticos. Manipulação de dados afastada.</b>	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0000496-32.2010.5.04.0102 RO. Publicação em 14-07-11).....	28
2.24	<b>Prescrição. Transcurso de tempo significativo para reclamar indenização. Perda auditiva.</b>	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0072000-42.2009.5.04.0811 RO. Publicação em 24-06-11).....	28
2.25	<b>Relação de emprego mascarada por contrato de franquia.</b>	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0192400-16.2007.5.04.0404 RO. Publicação em 18-07-11).....	29
2.26	<b>Relação de emprego. Contrato de franquia. Configuração de vínculo.</b>	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0000115-21.2010.5.04.0006 RO. Publicação em 17-06-11).....	29

2.27	<b>Relação de emprego. Trabalhadores vinculados às copas de estádios de futebol. Liame jurídico com empresa que realiza a exploração do economato.</b>	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0056300-98.2009.5.04.0011 RO. Publicação em 20-06-11).....	29
2.28	<b>Rescisão indireta. Ausência de depósitos de FGTS e de recolhimento de contribuições previdenciárias. Valores que, em princípio, o trabalhador não dispõe livremente. Falta grave do empregador não reconhecida.</b>	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 0051000-16.2009.5.04.0122 RO. Publicação em 17-06-11).....	29
2.29	<b>Responsabilidade subsidiária. Contrato de representação comercial. Aplicação do entendimento da Súmula n. 331, IV, do TST.</b>	
	(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0065800-44.2007.5.04.0017 RO. Publicação em 24-06-11).....	29
2.30	<b>Responsabilidade. Alegação de existência de "grupo econômico familiar" afastada. Hipótese em que o único elo entre as empresas demandadas é o parentesco de seus sócios e administradores.</b>	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo n. 0056800-19.2008.5.04.0103 RO. Publicação em 24-06-11).....	30
2.31	<b>Sentença. Título constitutivo de hipoteca judiciária. Aplicação do art. 466 do CPC ao processo do trabalho, na forma do art. 769 da CLT.</b>	
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madalena Telesca - Convocada. Processo n. 0129500-40.2009.5.04.0561 RO . Publicação em 08-07-11).....	30
2.32	<b>Terceirização. Empresa pública federal. Tratamento isonômico. Aplicação analógica do artigo 12 da Lei n. 6.019/74.</b>	
	(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0108400-84.2009.5.04.0381 RO. Publicação em 24-06-11).....	30
2.33	<b>Uso da imagem. Anuência tácita do empregado. Indenização indevida.</b>	
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0145700-29.2009.5.04.0010 RO. Publicação em 15-07-11).....	30

[▲ volta ao sumário](#)

### **3. Decisões de 1º Grau**

3.1	<b>Dano moral. Empregado vítima de assaltos à mão armada no local e durante o horário de trabalho, sendo agredido, sofrido lesões corporais e alvejado por arma de fogo. Ausência de adoção de medidas de segurança que configuram culpa da empresa. Indenização devida.</b>	
	(Exma. Juíza Rita de Cássia da R. Adão. Processo n. 0000791-19.2010.5.04.0733 Ação Trabalhista Rito Ordinário. 3ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul. Publicação em 05-08-11).....	31

3.2 Litigância de má-fé do reclamante. Abuso do direito de petição. Inicial extensa, com aditamento e genéricos pedidos, sobre matéria comum nas reclamatórias trabalhistas, meramente especulativos ou condicionais, carecedores do mínimo fundamento fático e jurídico. Expedição de ofício à OAB em razão da conduta do procurador da parte para as providências que entender de direito. (Exma. Juíza Inajá Oliveira de Borba. Processo n. 0000571-11.2010.5.04.0025 Ação Trabalhista Rito Ordinário. 25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 21-07-11).....	33
---	----

[▲ volta ao sumário](#)

## 4. Artigo

Responsabilidade civil e violência urbana: considerações sobre a responsabilização objetiva e solidária do estado por danos decorrentes de acidentes laborais diretamente vinculados à insegurança pública Francisco Milton Araújo Júnior e Ney Stany Moraes Maranhão.....	36
---	----

[▲ volta ao sumário](#)

## 5. Notícias

### 5.1 Conselho Nacional de Justiça - CNJ ([www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br))

TRT da 11ª. Região implanta projeto piloto de gravação audiovisual de audiências Veiculada em 09-08-11.....	68
--	----

### 5.2 Tribunal Superior do Trabalho – TST ([www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br))

5.2.1 TST reconhece atividades de empregado do Carrefour como bancárias Veiculada em 04-08-11.....	68
5.2.2 Indústria é setor econômico com maior número de processos na JT em 2010 Veiculada em 05-08-11.....	69
5.2.3 Certidão Negativa é tema de reunião com diretores-gerais Veiculada em 11-08-11.....	70

### **5.3 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R ([www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br))**

5.3.1 <a href="#">Coleprecor: Sistema LexML possibilita unificar a jurisprudência trabalhista</a>	
Veiculada em 09-08-11.....	71
5.3.2 <a href="#">Coleprecor: TST projeta livro sobre a história da Justiça do Trabalho</a>	
Veiculada em 09-08-11 .....	71
5.3.3 <a href="#">Gestores tratam da implantação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas</a>	
Veiculada em 11-08-11.....	72
5.3.4 <a href="#">Justiça do Trabalho inaugura Agência de Notícias nesta segunda-feira</a>	
Veiculada em 15-08-11.....	72
5.3.5 <a href="#">Justiça do Trabalho gaúcha inicia implantação do processo eletrônico</a>	
Veiculada em 15-08-11.....	73

[volta ao sumário](#)

## **6. Indicações de Leitura**

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 27/7/2011 a 09/8/2011

[Ordenados por Autor.....](#)76

[▲ volta ao sumário](#)

## **7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense**

*Prof. Adalberto J. Kaspary*

[Inexistir e outras palavras com o prefixo \*in\*.....](#)85

[▲ volta ao sumário](#)



## 1. Acórdãos

### 1.1 Acidente do trabalho. Trabalhador assassinado por desconhecido na via pública. Fato de terceiro. Indenizações por danos morais e materiais indevidas.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 0113800-10.2009.5.04.0404 RO. Publicação em 28-06-11)

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ. ACIDENTE DO TRABALHO. TRABALHADOR ASSASSINADO POR DESCONHECIDO, NA VIA PÚBLICA. FATO DE TERCEIRO.** Acidente do trabalho (assassinato do trabalhador, por disparos efetuados por desconhecido, em frente a estabelecimento comercial) ocasionado por fato de terceiro. Caracterizada excludente de nexos causal, elemento indispensável à configuração da responsabilidade civil. Inexistência do dever de reparar os danos materiais e morais Recurso provido, no tópico.

[...]

#### **ISTO POSTO:**

#### **ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.**

A sentença, reconhecendo a responsabilidade da ré pelo acidente que vitimou o trabalhador, defere "a) indenização por danos materiais à primeira autora, no valor de R\$ 41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais); e b) indenização por danos morais às duas primeiras autoras, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada uma".

A ré recorre, alegando não poder ser responsabilizada pelo fato de o trabalhador ter de permanecer na aduana aguardando liberação (responsabilidade do Governo Federal), ou pelo fato de o trabalhador ter sido atingido por disparos de arma de fogo em lugar "que não era seguro", enquanto estava "jogando sinuca" (culpa exclusiva da vítima). Traz jurisprudência. Postula a redução dos valores arbitrados como reparação dos danos morais, bem como compensação dos danos materiais com os valores recebidos pelas autoras como prêmio de seguro de vida.

#### **Com razão.**

A inicial narra que o *de cujus* foi contratado pela ré em 1º/12/1993, para a função de motorista de carreta. Em 18/11/2008, por volta de 22h30min, na localidade de Uruguai/RS, enquanto aguardava liberação alfandegária para prosseguir viagem até Ponta Grossa/PR, foi atingido por disparo efetuado por motociclista que passava defronte ao estabelecimento em que se encontrava, vindo a falecer.

A defesa não nega a ocorrência dos fatos. Adota, no entanto, a tese de culpa exclusiva do autor, alegando que "o *de cujus* estava dentro do bar, não por determinação da Ré, e sim por seu livre arbítrio". Afirma demonstrado não ter concorrido por omissão ou ação culposa para o falecimento do trabalhador. Conclui que, ausente culpa, descabe a pretensão indenizatória.

A sentença entende haver responsabilidade objetiva da ré, diante da natureza da atividade explorada, não flagrando a presença de culpa exclusiva do trabalhador, caso fortuito ou força maior, ou fato de terceiro. Colhem-se da fundamentação argumentos que conduziram a tal decisão:

*"Com efeito, a prova testemunhal é uniforme no sentido de que o local em que os motoristas ficavam aguardando a liberação da documentação referente à carga pela Aduana não é seguro. A primeira testemunha ouvida a convite da demandada declarou que 'o local do acidente não é seguro; que na região onde ocorreu o acidente não há nenhum lugar seguro' (fl. 429). Ademais, os depoimentos colhidos informam que a liberação da carga na Aduana demora, em média, cinco dias – período em que o motorista deve permanecer na Aduana, pois caso seja necessário manobrar o veículo, isso é feito pelo próprio motorista – e que não há local para se alimentar dentro da Aduana (fl. 430). Portanto os motoristas tinham que transitar em local perigoso, nas proximidades da Aduana, para se alimentar. Não obstante, a demandada não tomou nenhuma providência no sentido de proporcionar aos motoristas local e/ou forma para que fizessem suas refeições com segurança, sobretudo considerando o tempo de espera que, como se disse, era de cinco dias, em média, podendo ser bem superior a isso, conforme relatado pelas testemunhas".*

A regra geral em matéria de responsabilidade civil, tal como tratada pelo Código Civil, é a chamada "responsabilidade subjetiva". Desse modo, são elementos da responsabilidade civil o dano, o nexo causal entre este e ato omissivo ou comissivo do alegado causador e a existência de dolo ou culpa deste, que estará caracterizada nas hipóteses de negligência ou imprudência. Também o abuso de direito caracteriza ato ilícito, gerando direito à indenização (arts. 186, 187 e 927, caput, do Código Civil).

A evolução doutrinária e jurisprudencial da matéria, a partir de novas situações que necessitaram ser tuteladas por esta área do direito civil, trouxe alterações legislativas, notadamente o art. 37, § 6º, da Constituição da República ("responsabilidade objetiva" dos prestadores de serviços públicos, que prescinde de culpa) e o art. 12 da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor (responsabilidade objetiva dos fabricantes e revendedores por danos causados por defeitos no produto ou falhas na prestação do serviço).

Nessa esteira, o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, passou a dispor que *"haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem"*, alterando o sistema de responsabilidade civil a ponto de autorizar a análise, caso a caso, da possibilidade de o chamado "risco da atividade" obrigar o causador de dano a repará-lo, mesmo que não haja demonstração de culpa.

No caso, a prova demonstra ter o autor sido alvejado por disparos efetuados por indivíduo que andava na carona de um motociclista. Segundo se infere de declarações prestadas por testemunhas do ocorrido no inquérito policial (fls. 390/393), os tiros teriam sido disparados da rua contra um estabelecimento comercial ("Bar Pousada da Rose"), no qual se encontrava o autor, visitando a proprietária, sua conhecida (segundo relato na fl. 391, o autor era cliente do estabelecimento havia seis anos).

Porém, não há como imputar responsabilidade civil à ré, pois a situação verificada nos autos configura a excludente do nexo causal denominada fato de terceiro, assim considerada qualquer pessoa que não tem nenhuma ligação com a vítima e o causador aparente do dano.

Leciona Sergio Cavaliere Filho que "[...] o fato de terceiro, segundo a opinião dominante, equipara-se ao caso fortuito ou força maior, por ser uma causa estranha à conduta do agente aparente, imprevisível e inevitável".

Em hipótese como a dos autos, o fato de terceiro caracterizado pelos tiros disparados a esmo pelo assassino corresponde a caso fortuito, assim entendido o "evento imprevisível e, por isso, inevitável".

Esclarece, ainda, o mesmo doutrinador:

*"Entende-se por imprevisibilidade, conforme já assinalado (item 8.8), a imprevisibilidade específica, relativa a um fato concreto, e não a genérica ou abstrata de que poderão ocorrer assaltos, acidentes, atropelamentos etc., porque se assim não for tudo passará a ser previsível" (in Programa de Responsabilidade Civil, 6. ed.. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 91).*

No mesmo sentido vem decidindo esta Turma julgadora, conforme demonstram as seguintes ementas:

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARRASTÃO EM VIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR NÃO-CONFIGURADA.** *Inexiste responsabilidade do empregador pelos danos decorrentes de arrastão – modalidade de assalto – ocorrido em via pública, local em que a reclamante trabalhava, pois se trata de caso fortuito, derivado de ato de terceiro, de extrema violência, imprevisível, e contra o qual existe pouca (ou nenhuma) defesa, diante da surpresa empregada na ação. Segurança como dever do Estado, não podendo ser repassado de forma integral ao ente privado, que não pode prever quando eventos como esse irão ocorrer. Dever de indenizar que não se reconhece. Recurso da ré provido, para absolvê-la da condenação. (Proc. 0204700-02.2006.5.04.0030, 8ª T, Relatora Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, julgado em 16 de junho de 2009)*

**INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE ASSALTO A VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO. AUSÊNCIA DE RISCO INTRÍNSECO À ATIVIDADE E DE CULPA DA EMPREGADORA.** Entendimento de que o risco necessário à responsabilização objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC deve ser intrínseco à atividade desenvolvida pela empresa, o que não se verifica, em relação aos assaltos, no transporte coletivo de passageiros, experimentando essas empresas o mesmo ônus da falta de segurança que aflige os comerciantes e os cidadãos em geral. Precedentes da Turma. Caso dos autos em que também não é demonstrada a concorrência de culpa da empregadora para a superveniência dos assaltos ou para o agravamento das consequências (CF, art. 7º, XXVIII). Mantida a sentença quanto ao indeferimento das pretensões indenizatórias formuladas. (Proc. 0069300-

32.2009.5.04.0411, Relator Juiz Convocado Wilson Carvalho Dias, julgado em 14 de abril de 2011).

Desse modo, embora caracterizado o dano, não se impõe à ré o dever de reparação, considerando que o caso fortuito exclui o nexo de causalidade, elemento indispensável para a caracterização da responsabilidade civil.

Além disso, importa mencionar indícios da existência de outro elemento excludente da responsabilidade de indenizar do empregador, a culpa exclusiva do empregado. No caso, o autor já havia feito sua refeição em lancheria próxima ao local do crime, e escolheu voluntariamente ir ao "Bar Pousada da Rose" (alegadamente um ponto de encontro de "garotas de programa", localizado em local "perigoso"), jogar sinuca e cumprimentar a proprietária. Sobre esse fato é conclusivo o depoimento da primeira testemunha da ré, César L. R., que acompanhava o *de cuius* nessa ocasião (fls. 428):

*"... que o depoente estava presente no dia do acidente com o autor; ... que o autor convidou o depoente e Jair para sair, pois ainda não tinha jantado; que o autor insistiu para que o depoente e Jair o acompanhassem, por companhia e não por motivos de segurança; que saíram da aduana e há cerca de 40 ou 50 metros do portão de saída o autor fez um lanche; que Jair disse que não gostava muito de ir no local, devido ao horário e por ser perigoso; **que o depoente convidou o autor para retornar para o caminhão, na aduana; que o autor negou o convite e disse que queria cumprimentar a proprietária de um bar/pousada, pois era sua amiga**". (destacou-se).*

Assim, ausentes os pressupostos relativos ao dever de indenizar, decorrente da inexistência de responsabilidade civil do empregador, dá-se provimento ao recurso para excluir da condenação as indenizações por danos materiais e morais.

[...]

**Denis Marcelo de Lima Molarinho**  
Relator

## **1.2 Contrato de estágio. Diferenças de bolsa-auxílio. Piso normativo da categoria dos bancários. Aplicabilidade.**

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira – Convocado. Processo n. 0001342-22.2010.5.04.0014 RO. Publicação em 09-06-11)

**EMENTA: CONTRATO DE ESTÁGIO. PISO NORMATIVO DA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. APLICABILIDADE.** Os contratos de estágio firmados entre o estagiário, a instituição de ensino e a parte concedente são regidos pela lei nº 11.788/08, uma lei específica, mas isso não impede a concessão de outros direitos aos estagiários por meio de norma coletiva firmada pelo sindicato

representante da unidade concedente. Ademais, não há incompatibilidade entre a lei nº 11.788/08 e as cláusulas segunda e terceira das convenções coletivas da categoria dos bancários, que estabelecem pisos normativos inclusive para os estagiários. Recurso do reclamado não provido.

[...]

#### **ISTO POSTO:**

O reclamado requer ser absolvido do pagamento de diferenças de bolsa-auxílio. Afirma que as normas coletivas não podem ser aplicadas aos estagiários, pois estes possuem jornada de trabalho de 120 horas mensais, enquanto que o piso normativo se refere a 180 horas mensais. Também diz que as normas coletivas dos bancários não podem ser aplicadas aos estagiários.

Nas contra-razões, o reclamante afirma que a tese relativa à jornada de trabalho de 120 horas mensais, ao invés de 180, é inovatória, não podendo ser conhecida.

A sentença condenou o reclamado ao pagamento de diferenças relativas aos valores pagos ao reclamante a título de bolsa-estágio e os valores previstos nas normas coletivas para o pessoal de escritório, devendo ser considerado para os primeiros 90 dias de estágio o piso remuneratório previsto para o salário de ingresso. A magistrada que a prolatou entendeu que, em que pese de forma ordinária não se aplicarem aos estagiários as normas coletivas atinentes à categoria profissional, no caso, há expressa previsão dos valores a serem pagos aos estagiários, assegurando a estes a mesma remuneração dos empregados bancários, no tocante aos valores de ingresso e de trabalho superior a 90 dias.

As leis específicas afastam a aplicação de outros dispositivos do ordenamento jurídico se expressarem essa inaplicabilidade ou se com eles forem incompatíveis. E, no caso dos particulares, não impedem que as partes envolvidas no negócio jurídico estabeleçam direitos e obrigações diversos dos previstos na legislação específica, desde que não sejam proibidos por qualquer lei. Nesse sentido, os contratos de estágio firmados entre o estagiário, a instituição de ensino e a parte concedente são regidos pela lei nº 11.788/08, mas isso não impede a concessão de outros direitos aos estagiários por meio de norma coletiva firmada pelo sindicato representante da unidade concedente.

Assim, não há amparo legal para o afastamento da incidência no contrato de estágio em questão das cláusulas segunda e terceira das convenções coletivas, que dispõem o seguinte (fls. 13, 33/34 e 55/56):

Cláusula segunda – salário de ingresso – parágrafo primeiro: Na contratação de estagiário sem vínculo empregatício, como admitido em Lei, será observado o salário de ingresso estabelecido nesta cláusula, na proporção das horas de sua jornada de trabalho.

Cláusula terceira – salário após 90 dias da admissão – parágrafo terceiro: As regras desta cláusula aplicam-se igualmente aos estagiários sem vínculo empregatício.

Aliás, não há sequer incompatibilidade entre as disposições normativas e a lei nº 11.788/08, pois o art. 12 dessa lei dispõe que “o estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de

*contraprestação que venha a ser acordada*”, conferindo respaldo à negociação coletiva e deixando claro que a bolsa-auxílio paga aos estagiários tem o caráter de contraprestação pelos serviços, assim como o tem a remuneração dos bancários, refutando qualquer alegação no sentido de que os valores pagos a ambos não podem ser os mesmos por serem parcelas de naturezas absolutamente diversas.

Destaca-se que a tese recursal do reclamado de que não existem diferenças porque os pagamentos eram realizados considerando que a jornada de trabalho efetivamente cumprida pelo estagiário era inferior a 180 horas mensais é inovatória, como dito pelo reclamante nas contrarrazões, não podendo ser conhecida neste momento processual.

Mesmo assim, as provas dos autos evidenciam que o reclamado sequer observou o piso salarial dos bancários de forma proporcional à jornada de 120 horas mensais cumprida pelo estagiário. A convenção coletiva que vigorou de 01/09/2009 a 31/08/2010 estabeleceu como piso salarial para o pessoal de escritório o valor de R\$ 1074,46 para 180 horas mensais, pelo que o reclamante deveria ter recebido R\$ 716,30 de forma proporcional, mas recebeu R\$ 645,66.

Portanto, devendo as convenções coletivas serem observadas no caso em tela e sendo constata a existência de diferenças em favor do reclamante, não há motivos para a reforma da sentença.

Nega-se provimento ao recurso.

[...]

**Marcelo Gonçalves de Oliveira**

Relator

### **1.3 Reintegração afastada. Empregado público. Perda do cargo ou função pública. 1. Competência material da Justiça do Trabalho. 2. Pena privativa de liberdade superior a quatro anos. Prática de crime comum. Efeitos da condenação.**

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 0000594-98.2010.5.04.0851 RO. Publicação em 17-06-11)

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. EMPREGADO PÚBLICO QUE PRATICOU CRIME COMUM. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A QUATRO ANOS. PERDA DO CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. EFEITO DA CONDENÇÃO.** Hipótese em que perda da função pública é efeito da condenação penal, tendo ficado expressamente declarada na decisão, com fundamento no art. 92, inciso I, alínea “b”, do Código Penal. Inexistindo fato extintivo da punibilidade da perda de função pública imposta, incabível a reintegração pleiteada.

**ISTO POSTO:**



## 1. Competência material.

O Ministério Público, no parecer das fls. 143-145, suscita questão de ordem, arguindo incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda, entendendo que a orientação sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal é de que qualquer que seja a hipótese de prestação de trabalho aos entes públicos, a formação contratual terá sempre natureza administrativa, ainda que tenha regramento pela Consolidação das Leis do Trabalho. Por conseguinte, com base na norma do art. 113, caput e § 2º, do CPC, entende deva ser, preliminarmente, declarada a nulidade da sentença recorrida, face à incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a causa, e determinada a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

Com a devida vênia à manifestação do Ministério Público, entendo que não é esse o alcance das decisões do STF. Com efeito, o Supremo entendeu que os processos cuja apreciação não cabe à Justiça do Trabalho são aqueles em que se discute a legalidade de nomeações para o exercício de cargos em comissão e de contratações temporárias de excepcional interesse público, não se estendendo àqueles processos movidos por servidores contratados pelo regime da CLT.

O servidor cuja vinculação com a administração pública se dá pelo regime jurídico da CLT, ainda que se possa cogitar de inicial dúvida quanto ao seu regime jurídico, face a indícios de que houve transformação da natureza jurídica do vínculo mantido com o ente público, foi contratado como empregado, e, sendo de emprego a relação jurídica, a competência para julgar ações que visem a discuti-la é da Justiça do Trabalho, conforme a regra do artigo 114, inc. I, da Constituição da República. Rejeito a arguição do Ministério Público.

## 2. Reintegração.

Sustenta o recorrente que a sentença, à fl. 127, reconhece sua condição de empregado, no entanto, sem distinguir empregado de servidor público estatutário, acata determinação de perda da função pública, atinente apenas a servidores públicos. Entende que, no caso de empregado estável, por força do disposto no art. 19 da ADCT da CRFB, este somente poderá ser removido da função após regular inquérito para apurar a falta alegada, conforme preconizado nos arts. 493, 494 e 853 da CLT, sendo nula a despedida como implementada. Entende que qualquer equívoco ou determinação lançada em sentença judicial criminal não atinge o empregado estável, dirigindo-se esta somente ao servidor público estatutário, o que não é o seu caso, por ser empregado contratado pelo regime da CLT.

O recurso não é provido.

Trata-se de empregado contratado pelo Município em 1981, regido pela CLT, mas que adquiriu estabilidade no emprego por força do disposto no Art. 19 dos ADCT da Constituição da República.

Porém, o servidor foi condenado em sentença penal a uma pena privativa de liberdade superior a 04 anos de reclusão, pelo crime de tráfico de drogas, e, como pena acessória, da perda da função pública por ele ocupada, com fundamento no art. 92, inciso I, alínea "b", do Código Penal.

Não cabe perquirir sobre a distinção entre empregado público e servidor público, porquanto o referido dispositivo estabelece, como efeitos da condenação: "**a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo**", sendo que a certidão à fl. 12 deixa claro que o recorrente ocupava o cargo

de "Operário - Padrão 1, Classe "D", do Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Sant'Ana do Livramento.

Trata-se, pois de servidor público exercente de função pública, enquadrando-se no conceito abrangido pela regra penal, ou seja, independente de exercer cargo ou função pública, era servidor público e a perda da função pública é efeito da condenação, como ficou expressamente declarada na sentença. Ademais, o parágrafo único do art. 93 do mesmo diploma legal dispõe, *in verbis*: "A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, **vedada reintegração na situação anterior**, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo" (grifei).

A hipótese não pode ser analisada tão-somente à luz do direito administrativo ou do direito trabalhista, pois envolve prática de crime, tipificado no Código Penal, **cuja condenação, neste caso, com trânsito em julgado, gera efeitos nas demais esferas jurídicas**.

Não se sustenta a alegação de que a demissão do reclamante deveria ser precedida de inquérito judicial, porquanto já submetido este ao devido processo legal, onde assegurada sua mais ampla defesa. Assim, tendo ocorrido o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, que decreta a perda da função pública que o autor exercia no Município, este apenas cumpriu a ordem emanada da referida decisão.

Ademais, a perda de cargo ou função pública, como efeito da sentença condenatória, não se confunde com a pena restritiva de direito prevista no art. 47, I, do Código Penal, que é interdição temporária do exercício do cargo ou função pública ou de mandato eletivo. Repiso, ainda, que, consoante os arts. 92 e 93 do Código Penal mesmo após sua reabilitação, o condenado não poderá exercer a mesma função ou o mesmo cargo perdido em razão da condenação. Incabível, portanto, a reintegração do autor na função pública que exercia, ao tempo em que praticou o crime. Inexiste, no caso, fato extintivo da punibilidade da perda de função pública imposta ao ora recorrente e tampouco regra legal que determine o retorno ao exercício do direito perdido. Nego provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos.

[...]

**Ricardo Martins Costa**  
Relator

**1.4 Nulidade. Ato administrativo. Decadência. Anulação de ascensão de cargo afastada. ECT. Aplicação do art. 54 da Lei n. 9.784/1999. Violação aos arts. 5º, LV e 7º, VI da CF/88, além de desrespeito à garantia da irredutibilidade salarial. Antecipação dos efeitos da tutela concedida.**

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0000268-12.2010.5.04.0020 RO. Publicação em 20-06-11)

**EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.** Anulação pela empresa pública de ascensão de cargo. A despeito de não observados os ditames do art. 37, II, da



Constituição Federal, decaiu a administração do direito de anular o ato administrativo. Aplicação do Art. 54 da Lei n. 9.784/1999. Precedentes do STF. Ademais, não restou demonstrado que o procedimento administrativo tenha oportunizado à empregada o contraditório e a ampla defesa, configurando-se, também, violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, além de desrespeito à garantia da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI da mesma Carta). Recurso provido.

[...]

#### **ISTO POSTO:**

### **DA NULIDADE DA SUPRESSÃO DAS ASCENSÕES SALARIAIS E DAS ALTERAÇÕES DA REFERÊNCIA SALARIAL E DO CARGO**

O Juízo entendeu nula a ascensão funcional para o cargo de Técnico Postal Júnior concedida à autora em 01/02/95 e progressões posteriores dentro da carreira, em face da ilegalidade da investidura no emprego público, procedida sem concurso público, indeferindo o pedido postulado na letra "a" da inicial. Entendeu, também, não configurada a prescrição ou decadência para a decretação da nulidade do ato pela administração pública.

Nestes termos a decisão atacada:

*De acordo com a ficha funcional da parte autora (fls. 90/93), verifico que ingressou na carreira em 16/02/78 no cargo de Balconista; tendo havido ascensão funcional do cargo de Executante Operacional (JR) para o cargo de Técnico Postal Júnior em 01/02/95 e anulação da referida ascensão em 01/01/2008, por determinação do Tribunal de Contas da União.*

*O documento das fls. 103/105 descreve as funções atinentes aos cargos de Executante Operacional, bem como os requisitos mínimos para recrutamento, como sendo escolaridade de 1º grau completo e curso de Executante Operacional ou de Manipulante ou de Execução SERCA.*

*O documento das fls. 113/115 descreve as tarefas relativas ao cargo de Técnico Postal, bem como seus requisitos mínimos de escolaridade, como sendo 2º grau completo e um ano de efetivo exercício no cargo de Supervisor Postal I, além do curso de Técnico Postal.*

*O documento da fl. 119 aponta os requisitos para provimento da carreira de Técnico Operacional, cargo ocupado pela parte autora antes da anulação da ascensão funcional. O cargo de Técnico Operacional Júnior exige 2º grau completo e curso de Técnico Operacional Nível I; o Técnico Operacional Pleno exige a mesma escolaridade, tempo de permanência no nível anterior e curso de Técnico Operacional II.*

*Pela documentação juntada, resta demonstrado que a autora ingressou na reclamada em um determinado cargo, para o qual era exigido apenas 1º grau completo de escolaridade e foi guindada a cargo de carreira diferente, de nível superior, para o qual era exigido 2º grau completo.*

*Tal forma de investidura em emprego público é absolutamente inconstitucional e vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.*



*A reclamada como empresa pública federal, integrante de administração pública, submete-se aos princípios básicos da legalidade, moralidade, impessoalidade, razoabilidade, publicidade e eficiência. Especificamente, quanto à observância do princípio da legalidade, está o administrador público obrigado ao estrito cumprimento da Lei, em toda a sua atividade funcional, sob pena de incorrer em prática de ato nulo e sujeitar-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal. (...)*

*Dispõe o art. 37 da CF/88:*

*"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifei)*

*No caso dos autos, a ascensão funcional da autora tratou-se de espécie de investidura em emprego público, a qual somente poderia ter ocorrido mediante concurso público, em observância ao princípio da isonomia, para que todos, não somente os já empregados da ré, tivessem acesso ao cargo em igualdade de condições. Não é possível haver acessibilidade a cargo ou emprego público, em desrespeito ao princípio da isonomia. A investidura em novo cargo, como procedido em 1995, se deu em desrespeito ao princípio da legalidade, pela inobservância do art. 37, II da CF e da isonomia, ao estabelecer como requisito para provimento, a ocupação de emprego público anterior junto à ré. No caso dos autos, a parte autora não concorreu em igualdade de condições, mas apenas ascendeu ao cargo pelo preenchimento dos requisitos profissionais e de escolaridade exigidos para o mesmo. (...) Por tal razão, a ascensão funcional concedida à parte autora em 1995 é nula de pleno direito, uma vez que praticada em flagrante desrespeito ao art. 37 da CF e, como tal, não produz qualquer efeito entre as partes, uma vez que não há direito adquirido contra texto expresso de lei. É desta forma, que o ato administrativo eivado de vício, tal como no caso dos autos, pode ser declarado nulo a qualquer tempo, seja pela própria Administração Pública ou pelo Judiciário. No caso dos autos a ré tornou nula a ilegal ascensão funcional concedida em 1995 após determinação do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão cuja cópia consta dos autos nas fls. 150/151.*

*(...) . Por fim, admitindo-se a existência de prazo prescricional ou decadencial, para a decretação do ato nulo, pela aplicação da Lei 9.784/99, tal não teria decorrido. A ascensão funcional ilegal ocorreu em 01/02/95. A representação junto ao TCU objetivando a revogação e anulação de ato*

*administrativo, data de 1998, sendo que o processo em que exarado o acórdão determinado a anulação, foi tombado sob o n. 000.891/1998-3, como se vê do documento da fl. 131. Nesta data, quando foi exercido o direito de anular o ato, ainda não havia decorrido o prazo de 5 anos da data da concessão da ascensão funcional à parte autora. De acordo como o § 2º do art. 54 da Lei 9.784/99: "§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato." É exatamente este o caso da representação levada à efeito em 1998, requerendo a anulação das ascensões funcionais ao ser detectado que ocorreram em desacordo com a Constituição Federal de 88, como se vê nas fls. 131/133 dos autos. Logo, não há falar em decadência ou prescrição.*

*Desta forma, sendo nulo o ato administrativo que concedeu a ascensão funcional em 1995, são nulas, por sua vez, todas as progressões posteriores dentro desta carreira, sendo correto o retorno da autora ao cargo anterior, para o qual foi investida. Não há falar em infringência aos artigos 5º, XXXVI e 7º, VI da CF e 468 da CLT.*

A recorrente argumenta que a anulação da ascensão concedida há mais de 10 anos tratou-se de alteração unilateral e prejudicial (com redução de salário), sendo vedada pelo art. 468 da CLT. Aponta violação ao art. 7º, inciso VI (irredutibilidade salarial), ao art. 5º, incisos XXXVI (direito adquirido e ato jurídico perfeito) e LV (contraditório e ampla defesa) da Carta Constitucional. Sustenta, também, que a recorrida não poderia anular o ato administrativo que concedeu as mencionadas ascensões, uma vez que decaiu do direito de anulação, pois passados mais de 05 anos da data da ocorrência do aludido ato. Invoca o art. 54 da Lei n. 9.784/99. Argumenta que ainda que o TCU tenha determinado, em junho/1998, a inspeção na ECT para verificação de eventuais ilegalidades, a antijuridicidade dos atos de concessão de ascensões só veio a ser declarada em fevereiro/2004. Transcreve jurisprudência do STF sobre a matéria.

Com efeito, o julgamento pelo Tribunal de Contas na Tomada de Contas n. 000.891/1998-3 (v. fl. 131/151), que determinou à ECT, com base no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, que proceda à anulação dos atos que implementarem as ascensões funcionais verificadas nesta entidade, que se consumaram posteriormente à data de 23/4/1993 (item 9.6 – fls. 150/151) ocorreu em fevereiro de 2004, sendo, outrossim, incontroverso que a anulação da ascensão da demandante ao cargo de Técnico Postal Junior foi procedida pela ré somente em janeiro de 2008 (defesa, fl. 74 e ficha funcional, fl. 90).

O Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n. 26.393-DF (julgado em 29/10/2009) já se pronunciou exatamente sobre esta decisão do Tribunal de Contas na Tomada de Contas n. 000.891/1998-3, sendo oportuno transcrever a ementa:

**"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ANULAÇÃO DE ASCENSÕES FUNCIONAIS CONCEDIDAS AOS EMPREGADOS DA ECT. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVER A LEGALIDADE DAS ASCENSÕES. NECESSIDADE DE AS PARTES ATINGIDAS PELO ATO COATOR INTEGRAREM A LIDE. 1. Decadência do direito de a Administração Pública rever a legalidade dos atos de ascensão funcional dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, praticados entre 1993 e 1995 (Art. 54 da Lei n. 9.784/1999). 2. Direito ao contraditório e à ampla defesa a ser garantido aos**

*beneficiários de atos administrativos inerentes à sua condição funcional para a validade de decisões do Tribunal de Contas da União que importem em sua anulação ou revogação. Súmula Vinculante n. 3. Precedentes. 3. Mandado de segurança concedido.”*

No que pertine à decadência, o acórdão proferido no referido MS fundamenta nos seguintes termos:

*“ Embora o Tribunal de Contas da União tenha determinado, em 10.6.1998, que sua 9ª Secretaria de Controle Externo realizasse inspeção naquela empresa pública, a fim de apurar eventuais ilegalidades nas ascensões funcionais (Decisão n. 353/1998, fls. 329-340), é incontroverso que a antijuridicidade daqueles atos somente veio a ser declarado em 11.2.2004 (Acórdão n. 108/2004, fls. 305-328), quando já transcorrido mais de uma década da prática dos atos de ascensão funcional.*

*O art. 54 da Lei nº 9.784/99 dispõe:*

*“Art. 54 - O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que praticados, salvo comprovada má-fé”.*

*Forçoso reconhecer, portanto, que o lapso temporal entre a prática dos atos de ascensão em foco e a decisão do Tribunal de Contas da União que determinou à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT que os anulasse superou, em muito, o prazo estabelecido no art. 54 da Lei n. 9.784/1999, o que impõe o reconhecimento da decadência do direito da Administração de revê-los.”*

Neste sentido, igualmente, decidiu a Suprema Corte no MS-26406/DF:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ASCENSÃO FUNCIONAL SEM CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ANULAÇÃO. DECURSO DE TEMPO. IMPOSSIBILIDADE. Na linha dos precedentes firmados pela Corte, em particular no MS 26.560, rel. min. Cezar Peluso, DJE de 22.02.2008, 'não pode o Tribunal de Contas da União, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de 5 (cinco) anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa. Ordem concedida. (Tribunal Pleno, Relator: Min. Joaquim Barbosa; julgado em 01/07/2008).*

Aliás, são inúmeras as decisões do STF proferidas neste mesmo sentido.

Neste passo, já tendo transcorrido mais de cinco anos entre a ascensão da autora ao cargo de Técnico Postal Junior (01/02/1995) e a anulação do aludido ato administrativo pela ECT (janeiro de 2008), na trilha do entendimento do STF, decaiu a empregadora do direito de proceder à anulação da referida ascensão (art. 54 da Lei n. 9.784/99). Ademais, não restou demonstrado que o procedimento administrativo tenha oportunizado à reclamante o contraditório e a ampla defesa,

configurando-se, também, violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, além de desrespeito à garantia da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI da mesma Carta).

Válido, portanto, o enquadramento da autora no cargo de Técnico Postal Junior em 01/02/95 e progressões posteriores (Técnico Operacional Junior RS – 19 em 01/12/95 e Técnico Operacional Pleno RS – 29 em 01/09/2004 – ficha funcional, fl. 90), declarando-se a nulidade das referidas supressões, assegurado o enquadramento no PCCS/2008 no cargo equivalente, asseguradas também as progressões posteriores, nos termos do referido plano. Devidas, em consequência, as diferenças salariais daí decorrentes, a partir de janeiro de 2008, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em adicional por tempo de serviço, 13º salários, férias e FGTS.

### **DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**

Ainda que pequena a redução de salário em janeiro de 2008 (em dezembro/2007 o salário base era de R\$ 1.590,34 e em janeiro/2008 de R\$ 1502,49, fls. 94 e 96), a presença dos requisitos legais autoriza a concessão da medida pleiteada. Defere-se a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, apenas em relação às parcelas vincendas, presente o disposto na Lei n. 9494/97.

[...]

**Maria Inês Cunha Dornelles**

Relatora

### **1.5 Relação de emprego. Prestação de serviços contábeis e fiscais. Contrato celebrado sem vínculo de emprego por condição imposta pelo próprio trabalhador. Não configuração de vínculo.**

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0001195-29.2010.5.04.0003 RO. Publicação em 14-07-11)

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E FISCAIS. CONTRATO CELEBRADO SEM VÍNCULO DE EMPREGO POR CONDIÇÃO IMPOSTA PELO TRABALHADOR QUALIFICADO. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA.** A prestação de serviços técnico-científicos ofertada por trabalhador qualificado – com graduação superior – sob pessoal e expressa condição de sê-lo sem vínculo de emprego, impede que assim se o declare em ação proposta contra o tomador. Princípios de ética, morais e de justiça que se sobrepõem ao contrato realidade e ao caráter tutelar do direito do trabalho.

[...]

#### **ISTO POSTO:**

Está corretamente decidida a lide.

É incontroverso que o recorrente foi contratado para a prestação de serviços de contabilidade nas áreas contábil, fiscal e de recursos humanos da ré, limitando-se o recurso à questão da natureza da relação mantida entre as partes, se de emprego ou de trabalho autônomo.

É por demais conhecida a magistral lição de Mario de La Cueva, citado por Américo Plá Rodrigues, cunhando o princípio da primazia da realidade, segundo o qual o contrato de trabalho é



um contrato realidade, erigindo-se do comportamento permissivo ou de agir das partes contratantes, como bem fundamentado na decisão recorrida.

No caso dos autos, considerado isso, estritamente, é imperioso concluir que a relação mantida pelas partes foi de emprego, trabalho prestado por trabalhador pessoa física, mediante contraprestação pecuniária, em próprios e com acervos da tomadora e com incontroversa personalidade (o trabalho era prestado exclusivamente pelo recorrente).

Isso não obstante, o conteúdo dos *e-mails* juntados aos autos, notadamente o juntado à fl. 150 (confessado autêntico pelo recorrente em depoimento pessoal), não permite que assim se conclua e decida a lide entre as partes.

Como é expresso o referido documento, o recorrente ofertou trabalho "autônomo", sendo categórico e repetitivo na afirmação de que a relação se daria "sem vínculo de emprego". É absolutamente irrefutável a pretensão do recorrente de preservação da sua liberdade e autodeterminação, o que se denota não só disso como também da sua qualificação e das inúmeras atividades autônomas que arrolou no *e-mail* enviado à recorrente como reforço de argumento à celebração do contrato entre as partes nas condições propostas (*e-mail* juntado às fls. 152/153).

Também comungo com o entendimento doutrinário no sentido de que o contrato de trabalho se estabelece mesmo contra a vontade das partes. Tampouco ignoro o sagrado princípio da irrenunciabilidade dos direitos laborais pelo trabalhador, a taxar de nula toda e qualquer avença tendente a impedir ou fraudar direitos laborais (CLT, art. 9º). Isso não obstante, ante a realidade emoldurada nestes autos, não vejo como, frente à qualificação profissional e formação cultural do recorrente – expressas no currículo juntado às fls. 144/145 – e frente aos expressos termos do *e-mail* em que delineadas as condições do contrato de prestação de serviços, se possa pensar tenha sido o recorrente ludibriado em direitos e na vontade provadamente e confessadamente manifestada.

É sagrado e digno de todas as forças de defesa o princípio tutelar do direito do trabalho, dada a desigualdade manifesta e insuperável das partes na relação capitalXtrabalho, meio único de equilíbrio jurídico entre os atores da produção. Tal princípio, contudo, notadamente o da primazia da realidade antes referido, aqui, imperiosamente, por questão de ética, de valores e de justiça, cede espaço à manifesta intenção das partes contratantes, plenamente demonstrada no processo, impedindo que se conceba empregado o recorrente nas condições em que propôs e foi ajustada a prestação de serviço. Pretensão que assim trazida a Juízo tangencia a má-fé.

Importante registrar que a alegação contida na petição inicial, de promessa da ré em anotar a CTPS não encontra respaldo em nenhum elemento de prova contido nos autos, bem assim que a totalidade das "alegações" produzidas na manifestação posterior à defesa da ré (fls. 182/185), é absolutamente inovatória ante os estritos termos da petição inicial.

Nego provimento.

[...]

**Milton Varela Dutra**

Relator

## 2. Ementas

**2.1. EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. LEILÃO. IMÓVEL DIVISÍVEL. INTIMAÇÃO DOS CONDÔMINOS. DESNECESSIDADE.** Tratando-se de imóvel cuja propriedade é exercida em condomínio, a intimação dos condôminos, em caso de venda judicial de fração do bem, só é necessária se ele for indivisível. Interpretação do artigo 504 do Código Civil. Caso em que foi alienada judicialmente fração de imóvel situada dentro de um todo maior, tendo os próprios condôminos-autores reconhecido se tratar de imóvel divisível. Situação de fato há muito consolidada, tendo o valor da arrematação sido levantado pelo credor.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 0138000-05.2009.5.04.0203 RO. Publicação em 17-06-11)

**2.2 EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. DESCONTO NA MENSALIDADE ESCOLAR. MANUTENÇÃO.** Demonstrado que o requerente possui dependente que goza de desconto na mensalidade escolar junto à instituição de ensino requerida, por força da relação de emprego e de disposição normativa, cabível assegurar a redução no valor da mensalidade escolar mesmo diante da discussão em torno da existência ou não da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho, porque se trata de mera antecipação de tutela.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0002040-43.2010.5.04.0203 RO. Publicação em 18-07-11)

**2.3 EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DANOS MORAIS COLETIVOS. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.** Os danos morais coletivos têm lastro no disposto na Lei n. 7.347/85, nas ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo, conforme art. 1º, inciso VI. Verificado o dano moral coletivo, passível de indenização pecuniária, diante da constatação de atitude antijurídica da empresa, consistente em lesão de direito/ofensa ao patrimônio imaterial da coletividade examinada, ao deixar de emitir as Comunicações de Acidente do Trabalho em todos casos em que os empregados da unidade do *call center* se apresentam com quadro doentio em razão de LER/DORT. Desrespeito à obrigação legal, reiteradamente, que resulta em ofensa à coletividade de trabalhadores e enseja o reconhecimento de direito à indenização pecuniária. Recurso do Ministério Público do Trabalho provido.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0060200-29.2008.5.04.0010 RO. Publicação em 27-06-11)

**2.4 EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL RURAL EXPLORADO SOB ARRENDAMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. INEXISTÊNCIA DE EXPLORAÇÃO RURAL PELO PROPRIETÁRIO. ÔNUS DO ARRENDATÁRIO. INDEVIDA.** A contribuição sindical rural, na consonância do art. 1º do Decreto-Lei 1.166/71 tem como fato gerador a exploração econômica da propriedade. Sendo assim, em face de imóvel rural explorado sob arrendamento, a contribuição sindical rural é devida e só pode ser exigida do arrendatário, não respondendo por seu cumprimento o proprietário do imóvel.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0000720-51.2010.5.04.0851 RO. Publicação em 07-07-11)

**2.5 EMENTA: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. RECONVENÇÃO. CABIMENTO.** É cabível reconvenção em ação de consignação em pagamento quando existente conexão entre esta e a ação principal, caracterizada pela discussão acerca da justa causa para o término do contrato de trabalho.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0000060-09.2011.5.04.0403 RO. Publicação em 15-07-11)

**2.6 EMENTA: [...] PLUS SALARIAL. ACÚMULO DE FUNÇÕES. VENDEDOR.** As tarefas de habilitar celulares vendidos a clientes, de cobrar clientes inadimplentes, de descarregar caminhões e de manter limpo e organizado o local de trabalho estão inseridas no feixe de atribuições da função de vendedor. Prova documental que aponta nesse sentido. Ausência de quadro de pessoal organizado em carreira. Na forma do parágrafo único do art. 456 da CLT, entende-se que a reclamante estava obrigada a prestar todos os serviços compatíveis com a sua condição pessoal. Provedimento negado.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0228700-37.2009.5.04.0232 RO. Publicação em 17-06-11)

**2.7 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DA PROCURADORA DO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACORDO CELEBRADO PERANTE O JUÍZO CÍVEL.** Em que pese o acordo firmado pela procuradora do exequente e outro advogado, nos autos de ação de interdito proibitório ajuizada perante o Juízo cível, obrigue somente as partes daquela ação, o estabelecimento conjunto de que as partes peticionariam nesta Justiça Especializada postulando a expedição de alvarás individuais em favor de cada litigante determina que o expediente de liberação de alvarás, relativos à verba honorária, tramite na Justiça do Trabalho. Agravo de petição provido.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0030800-63.2006.5.04.0131 AP. Publicação em 30-06-11)

**2.8 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA VERBAL. PROVA TESTEMUNHAL.** Havendo prova da realização de contrato de compra e venda verbal, ainda que exclusivamente por meio de testemunhas, cabível o reconhecimento da validade do negócio jurídico. Agravo de petição interposto pelo terceiro-embargado a que se nega provimento.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0028300-63.2008.5.04.0451 AP. Publicação em 20-06-11)

**2.9 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DEVEDOR POSSUIDOR DE VEÍCULO. CONTRATO DE COMODATO.** O contrato de comodato, a exemplo de outros negócios jurídicos, é válido e eficaz entre as partes desde o momento de sua formação. Contudo, seus efeitos só atingirão terceiros se seu teor for publicizado por meio de registro público.



(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madalena Telesca - Convocada. Processo n. 1050800-49.2008.5.04.0761 AP. Publicação em 08-07-11)

**2.10 EMENTA: CEF. DISPENSA DA FUNÇÃO COMISSIONADA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** É nula a dispensa da função comissionada durante o período de gozo de auxílio-doença, pois ilícita qualquer alteração contratual lesiva ao empregado durante o período de suspensão contratual. Incidência dos artigos 468 e 476, ambos da CLT.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0082400-21.2008.5.04.0013 RO. Publicação em 10-06-11)

**2.11 EMENTA: ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE ARENA. NATUREZA DA VANTAGEM. REPERCUSSÕES.** O Direito de Arena trata-se de prerrogativa que as entidades esportivas possuem de ceder aos meios de comunicação, a título gratuito ou oneroso, a imagem coletiva de sua equipe profissional quando da participação em eventos esportivos. Assim, eventual resultado econômico da cessão das imagens pela entidade esportiva não tem por escopo remunerar o desempenho individual de cada atleta no exercício de sua atividade profissional (o que demandaria o reconhecimento da natureza salarial da verba). Tal como ocorre com o direito de imagem individual de cada atleta, o Direito de Arena possui natureza indenizatória, porquanto vinculado à divulgação da imagem coletiva da equipe esportiva. Repercussões indevidas.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0056500-72.2009.5.04.0022 RO. Publicação em 12-07-11)

**2.12 EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADO DOMÉSTICO.** O empregador doméstico contribui de maneira diferenciada para a Previdência Social, cabendo tão-somente o recolhimento da cota parte do empregador (12%) e a do empregado, não havendo falar em tributação previdenciária, especialmente em SAT e contribuições de terceiros. Nega-se provimento ao agravo de petição da União.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Convocado. Processo n. 0057600-45.2009.5.04.0351 AP. Publicação em 07-07-11)

**2.13 EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO. RESCISÃO INDIRETA. DANOS MORAIS.** Comprovado nos autos que a empresa coagia seus funcionários para que o término do pacto laboral ocorresse somente com a realização de acordo simulado perante a Justiça do Trabalho, deve ser reconhecida a hipótese de rescisão indireta, na modalidade de dispensa sem justa causa. Ainda, é devido o pagamento de indenização por danos morais, diante da ocorrência de ato ilícito e dano à esfera íntima do trabalhador, por ter claramente perpetrado abuso de direito, diante da hipossuficiência do empregado, que é subordinado à empresa, dependendo dos valores por ela alcançados para a sua subsistência. Negado provimento ao recurso. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira - Convocado. Processo n. 0087100-07.2008.5.04.0121 RO . Publicação em 24-06-11)

**2.14 EMENTA: LEI ESTADUAL 10.395/95. REAJUSTES SALARIAIS. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. APLICABILIDADE.** A aplicação da Lei Estadual 10.395/95 abrange todos os servidores do Estado do Rio Grande do Sul, em sentido amplo, inclusive, portanto, os empregados públicos celetistas, considerando o teor do art. 20, que estende os efeitos da lei aos servidores autárquicos, aos extranumerários, aos contratados, aos inativos e pensionistas respectivos e às pensões especiais e vitalícias, deixando de alcançar somente os servidores do DEPRC, porque expressamente excetuados na lei. O só fato de existirem normas coletivas disciplinando a situação dos empregados da FASE não afasta a estes a aplicação da referida lei.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0098400-32.2009.5.04.0023 RO. Publicação em 20-06-11)

**2.15 EMENTA: EMPREGADA PÚBLICA. RETORNO À JORNADA DE TRABALHO INICIALMENTE CONTRATADA.** Correta a determinação do Município recorrente para que a reclamante retome o cumprimento da jornada de trabalho para a qual foi contratada mediante concurso público, em respeito ao princípio constitucional da legalidade, sem que tal implique em violação ao art. 468 da CLT. Aplicação da Súmula 473 do STF e da OJ 308 da SDI-I do TST. Recurso do Município reclamado provido.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0001192-08.2010.5.04.0801 RO. Publicação em 17-06-11)

**2.16 EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, QUE OBJETIVA À DECRETAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO POR ÓRGÃO DO PODER PÚBLICO ESTADUAL COM BASE NA LEI 8.666/93. PRETENSÃO DE QUE SE DETERMINE AO ESTADO-MEMBRO QUE SE ABSTENHA DE ADMITIR OU MANTER TRABALHADORES PARA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO SEM OBSERVÂNCIA DO ART. 37, INCISOS II, V E IX DA CF.** Compete à Justiça Comum o julgamento de demanda que tem como escopo a anulação de contratos administrativos firmados por órgão público estadual para a prestação de serviços, em decorrência de alegação de afronta ao art. 37, incisos II, V e IX da Constituição da República. Observância à interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao inciso I, do art. 114 da CF, na Medida Cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.395/DF e Reclamação 5965/AM-MC, a qual aborda, especificamente, a competência para julgamento de questões envolvendo nulidade de contrato administrativo realizado nos moldes da Lei 8.666/93. Se a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao inciso I, do art. 114 da CF, proclama a incompetência da Justiça do Trabalho para a apreciação de causas entre o Poder Público e os servidores a ele vinculados por relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, assentando-se que nem mesmo as contratações temporárias para suprir os serviços públicos estão no âmbito da competência trabalhista, com mais razão é forçoso reconhecer que não se insere também na esfera de competência jurisdicional trabalhista o julgamento de questão envolvendo a nulidade de contrato administrativo realizado por meio de licitação para a prestação de serviços, Lei 8.666/93, "terceirização". Mantida a sentença que, declarando a incompetência material desta Justiça Especializada para conhecer da ação, determinou a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo n. 0222500-11.2008.5.04.0018 RO. Publicação em 24-06-11)

**2.17 EMENTA: INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIREITO DE REGRESSO. RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA.** Hipótese em que a execução prossegue no interesse exclusivo da primeira reclamada de ressarcir-se contra a segunda reclamada, coobrigada, pelos valores despendidos na quitação dos créditos do reclamante, em típica ação regressiva. Impõe-se declarar, de ofício, a incompetência material da Justiça do Trabalho, esta legitimada para conhecer basicamente das ações decorrentes das relações de trabalho (art. 114 da CF), dentre as quais não se encontram os litígios entre empregadores, de cunho eminentemente civil. Execução extinta.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 0029800-32.2006.5.04.0841 AP. Publicação em 24-06-11)

**2.18 EMENTA: PENSÃO MENSAL. PARCELA ÚNICA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL.** Cabe à vítima escolher entre o recebimento da pensão mensalmente ou em parcela única, podendo ser indeferida a segunda opção, caso haja risco de resultar inviabilizada a atividade econômica da empresa.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0043400-23.2008.5.04.0301 RO RO. Publicação em 14-07-11)

**2.19 EMENTA: JUSTA CAUSA.** Conquanto louvável a preocupação da reclamada com a integridade física dos seus empregados, não pode ser chancelada a dispensa por justa causa sob alegação de que o trabalhador não estava utilizando EPI/EPC, quando ausente prova robusta a respeito. Não servem como tal as declarações do fiscal e do próprio reclamante não confirmadas em juízo. Recuso da reclamada a que se nega provimento, mantendo-se a decisão condenatória exarada na origem. DANO MORAL. A mera dispensa por justa causa, ainda que revertida em juízo, não enseja por si só a indenização por dano moral, uma vez não demonstrada a agressão a direitos de personalidade do reclamante. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira - Convocado. Processo n. 0000538-33.2010.5.04.0021 RO. Publicação em 01-07-11)

**2.20 EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DECISÃO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DO FEITO.** Não se afigura ilegal ou abusiva a decisão que, em ação acidentária, decorrente de acidente de trânsito- que envolveu outras pessoas- determinou a suspensão do feito, até a apuração da responsabilidade perante o Juízo Cível. Ainda que presente a ideia da responsabilidade objetiva, adotada por parte da jurisprudência, a ordem de suspensão do processo atenta para a solução útil da lide, já que evita possíveis nulidades reconhecidas em fase posterior.

(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0001331-98.2011.5.04.0000 MS. Publicação em 27-06-11)

**2.21 EMENTA: MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. INDEVIDA.** Caso em que a executada agiu com ânimo de dar cumprimento ao acordo no prazo ajustado, pois ela agendou a transferência do valor para a conta da procuradora do exequente na data correta, porém, por erro induzido pela falta do dígito verificador do número dessa conta na ata de audiência em que foi entabulado o acordo, o banco estornou o depósito, tendo a obrigação sido cumprida imediatamente após a ciência da ré quanto ao fato. Mantida a sentença que afasta a incidência da multa.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 0102500-53.2009.5.04.0662 AP. Publicação em 17-06-11)

**2.22 EMENTA: INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES. CONTRATO DE PARCERIA AVÍCOLA.** A rescisão unilateral pela ré do contrato de parceria avícola mantido com os autores, que vigorava por prazo indeterminado, não configura ato ilícito ensejador das indenizações pleiteadas a título de perdas e danos, lucros cessantes e danos morais.  
**DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO PELA RESILIÇÃO CONTRATUAL.** Valor da indenização referente à rescisão unilateral do contrato de parceria avícola fixada pelo juízo de origem - correspondente à média dos valores pagos nos últimos doze meses contratuais - pela inobservância do prazo de aviso-prévio, que se afigura razoável, face à inexistência de determinação contratual específica.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0055600-88.2008.5.04.0551 RO . Publicação em 17-06-11)

**2.23 EMENTA: [...] PONTO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NOS RELATÓRIOS DE PONTO. VALIDADE.** A legislação obriga a adoção de registros de horário, art. 74, § 2.º, da CLT, caso a empresa tenha mais de dez empregados, mas não se trata de requisito do registro de ponto a assinatura do empregado. Mesmo a mais recente Portaria do Ministério do Trabalho, a de n.º 1510/2009, que trata dos registros de ponto eletrônicos, não exige impressão mensal dos registros com assinatura do empregado, mas sim dispositivo que permita a impressão de registro à disposição do trabalhador. Considerando que os registros de horário refletem registros bem variados e elastecidos, não guarda qualquer sentido entender pela existência de manipulação daqueles.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0000496-32.2010.5.04.0102 RO. Publicação em 14-07-11)

**2.24 EMENTA: PRESCRIÇÃO. PERDA AUDITIVA. TRANSCURSO DE TEMPO SIGNIFICATIVO PARA RECLAMAR INDENIZAÇÃO.** Considerando-se as disposições contidas nos arts. 206, § 3º, e 2.028 do CPC, o princípio da razoabilidade, bem como a peculiaridade desta ação, em que o empregado aposentado por tempo de serviço desde 1995, vem reclamar indenização quando transcorridos mais de quatorze anos entre a data do afastamento e o ingresso da ação, conclui-se que o prazo da ciência da perda auditiva não supera os mais de sete anos contados do seu afastamento (31/03/1995) e a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), estando prescrita a ação.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0072000-42.2009.5.04.0811 RO. Publicação em 24-06-11)

**2.25 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. RELAÇÃO DE EMPREGO MASCARADA POR CONTRATO DE FRANQUIA.** Caso em que a prova dos autos evidencia que a reclamante prestava serviços ao grupo econômico reclamado, na área de venda de seguros, por meio de contrato de franquia que visava, unicamente, mascarar a relação de emprego havida entre as partes, já que presentes os requisitos dos art. 2º e 3º da CLT. Recurso das reclamadas desprovido no aspecto.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0192400-16.2007.5.04.0404 RO. Publicação em 18-07-11)

**2.26 EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE FRANQUIA.** A existência de contrato de franquia não impede o reconhecimento de vínculo de emprego do trabalhador com a tomadora-franqueadora quando presentes os requisitos do art. 3º da CLT

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0000115-21.2010.5.04.0006 RO. Publicação em 17-06-11)

**2.27 EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. TRABALHADORES VINCULADOS ÀS COPAS DE ESTÁDIO DE FUTEBOL.** Havendo contrato entre a entidade esportiva e empresa terceirizada com o fito de explorar a venda de bebidas e lanches em todos os pontos de venda localizados dentro do estádio, os trabalhadores arregimentados para a execução de tais atividades pela contratada figuram como empregados desta, tendo em vista que sua atuação está sujeita a controle direto e labor subordinado.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0056300-98.2009.5.04.0011 RO. Publicação em 20-06-11)

**2.28 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DE FGTS E DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** A ausência de depósitos de FGTS durante o contrato, bem como o não recolhimento de contribuições previdenciárias, não se mostra suficiente a autorizar o reconhecimento da existência de falta grave pelo empregador, por não se tratarem, em princípio, de valores que o trabalhador possa dispor livremente. Hipótese em que inexistente comprovação de qualquer prejuízo, direto e imediato, do reclamante com a ausência de tais recolhimentos, não se reconhece a rescisão do contrato por culpa da reclamada, a teor do art. 483, "d", da CLT. Recurso parcialmente provido, no aspecto.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 0051000-16.2009.5.04.0122 RO. Publicação em 17-06-11)

**2.29 EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL.** A tomadora que se beneficia diretamente dos serviços prestados por meio de contrato de representação comercial, consistentes na venda de seus produtos, responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da empresa representante perante a trabalhadora, no caso de inadimplemento. Contrato de representação comercial entre as empresas que não afasta a responsabilidade subsidiária e a aplicação do entendimento da Súmula 331, IV, do TST.



(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0065800-44.2007.5.04.0017 RO. Publicação em 24-06-11)

**2.30 EMENTA: RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE "GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR".** Caso em que o autor, embora tenha prestado serviços apenas para a 1ª reclamada, pretende a responsabilização solidária, ou subsidiária, da 2ª demandada, argüindo a existência de um "grupo econômico familiar". Inexistência, todavia, dos elementos indicados na doutrina para a caracterização do grupo econômico, tais como a integração interempresarial ou a coordenação em face de atividades econômicas das duas empresas. Hipótese em que o único elo entre as empresas demandadas é o parentesco de seus sócios e administradores. Por outro lado, as rés não possuem empregados em comum, têm sedes distintas, não compartilham maquinário, não realizam negócios juntas e não possuem qualquer relação de hierarquia ou coordenação entre as empresas. Portanto, não havendo prova da existência de grupo econômico e não tendo a 2ª ré se beneficiado da mão-de-obra do autor, não há fundamento jurídico para responsabilizá-la pelos créditos trabalhistas deferidos no presente feito. Recurso não-provido, no aspecto. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo n. 0056800-19.2008.5.04.0103 RO. Publicação em 24-06-11)

**2.31 EMENTA: HIPOTECA JUDICIÁRIA.** A previsão do artigo 466 do CPC é aplicável ao processo do trabalho, na forma do artigo 769 da CLT, já que não há norma processual trabalhista que lhe seja incompatível. A sentença condenatória vale como título constitutivo de hipoteca judiciária, competindo ao juiz determinar a sua respectiva inscrição. Recurso da reclamada não provido.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madalena Telesca - Convocada. Processo n. 0129500-40.2009.5.04.0561 RO . Publicação em 08-07-11)

**2.32 EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. TRATAMENTO ISONÔMICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 6.019/74.** Flagrada a terceirização dos serviços, mediante a execução das mesmas atividades desenvolvidas pelos empregados formalmente contratados pela tomadora, empresa pública federal, tem direito o trabalhador ao tratamento salarial isonômico. Aplicação analógica do artigo 12 da Lei 6.019/74 e da recente OJ 383 da SDI-I do TST.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0108400-84.2009.5.04.0381 RO. Publicação em 24-06-11)

**2.33 EMENTA: USO DA IMAGEM. ANUÊNCIA TÁCITA DO EMPREGADO.** O consentimento do empregado, ainda que tácito, para a captação e a divulgação de sua imagem afasta o direito ao recebimento de indenização do empregador, notadamente se não evidenciada qualquer mácula ao seu patrimônio moral. Apelo não-provido.

Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0145700-29.2009.5.04.0010 RO. Publicação em 15-07-11)

### 3. Decisões de 1º Grau

#### **3.1 Dano moral. Empregado vítima de assaltos à mão armada no local e durante o horário de trabalho, sendo agredido, sofrido lesões corporais e alvejado por arma de fogo. Ausência de adoção de medidas de segurança que configuram culpa da empresa. Indenização devida.**

(Exma. Juíza Rita de Cássia da Rocha Adão. Processo n. 0000791-19.2010.5.04.0733 Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 3ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul. Publicação em 05-08-11)

[...]

#### **MÉRITO**

##### **Indenização por dano moral**

Expõe o reclamante que trabalhava para a reclamada no atendimento ao público, em jornada noturna, ou seja, em horário em que o local era bastante visado por ladrões, tanto que foi vítima de cinco assaltos, tendo sido agredido e sofrido lesões corporais, sendo, inclusive, alvejado por arma de fogo. Alega que, desde tais assaltos, não mais conseguiu trabalhar normalmente, pois convivia diariamente com o temor de novamente ser vítima de assaltantes. Enfatiza que depois do primeiro evento danoso insistentemente solicitou a instalação de algum sistema de segurança ou vigilância no local, no que não foi atendido, de forma que ficou exposto ao perigo constante, durante toda a contratualidade. Relata que sempre temeu pela sua integridade física e moral, tanto que por diversas oportunidades ainda solicitou a troca do seu turno, para trabalhar durante o período do dia, o que lhe foi negado pela reclamada, mesmo ela sabendo dos eventos ocorridos e que estes geraram instabilidade emocional e que, inclusive, haviam lhe trazido sérios problemas de ordem familiar. Explica que, após os incidentes, vem enfrentando medo, tristeza e humilhação, o que está desestabilizando a sua saúde psíquica e desencadeando processo depressivo. Defende que, caso a reclamada tivesse lhe oferecido proteção e segurança, certamente não teria desenvolvido depressão e o trauma não teria sido agravado. Postula, em razão da inércia da reclamada em lhe proteger ante os vários assaltos ocorridos, indenização pelos danos morais causados.

Na audiência (ata fl. 182), a reclamada admitiu os roubos e furtos ocorridos, conforme as ocorrências policiais juntadas pelo autor nas fls. 166-75, bem como a inexistência de câmeras de segurança ou vigilância no local de trabalho.

Pela análise das mencionadas ocorrências verifico que os assaltos ocorreram nas datas de 13.05.2006, 22.09.2006, 20.10.2006, 29.03.2009 e 18.04.2009, sendo que quatro deles ocorreram na presença do autor, sendo e em todos ameaçado com revólver.

Não resta dúvida de que o autor teve danos psicológicos pelos inúmeros assaltos à mão armada de que foi vítima no seu local de trabalho. Em casos de assaltos do tipo sofridos pelo autor, pela sua quantidade e gravidade, é dispensável a comprovação do dano moral, pois este é presumível, tanto aquele sentido no ato dos delitos, assim como aquele sentido com o trauma que surge após.

Isto posto, inequívoco que o autor foi vítima de assaltos em seu posto de trabalho e pacífico o dano psicológico daí resultante, cumpre investigar se houve culpa da reclamada nos eventos. Isto porque, para a procedência do pedido de reparação de dano moral é imprescindível que reste

demonstrada a culpa – ainda que leve ou decorrente de omissão - daquele que se pretende responsabilizar.

É certo que a segurança pública é incumbência do Estado, por força do artigo 144 da Constituição da República.

Todavia, também é certo que é dever do empregador zelar pela incolumidade física e mental dos seus empregados. Incumbe, pois, ao empregador adotar todas as diligências capazes de evitar a ocorrência de danos aos seus trabalhadores. Por extensão, incumbe a ele considerar todas as condições de trabalho ou aspectos no local de trabalho que razoavelmente possam ser tidas como hábeis a causar danos à saúde ou a integridade física do trabalhador e tomar as providências para evitá-las.

No caso, em face do dever do empregador acima citado, entendo caracterizada a culpa da ré. Veja-se que a reclamada escolheu explorar atividade notoriamente propensa a sofrer ações delituosas (venda de bebidas à noite em um depósito, com a presença de apenas um empregado no local). Como conseqüência de sua escolha, a reclamada sujeitou o autor a um nível de insegurança maior do que o enfrentado pelo cidadão comum. E, mesmo diante de tal situação, não tomou medidas com o objetivo de proteger o seu trabalhador, medidas que, embora não eliminando o risco, fossem capazes de servir ostensivamente como um elemento dissuasório da ação criminosa de terceiros. Como bem apontado na inicial, não tomou a ré medidas de segurança, como, por exemplo, de instalar câmeras de segurança ou colocar vigilância no local.

A decisão abaixo transcrita, proferida em situação análoga, corro-bora o entendimento acima adotado:

*“ASSALTO A BANCO - AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE MECANISMOS MÍNIMOS DE SEGURANÇA - DANO MORAL EXISTENTE - Para afastar a responsabilidade patrimonial, não se pode admitir a alegação de que assaltos acontecem e, muitas vezes, não podem ser evitados. De fato, não se espera fossem criados mecanismos infalíveis, uma vez que o homem falha e, de outro lado, a mente criminosa sói mostrar-se criativa para burlar os obstáculos opostos, mas é de se exigirem cautelas razoáveis, como a contratação de vigilantes, instalação de sistemas de alarme e portas giratórias com sensores, sem o que, não há dúvida, impende reconhecer a negligência do Banco, para atribuir-lhe culpa pelo sofrimento e trauma a que se submeteram seus empregados, durante um assalto armado.” (TRT3ª R. - RO 00900200502403003 - 8ªT. - Rel. Juiz Denise Alves Horta - DJMG 11.02.2006)*

Evidenciada, pois, a negligência por omissão da empregadora e, em decorrência, configurada sua culpa, impõe-se o dever de reparar o dano experimentado pelo autor em razão da situação de violência vivida no local e durante o horário de trabalho.

Quanto ao montante da indenização, entendo exagerado o valor pleiteado, o que geraria enriquecimento ilícito, repudiado pela ordem jurídica pátria. Ademais, não se pode olvidar, como já referido alhures, que o Estado é o responsável mor pela segurança pública.

Defiro o pedido, fixando a indenização em R\$ 7.495,00, valor equivalente a 5 vezes a maior remuneração percebida pelo reclamante durante o contrato, consignada no documento da fl. 149



(1.499,17), com incidência de juros a contar da data do ajuizamento da demanda e correção monetária a partir da publicação da sentença.

[...]

**Rita de Cássia da Rocha Adão**

Juíza do Trabalho

### **3.2 Litigância de má-fé do reclamante. Abuso do direito de petição. Inicial extensa, com aditamento e genéricos pedidos, sobre matéria comum nas reclamações trabalhistas, meramente especulativos ou condicionais, carecedores do mínimo fundamento fático e jurídico. Expedição de ofício à OAB em razão da conduta do procurador da parte para as providências que entender de direito.**

(Exma. Juíza Inajá Oliveira de Borba. Processo n. 0000571-11.2010.5.04.0025 Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 21-07-11)

[...]

#### **MÉRITO.**

##### **1. Da litigância de má fé. Do abuso do direito de petição ou ação.**

A inicial deste feito consagra evidente abuso do direito de petição.

Com efeito, trata-se de uma inicial com não menos do que seis dezenas de folhas, além de aditamento com, pelo menos, mais quatro folhas, versando matéria absolutamente comum nas reclamações trabalhistas, vale dizer: matéria corriqueira, que não carece de profunda tese de direito. De referir, ademais, que a inicial trabalhista deve pautar-se pela simplicidade, por força do disposto no art. 840, parágrafo primeiro da CLT.

Além do mais, do cipoal de pedidos, não menos do que vinte e sete, além dos constantes no aditamento (que alteraram ou acresceram alguns da inicial), somente pequena porção deles foi acolhida pelo juízo, não mais do que três (horas extras e reflexos) e diferenças de vantagens pessoais. Não se olvide, ainda, que alguns deles são meramente genéricos, ineptos, vez que despidos de fundamentação, ou meramente especulativos ou condicionais. Tal revela o pouco cuidado com que formulada a ação, possivelmente utilizando-se, quanto a muitos dos pedidos, do mera "copia-cola", possibilitado pelos novos recursos da informática e impensado em outros tempos, quiçá melhores, pelo menos sob tal ponto de vista.

Ademais disso, há pedidos totalmente despidos de fundamentos fáticos ou amparo jurídico, como é o caso das férias, para as quais se alega não haverem sido gozadas, ou, ainda, aquele relativo ao adicional de penosidade. Ademais disso, há pedido francamente rechaçado pela jurisprudência majoritária, como é o caso daquele formulado e analisado no item 18, o qual, como se viu, representa verdadeira confusão conceitual, entre os conceitos jurídicos de posse e obrigação.

O que aqui resta evidente é o abuso de direito de petição ou de ação pela reclamante, tendo-se havido como autêntica litigante de má fé, já que, como posto em relevo, altera, verdadeiramente, a verdade dos fatos e procede de modo temerário – art. 17, alíneas II e V do

CPC. Tal conduta deve ser obviada, até em caráter pedagógico, não se admitindo que o precioso tempo do Judiciário seja destinado ao exame de lide que, em tudo, está a demonstrar o abuso de direito, sendo claro que o tempo destinado a seu exame foi subtraído das demais atividades afetas à Jurisdição. O direito de ação, por evidente, ainda que encontre amparo constitucional, não pode fugir ao bom senso, não sendo admitido seu desvirtuamento, pela busca de vantagens indevidas e uso de artifícios, mediante alegações que, à evidência, a parte sabe despidas de fundamentação na realidade da prática laboral. Não se pode deixar de salientar que o abuso de direito revela-se tão reprovável como sua violação.

Pelo fato, sabendo-se que à reclamante incumbiu a escolha dos profissionais que a assistem, em última análise responsáveis pela formulação da inicial, deve aquela responder como litigante de má fé, pagando multa de 1% do valor arbitrado à causa e, ainda, honorários advocatícios em 15%, sobre a mesma base de cálculo – art. 18 do CPC. Não é fixada indenização à parte contrária, já que houve pedidos acolhidos (ainda que em número muito inferior aos formulados) e porque não se vislumbram prejuízos outros que não os custos com a contratação de advogado, usualmente verificável, que são eles estranhos aos quadros de empregados da empresa reclamada, pelo menos nas audiências. Assim, pela eventual conduta pouco cuidadosa dos advogados, despreocupados com a formulação de pedidos que sabem divorciados da realidade, o que redundará na condenação de sua cliente, ficam os mesmo advertidos, determinando-se, ainda, o envio de ofício à OAB/RS para as providências que entender de direito.

Tal decisão se louva, ainda, em outras que examinaram causas, a nosso sentir, semelhantes e que vão a seguir transcritas:

*"LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO – CONDUTA MAQUIAVÉLICA DO RECLAMANTE. À Justiça cabe proteger o homem, que pelo seu trabalho ajuda a criar o mundo e a criar-se a si mesmo, pois do mundo dependem as condições da realização humana. Porém, deve repelir as tentativas daquele que tenta utilizar-se de um instrumento justo da democracia, que é o direito constitucional de ação, para enriquecer-se usando manobras mirabolantes com o objetivo de multiplicar pretensos direitos, pois agindo assim, o homem mutila e diminui o mundo e destrói-se a si mesmo."* (TRT 15ª R. – RO 027930/1998-5 – Ac. 1ªT. – Rel. Juiz Dagoberto Nishina de Azevedo –28.03.2000)

*"LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO – O abuso do direito de ação acarreta prejuízos não só à outra parte, como também à Sociedade, que sofre os efeitos do desvio da atividade do Judiciário, por ela remunerado, induzindo à apreciação de uma falsa lide."* (TRT 2ª R. – RO 02940317539 – 8ª T. – Relª Des. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva – DOESP 08.02.1996).

Também a propósito do abuso do direito de ação, acrescenta o Ministro Presidente do TST, João Oreste Dalazen:

*"Na justiça do trabalho também concorre para emperrá-la a complacência em sancionar-se a litigância de má-fé manifestada quer em reclamações*



*aventureiras, em que se formulam pedidos que muitas vezes esgotam o abecedário (tudo favorecido pelas comodidades da informática!), quer no exercício patronal abusivo do direito de defesa, especialmente procrastinando-se a interminável execução trabalhista” (revista do TST, V. 67, nº 1, jan./mar. de 2001).*

O ministro do STF Celso de Mello, finalmente, confirma:

*“O processo não pode ser manipulado para viabilizar o abuso de direito, pois essa é uma idéia que se revela frontalmente contrária ao dever de probidade que se impõe à observância das partes. O litigante de má-fé – trate-se de parte pública ou parte privada – deve ter a sua conduta sumariamente repelida pela atuação jurisdicional dos juízes e dos tribunais, que não podem tolerar o abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo” (AG - EDCL – AGRG – nº 2000.691-DF).*

[...]

**Inajá Oliveira de Borba**

Juíza do Trabalho

## 4. Artigo

### **Responsabilidade civil e violência urbana: considerações sobre a responsabilização objetiva e solidária do estado por danos decorrentes de acidentes laborais diretamente vinculados à insegurança pública**

Francisco Milton Araújo Júnior<sup>1</sup>  
Ney Stany Morais Maranhão<sup>2</sup>

*"Estas coisas vos tenho dito para que tenhais paz em mim. No mundo, passais por aflições; mas tende bom ânimo; eu venci o mundo."*

Jesus Cristo<sup>3</sup>

**Resumo:** Há um considerável crescimento de pleitos judiciais centrados na apreciação de acidentes de trabalho diretamente ligados à violência urbana (assaltos, sequestros etc.). Praticamente em todas essas demandas ocorre o reconhecimento da absurda leniência estatal em prover segurança pública minimamente eficiente. Como a ideia vigorante, no campo da responsabilidade civil, segue no diapasão do contínuo fomento de construções jurídicas que busquem proteger, ao máximo, a vítima de danos, defendemos, neste texto, à luz da axiologia constitucional, a responsabilização objetiva e solidária do Estado, dentro da própria demanda trabalhista, naqueles especiais casos que envolvam danos reconhecidamente provindos de intoleráveis índices de violência urbana praticados em determinadas localidades.

**Palavras-chave:** Acidente de Trabalho. Violência Urbana. Responsabilidade Civil do Estado. Ação Trabalhista.

<sup>1</sup> Juiz Federal do Trabalho do TRT da 8ª Região (PA/AP). Titular da 2ª Vara Federal do Trabalho de Marabá/PA. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Especialista em Higiene Ocupacional pela Universidade de São Paulo (USP). Professor Colaborador da Escola Judicial do TRT da 8ª Região (PA/AP). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Social "Cesarino Júnior" (IBDSCJ). Autor do livro: **Doença Ocupacional e Acidente de Trabalho: Análise Multidisciplinar**. São Paulo : LTr, 2009.

<sup>2</sup> Juiz Federal do Trabalho Substituto do TRT da 8ª Região (PA/AP). Graduado e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela Università di Roma – La Sapienza. Professor dos Cursos de Direito da Universidade Federal do Pará (UFPA) e da Faculdade do Pará (FAP). Professor Colaborador da Escola Judicial do TRT da 8ª Região (PA/AP). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Social "Cesarino Júnior" (IBDSCJ) e do Instituto de Pesquisas e Estudos Avançados da Magistratura e do Ministério Público do Trabalho (IPEATRA). Autor do livro: **Responsabilidade Civil Objetiva Pelo Risco da Atividade: Uma Perspectiva Civil-Constitucional**. 7ª Obra da Coleção "Professor Rubens Limongi França". São Paulo : Editora Método, 2010.

<sup>3</sup> ALMEIDA. João Ferreira de (tradução). **Bíblia Sagrada**. Revista e Atualizada. 2ª Edição. Barueri/SP : Sociedade Bíblica do Brasil (SBB), 2007. Evangelho de João, Capítulo 16, Versículo 33.

**Sumário: 1)** Introdução; **2)** Rumos Contemporâneos do Direito: Ampla Proteção da Pessoa Humana e Garantia de Máxima Tutela da Vítima; **3)** Aspectos Contemporâneos da Vivência Humana: A Delicada Questão da Insegurança Pública; **4)** (In)Segurança Pública: (In)Eficiência Estatal e Reparação de Danos; **5)** Violência Urbana e Acidente de Trabalho: Uma Perigosa Simbiose; **6)** Violência Urbana, Ação Indenizatória Trabalhista e Responsabilização do Estado: Abordagem de Caso Concreto; **7)** Considerações Finais.

## 1. Introdução

Já há algum tempo, percebemos, nos átrios forenses, um considerável crescimento de pleitos judiciais centrados na apreciação de acidentes de trabalho diretamente ligados à violência urbana. É o que se dá, por exemplo, quando determinados trabalhadores, no desempenho de suas atividades profissionais, tornam-se vítimas de ações criminosas. São inúmeras situações de assaltos e sequestros, dentro de empresas ou em plena via pública, que têm trazido nocivas repercussões no meio ambiente de trabalho<sup>4</sup>.

Essa realidade tem suscitado relevantes questionamentos. Ora, em face desse perverso quadro, porventura haveria amparo jurídico para a fixação de responsabilização do Estado, em ações indenizatórias trabalhistas cujos danos inequivocamente decorrem da incúria estatal no cumprimento de seu dever de garantir uma segurança pública efetiva? Nesse tipo de causa, até que ponto o Estado desponta como responsável pela reparação dos prejuízos, materiais e morais, perpetrados ao trabalhador? São esses os questionamentos que servirão de norte para o alavancar desta nossa singela reflexão.

Antes de invadir o cerne da questão, reputamos relevante pontuar, ainda que em apertada síntese, algumas das premissas jurídicas que dão lastro ao nosso raciocínio. Vejamos.

---

<sup>4</sup> A respeito, dentre inúmeras outras, destacamos as seguintes notícias: **"TST condena Bradesco a pagar por dano moral funcionária que sofreu 4 assaltos**. A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) manteve decisão da Justiça do Trabalho do Maranhão que reduziu de R\$ 1 milhão para 260 salários mínimos o valor da indenização por dano moral a ser paga pelo Bradesco S/A (na qualidade de sucessor do BEM - Banco do Estado do Maranhão) a uma empregada lotada na agência de Imperatriz (MA) que sofreu quatro assaltos. (...) O acórdão do TRT/MA afirmou não restarem dúvidas de que a bancária foi gravemente afetada em sua saúde pelos fatos ocorridos nas dependências do banco e necessitou de tratamento psiquiátrico, acompanhamento psicossocial por tempo indeterminado e medidas socioterápicas, como terapia ocupacional e desenvolvimento de habilidades sociais com vistas a sua recuperação médica e psicossocial, conforme recomendado no parecer médico anexado aos autos. Mas, para o Regional, a condenação em danos morais não pode ser nem em valor ínfimo, a ponto de parecer desprezível ao ofensor, nem tão elevada, a ponto de comprometer a saúde financeira da empresa. Na ação na qual pediu a indenização de R\$ 1 milhão, a bancária contou que nos três primeiros assaltos exercia a função de caixa (em 1995, 1997 e 1998) e foi abordada diretamente por bandidos armados. No quarto assalto (em 2000), na condição de supervisora de posto (PAB) em Vila Nova dos Martírios (MA), foi abordada em sua residência e levada ao posto pelos ladrões. Em nenhuma das quatro oportunidades havia porta giratória nos locais de trabalho. Em um dos assaltos, ocorrido no PAB do BEM na Prefeitura de Imperatriz, não havia sequer vigilante próprio do banco, mas tão somente o vigia da Prefeitura. Ela relatou que, após os assaltos, não houve qualquer alteração na estrutura de vigilância das agências, de modo a evitar os crimes (**RR 2999/2005-012-16-00.7**)" (Fonte: <[www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br)> Acesso em: 22.08.2009); **"Danos Morais: Banco é condenado em R\$-100 mil por não adotar medidas de segurança**. Ao reconhecer a negligência do Banco ABN Amro Real S/A, por não adotar medidas de segurança na agência em que um bancário sofreu dois assaltos e uma tentativa de sequestro, e em consequência desenvolveu síndrome do pânico, a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho arbitrou o valor de R\$ 100 mil de indenização por danos morais." (Fonte: <[www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br)> Acesso em: 19.07.2010).

## 2. Rumos Contemporâneos do Direito: Ampla Proteção da Pessoa Humana e Garantia de Máxima Tutela da Vítima

Atualmente, diante do paradigma do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana tem ocupado não mais uma simples posição de destaque. Muito além disso, tem sido alcançada mesmo a um *status* jurídico privilegiadíssimo, de sorte a figurar como o epicentro axiológico da ordem constitucional brasileira<sup>5</sup> e a base central de fundamentação da ordem jurídica internacional. Em verdade, a dignidade da pessoa humana é hoje considerada o pressuposto filosófico de qualquer regime jurídico civilizado e das sociedades democráticas em geral<sup>6</sup>.

No concernente ao direito constitucional pátrio, vale o destaque de que a dignidade da pessoa humana é verdadeiramente a pedra angular do ordenamento jurídico brasileiro, porquanto erigida à honrosa qualidade de *fundamento* de nossa República Federativa (CF, artigo 1º, inciso III). Demais disso, nossa Constituição também expressamente: **(i)** adotou o postulado da igualdade substancial (CF, artigo 3º<sup>7</sup>), **(ii)** firmou que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (CF, artigo 5º, § 2º), **(iii)** sublinhou que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (CF, artigo 5º, § 1º) e, ainda, **(v)** asseverou que a proteção dos direitos há de se dar não apenas quando da lesão, senão que também quando da simples **ameaça** de lesão (CF, artigo 5º, inciso XXXV<sup>8</sup>).

Ora, tais dispositivos devem ser focados à luz de uma interpretação sistêmica, partindo-se do pressuposto inarredável de que a principiologia que neles se encarna representa um genuíno mandado de otimização (Alexy), ou seja, *uma incontornável diretriz normativa de promoção e defesa da dignidade humana, na maior amplitude fática possível*<sup>9</sup>. Somente assim, na perspectiva desse esmerado constructo, será factível a edificação de um *espaço público de plena e genuína afirmação da dignidade humana*<sup>10</sup>.

<sup>5</sup> SARMENTO, Daniel. **A Ponderação de Interesses na Constituição Federal**. 1ª Edição, 3ª Tiragem, Rio de Janeiro : Editora Lumen Juris, 2003, p. 59.

<sup>6</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. 2ª Edição. Rio de Janeiro : Renovar, 2008, p. 235.

<sup>7</sup> Constituição Federal, artigo 3º: "Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

<sup>8</sup> Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXV: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

<sup>9</sup> A expressão "mandado de otimização" está diretamente ligada à atribuição de força normativa aos princípios, constituindo um relevante contributo teórico de Robert Alexy. Com esse termo, o afamado jusfilósofo alemão quer dizer que os princípios "são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes" (ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo : Malheiros Editores, 2008, p. 90).

<sup>10</sup> LÔBO, Paulo. **A Constitucionalização do Direito Civil Brasileiro**. In **Direito Civil Contemporâneo: Novos Problemas à Luz da Legalidade Constitucional: Anais do Congresso Internacional de Direito Civil-Constitucional da Cidade do Rio de Janeiro**. TEPEDINO, Gustavo (organizador). São Paulo : Atlas, 2008, p. 21. Como se percebe, nosso ordenamento jurídico, sob esse prisma, consagra uma verdadeira **cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana**. Com a palavra Gustavo Tepedino, o paladino dessa visão, verbis: "... A tutela da pessoa humana, além de superar a perspectiva setorial (direito público e direito privado), não se satisfaz com as técnicas ressarcitória e repressiva (binômio lesão-sanção), exigindo, ao reverso, instrumentos de proteção do homem, considerado em qualquer situação jurídica de que participe, contratual ou extracontratual, de direito público ou de direito privado. Assim é que, no caso brasileiro, em respeito ao texto constitucional, parece lícito considerar a personalidade não como um novo reduto de poder do indivíduo, no âmbito do qual seria exercido a sua titularidade, mas como valor máximo do ordenamento, modelador da autonomia privada, capaz de submeter toda a atividade econômica a novos critérios de validade. Nesta direção, não se trataria de enunciar um único



Como corolário, assoma o **princípio da solidariedade social**, extraído basicamente da ousada previsão constitucional atinente à paulatina construção de uma sociedade livre, justa e solidária (**artigo 3º, inciso I**). Dentro dessa perspectiva, o Direito – como ensina FRANCISCO AMARAL – se desvencilha de sua tradicional função repressiva e se encaminha para funções de natureza organizatória e promocional, traçando novos padrões de conduta e promovendo a intensa cooperação entre os indivíduos na realização dos objetivos da sociedade contemporânea<sup>11</sup>.

Através dessa visão, impõe-se um novo paradigma na ciência do Direito, no que refere, mais precisamente, ao comportamento das pessoas em geral. Se antes vigorava a *autonomia da vontade* nua e crua, na esteira do Estado Liberal, depois passando à *autonomia privada*, com alguma influência de justiça material, na esteira do Estado Social, contemporaneamente viceja o *solidarismo constitucional*, ligado à essência do Estado Constitucional de Direito, onde o foco se volta não ao mero *sujeito* de direito, abstratamente considerado, senão que ao *cidadão*, historicamente centrado e concretamente situado, de modo a, abrindo mão da então clássica visão individualista, passar a enxergar na solidariedade um destacado *valor* que considera os direitos individuais não mais debaixo de uma perspectiva egoísta, mas à luz dos interesses de toda a comunidade<sup>12</sup>.

O resultado do alinhamento dessas perspectivas é que a defesa da pessoa humana passa a ser o centro da atenção, a ponto desses **novos pilares axiológicos** de nosso Estado Democrático de Direito exigirem uma profunda revisão, reconsideração e reestruturação do sistema como um todo, à luz dos princípios constitucionais da **dignidade humana** e da **solidariedade social**<sup>13</sup>.

Exatamente para se adequar a esse amplo movimento constitucional tendente a salvaguardar a dignidade da pessoa humana, o Direito Civil tem fugido de seu clássico viés patrimonial, passando a abrigar conceitos e valores essencialmente existenciais. Exsurge, com isso, o chamado *Direito Civil-Constitucional*<sup>14</sup>, que, no âmbito específico da responsabilidade civil, tem favorecido a

---

direito subjetivo ou classificar múltiplos direitos da personalidade, **senão, mais tecnicamente, de salvaguardar a pessoa humana em qualquer momento da atividade econômica, quer mediante os específicos direitos subjetivos (previstos pela Constituição e pelo legislador especial – saúde, imagem, nome etc), quer como inibidor de tutela jurídica de qualquer ato jurídico patrimonial ou extrapatrimonial que não atenda à realização da personalidade.** (...) Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do § 2º do art. 5º, no sentido de não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira **cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana**, tomada como valor máximo pelo ordenamento” (grifamos). (TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 3ª Edição, Rio de Janeiro : Renovar, 2004, p. 47-50). Essa extraordinária formulação teórica já está devidamente sedimentada na doutrina pátria. É o que se vê do **Enunciado 74 da IV Jornada de Direito Civil (2006)**, assim gravado: “Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação”.

<sup>11</sup> *Apud* HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade Pressuposta**. Belo Horizonte : Del Rey, 2005, p. 121. Daniel Sarmiento, com acerto, afirma que “quando a Constituição estabelece como um dos objetivos fundamentais da República brasileira ‘construir uma sociedade justa, livre e solidária’, ela não apenas está enunciando uma diretriz política desvestida de qualquer eficácia normativa. Pelo contrário, ela expressa um princípio jurídico, que, apesar de sua abertura e indeterminação semântica, é dotado de algum grau de eficácia imediata e que pode atuar, no mínimo, como vetor interpretativo da ordem jurídica como um todo” (SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2ª.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris Editora, 2008, p. 295).

<sup>12</sup> DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 4ª Edição. São Paulo : LTr, 2010, p. 540-541.

<sup>13</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade Pressuposta**. Belo Horizonte : Del Rey, 2005, p. 116-117.

<sup>14</sup> A nosso ver, a expressão “Direito Civil-Constitucional” quer se referir ao fato de que, atualmente, todo o Direito Civil, desde suas estruturas mais clássicas, há de ser analisado, sem prejuízo de sua autonomia científica, com uma postura hermenêutica fiel à Constituição. Ou seja: não há como manusear e pensar o Direito Civil sem previamente ajustá-lo ao foco

assimilação da irresistível tendência contemporânea de se pautar pela busca da **efetiva tutela da vítima** e pela **garantia da real reparação de todo e qualquer dano injusto** que porventura lhe tenha recaído<sup>15</sup>.

Como exemplos concretos desse fluir humanista no específico campo da reparação de danos, podemos apontar, dentre outros, a **crecente objetivação da responsabilidade civil**, intimamente ligada ao ocaso científico da culpa, enquanto *único* fundamento da responsabilidade civil. Nesse quadro, ganha fôlego, em paralelo ao paradigma da *culpa*, a teoria do *risco*, sendo evidente, nessa nova fase, "o objetivo de superar o *individualismo*, que marca a noção de culpa, em favor de uma visão mais *solidarista* da responsabilidade civil"<sup>16</sup>. O efeito direto dessa nova forma de ver as coisas é uma incisiva mudança de ângulo na responsabilidade civil, cujo giro conceitual vai, agora, do *ato ilícito* para o *dano injusto*<sup>17</sup>, do *lesante* para a *vítima*<sup>18</sup>.

Outra tendência está na crescente **flexibilização técnica do nexos causal**. O passar dos tempos tem sido acompanhado por um profícuo aprimoramento das teorias que versam sobre a causalidade, cuja fluidez decorre do constante confronto com circunstâncias que ousam desafiar o senso de justiça que reside em cada coração humano, em especial no coração do julgador, desembocando em uma abordagem doutrinária e jurisprudencial que tem buscado *flexibilizar*, por

---

constitucional. Logo, a locução não é usada sob um prisma *formal* (alcançando apenas algumas regras e institutos), senão que *material* (alcançando a própria inteligência de todo o ramo cível, em si mesmo considerado). Não se cuida de apenas aceitar a chegada da Constituição ao Direito Civil (ou a partes dele), mas, acima de tudo, reconhecer que o próprio Direito Civil, em si, hodiernamente, reformulou-se, ajustou-se, transformou-se, de modo a não mais se poder sequer raciocinar um Direito Civil alheio à prévia incidência axiológica constitucional, pena de afronta à soberania popular legitimamente cristalizada na Carta de 1988. E, nisso, por certo, também está inserida a teoria da responsabilidade civil.

<sup>15</sup> Nesse sentido, pela clareza e precisão das colocações, são valiosas as palavras de Eugênio Facchini Neto, *in verbis*: "Até o final do Século XIX, o sistema da culpa funcionara satisfatoriamente. Os efeitos da revolução industrial e a introdução do maquinismo na vida cotidiana romperam o equilíbrio. A máquina trouxe consigo o aumento do número de acidentes, tornando cada vez mais difícil para a vítima identificar uma 'culpa' na origem do dano e, por vezes, era difícil identificar o próprio causador do dano. Surgiu, então, o impasse: condenar uma pessoa não culpada a reparar os danos causados por sua atividade ou deixar-se a vítima, ela também sem culpa, sem nenhuma indenização. Para resolver os casos em que não havia culpa de nenhum dos protagonistas, lançou-se a idéia do risco, descartando-se a necessidade de uma culpa subjetiva. Afastou-se, então, a pesquisa psicológica, do íntimo do agente, ou da possibilidade de previsão ou de diligência, para colocar a questão sob um aspecto até então não encarado devidamente, isto é, sob o ponto de vista exclusivo da reparação do dano. Percebe-se que o fim por atingir é exterior, objetivo, de simples reparação e não interior e subjetivo, como na imposição da pena. (...) Destarte, o foco atual da responsabilidade civil, pelo que se percebe de sua evolução histórica e tendências doutrinárias, reside cada vez mais no imperativo de indenizar ou compensar dano injustamente sofrido, abandonando-se a preocupação com a censura do seu responsável. Cabe ao direito penal preocupar-se com o agente, disciplinando os casos em que deve ser criminalmente responsabilizado. Ao direito civil, contrariamente, compete inquietar-se com a vítima. (...) Houve a participação do legislador neste movimento renovador, como indicam as leis sobre acidentes de trabalho e sobre acidentes ferroviários que foram então sucessivamente promulgadas, nas quais a teoria da responsabilidade objetiva encontrou guarida. Mas foi sobretudo a jurisprudência, mormente a francesa, que desempenhou ativo papel no alargamento dos limites da responsabilidade civil, no intuito de, cada vez mais, proteger as vítimas" (FACCHINI NETO, Eugênio. *Da Responsabilidade Civil no Novo Código*. In **O Novo Código Civil e a Constituição**. SARLET, Ingo Wolfgang (organizador). 2ª Edição. Porto Alegre : Livraria do Advogado Ed., 2006, p. 177-178 e 181).

<sup>16</sup> CALIXTO, Marcelo Junqueira. **A Culpa na Responsabilidade Civil: Estrutura e Função**. Rio de Janeiro : Renovar, 2008, p. 154. José Jairo Gomes bem sintetiza essa questão quando assevera que "a concepção que ganhou força e pavimentou a nova estrada foi a teoria da responsabilidade sem culpa, objetiva, fundada na idéia de risco. Note-se, porém, que não se quis alijar a *culpa* do cenário jurídico, a despeito da extrema vagueza desse termo, sendo reconhecidamente impossível fixar-lhe conteúdo certo. O que se pôs em foco, antes, foi a sua insuficiência para reger as situações trazidas pela nova realidade social que despontava. Combatia-se, na verdade, pelo reconhecimento de uma outra base para a responsabilização dos autores de danos, que, para fugirem do dever de indenizar, no mais das vezes se abrigavam sob a velha bandeira da culpa. Assim, pretendia-se que culpa e risco fossem os pólos da nova teoria da responsabilidade civil" (GOMES, José Jairo. **Responsabilidade Civil e Eficácia**. Belo Horizonte : Del Rey, 2005, p. 230).

<sup>17</sup> Registre-se, a propósito, que por *dano injusto* há de se entender como aquele assim qualificado "tanto por haver sido injustamente causado como pelo fato de ser injusto que o suporte quem o sofreu" (HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade Pressuposta**. Belo Horizonte : Del Rey, 2005, p. 354).

<sup>18</sup> GOMES, Orlando. **Tendências Modernas na Teoria da Responsabilidade Civil**. In *Estudos em Homenagem ao Professor Silvio Rodrigues*. São Paulo : Saraiva, 1980, p. 293.



assim dizer, o nexo de causalidade, de modo a garantir, na prática, a efetiva reparação das vítimas de danos<sup>19</sup>.

Já a **potencialização fática da efetiva reparação** do lesionado é outra característica verificada defronte dessa sadia ambiência constitucional que introduziu a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III) e viu no princípio da solidariedade uma noção objetiva conformadora das instituições jurídicas (artigo 3º, inciso I). A preocupação, hoje, é evitar ao extremo as fatídicas ocasiões de ausência de reparação, sobressaindo, dessa vigorosa tendência, a crescente autorização quanto à fixação de um precioso vínculo de *solidariedade* entre os responsáveis pela reparação, elo esse que, sabe-se, reduz sobremaneira as possibilidades da vítima sair irressarcida do infortúnio, em face da maior amplitude de acervo patrimonial reservado ao cumprimento de uma possível tutela ressarcitória de dano. É o que se vê, por exemplo, do disposto no artigo 942, *caput, in fine*, do Código Civil de 2002, quando reza que se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

**Como se vê, a ideia vigorante, no campo da responsabilidade civil, é justamente o de contínuo fomento a construções jurídicas que busquem proteger, ao máximo, a vítima de danos.** O foco saiu do *ofensor* (e sua *culpa*, com ênfase na proteção de seu *patrimônio*) e passou para a *vítima* (e seu *dano*, com ênfase na reparação de seu *prejuízo*), mergulhando a responsabilidade civil, por inteiro, na valiosa axiologia constitucional, traçando uma linha intelectual altamente comprometida com valores existenciais<sup>20</sup>.

Fácil perceber que o eixo gravitacional dessa mudança tem como epicentro o **princípio da dignidade da pessoa humana**, fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III), cujo maior reflexo, no estuário civilista, tem sido a constante humanização de todos os seus institutos, incluindo, como se denota, a própria teoria da responsabilidade civil, cujas características atuais apontam para o desiderato de **maximizar a plena reparação da vítima**<sup>21</sup>.

### 3. Aspectos Contemporâneos da Vivência Humana: A Delicada Questão da Insegurança Pública

Considera-se como **segurança pública** a garantia, promovida pelo Estado, de uma convivência social isenta de ameaças de violência, de modo a resguardar que todo e qualquer cidadão goze plenamente dos direitos assegurados na Constituição Federal<sup>22</sup>. Todavia, diante da hodierna realidade brasileira, a certeza que fica é a de que o Estado, decididamente, tem sido assaz

<sup>19</sup> Não sem razão Anderson Schreiber afirma que “a postura eclética das cortes no que tange à aferição da relação de causalidade revela, de fato, que os magistrados têm se preocupado mais com os resultados concretos a serem alcançados, que com a técnica empregada em seus julgamentos” (SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil: Da Erosão dos Filtros da Reparação à Diluição dos Danos**. 2ª Edição, São Paulo : Atlas, 2009, p. 242-243)

<sup>20</sup> Como bem destaca Roger Silva Aguiar, “a responsabilidade civil (...) permaneceu como a última trincheira do patrimonialismo, amarrada à preservação econômica do ofensor, muitas vezes em detrimento da dignidade da pessoa humana da vítima, e cega à realidade social”. E arremata o insigne autor: “... a responsabilidade civil ultrapassa definitivamente sua verve patrimonialista, para adotar um modelo no qual os valores existenciais possuem primazia.” (AGUIAR, Roger Silva. **Responsabilidade Civil Objetiva: Do Risco à Solidariedade**. São Paulo : Atlas, 2007, p. 72-73).

<sup>21</sup> Para um estudo mais aprofundado dessas e de outras tendências contemporâneas da responsabilidade civil, confira-se: MARANHÃO, Ney Stany Morais. **Responsabilidade Civil Objetiva Pelo Risco da Atividade: Uma Perspectiva Civil-Constitucional**. Coleção em Homenagem ao Professor Rubens Limongi França (7ª Obra). São Paulo : Editora Método, 2010, p. 178-212.

<sup>22</sup> CAMPOS, Wlamir Leandro Mota. **Os Números da Violência Urbana no Brasil no Século XXI**. Fonte: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1663/Os-numeros-da-violencia-urbana-no-Brasil-no-seculo-XXI>> Acesso em: 14.07.2010.

ineficiente no cumprimento desse seu dever de prover segurança pública, nada obstante seja essa uma incumbência que lhe recai por força de inexorável imperativo constitucional (CF, artigo 144).

Vivemos momentos difíceis. Assustadores índices de violência nos enclausuram em nossas próprias residências. O sentimento de vulnerabilidade não se desvanece, onde quer que nos encontremos. Zygmunt Bauman, com inteira razão, relata que essa incômoda "ubiquidade do medo" faz com que a sensação de insegurança seja hoje tão profunda e rotineira que, ainda quando ausente qualquer ameaça concreta, nossas reações continuam sendo típicas de quem está mortalmente de frente com o perigo<sup>23</sup>.

O recrudescimento da violência urbana e da criminalidade, em especial nas grandes cidades brasileiras, é uma triste característica do século XXI, marcada pela ocorrência de um desemprego de matiz estrutural, com a maciça presença de tráfico de drogas e de armas, negócios clandestinos, grandes aglomerados populacionais e rígidas autoridades informais, cuja atuação, no mais das vezes, anula o gozo de direitos civis dos mais comecinhos<sup>24</sup>.

Os efeitos desse horrendo cenário atingem em cheio nosso cotidiano. Há alguns dias, apenas em um bairro da capital paraense, no espaço de pouco mais de duas horas foram efetuados quatro assaltos a ônibus urbanos, nos quais sete homens conseguiram levar a renda dos veículos, aproveitando a pouca movimentação de pessoas nas ruas da Grande Belém, no feriado de Corpus Christi<sup>25</sup>. Notícias como "800 assassinatos foram registrados, este ano, na Região Metropolitana de Belém. No ano passado, houve 772 homicídios. Em 2009, 831 pessoas perderam a vida até setembro. Ou seja, ocorreram noventa e duas mortes a cada mês, ou três por dia (um a cada oito horas)"<sup>26</sup> ou "os crimes contra o patrimônio na capital paulista aumentaram nos três trimestres deste ano em comparação com igual período de 2008. Os roubos de veículos lideraram o ranking e cresceram 19,84%. Já o latrocínio (roubo seguido de morte), crime contra a vida, com 79 ocorrências, subiu 54,9% e superou os 69 casos de 2008. (...) houve aumento de 11,03% nos roubos registrados na capital paulista de janeiro a setembro deste ano, em relação a igual período de 2008. O roubo de carga cresceu 19,74% e o furto, 10,39%"<sup>27</sup> tornaram-se extremamente comuns em todo território nacional, constituindo um fenômeno que a sociedade tem acompanhado um tanto quanto consternada.

O pior é que em algumas regiões os índices de violência são ainda mais elevados, em razão de concentrar grandes bolsões de miséria, como é o caso das áreas atingidas pelos portentosos projetos de exploração mineral na Amazônia, que não apenas atrai vultosos investimentos, como também numeroso contingente populacional com expectativa de oportunidade de trabalho. Entretanto, como nem todos têm essa expectativa atendida, surge um sem número de pessoas desempregadas que, pelas circunstâncias, buscam meios de sobrevivência no trabalho informal, na prostituição ou mesmo na criminalidade<sup>28</sup>.

<sup>23</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Medo Líquido**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro : Jorge Zahar Ed., 2008, p. 9.

<sup>24</sup> MOTA, Maurício. **Questões de Direito Civil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 511.

<sup>25</sup> Fonte: <<http://www.orm.com.br/amazoniajornal/interna/default.asp?modulo=831&codigo=474202>> Acesso em: 14.07.2010.

<sup>26</sup> Fonte: <<http://www.orm.com.br/projetos/oliberal/interna/default.asp?codigo=443225&modulo=247>> Acesso em: 17.11.2009.

<sup>27</sup> Fonte: <[http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20091031/not\\_imp459221,0.php](http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20091031/not_imp459221,0.php)> Acesso em: 17.11.2009.

<sup>28</sup> Nesse sentido, confira-se a seguinte notícia: "(...) registros mostram que na área de influência da Vale, no sudeste paraense (municípios de Marabá, Parauapebas, Canaã dos Carajás, Eldorado dos Carajás, Curionópolis, Ourilândia do Norte e Tucumã), as mortes por causas violentas aumentaram em 23% de 2007 para 2008, considerando os corpos que passaram pelo Instituto Médico Legal (IML) de Marabá. No ano de 2008, os municípios de Marabá e Parauapebas foram os que mais registraram mortes por assassinato. Marabá saltou de 187 assassinatos, em 2007, para 266, em 2008, e Parauapebas,

#### 4. (In)Segurança Pública: (In)Eficiência Estatal e Reparação de Danos

Essa vexatória discrepância entre as previsões normativas e a realidade cotidiana já tem suscitado diversos questionamentos judiciais onde o debate, expressamente, gira em torno da ineficiência estatal na garantia da segurança pública, invocando-se, dentre outros argumentos, a esdrachada ofensa ao **princípio da eficiência** (CF, artigo 37, *caput*, com redação conferida pela EC n. 19/98). Tais demandas detêm o manifesto propósito de buscar, a favor do autor, a efetiva reparação civil por danos diretamente ligados à incúria do poder público no cumprimento desse importante dever constitucional.

Como é cediço, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (CF, artigo 37, § 6º).

A doutrina é praticamente uníssona em afirmar que, diante do texto constitucional, a responsabilidade do Estado é claramente *objetiva*, baseada apenas no *risco administrativo*<sup>29</sup>, ou seja, prescinde de qualquer aferição do elemento subjetivo culpa por parte do agente estatal para que se fixe a obrigação de indenizar. Essa linha tem se repetido desde a Constituição Federal de 1946<sup>30</sup>, demonstrando que, quanto à reparação de danos, pelo menos no que tange à arena estatal, há longa data a discussão saiu da ótica individualista da culpa e passou a ser encarada como genuína temática de direito público, merecendo solução, pois, através da aplicação de prodigiosos critérios materiais de **justiça distributiva** e **solidariedade social**<sup>31</sup>.

De todo modo, sempre foi prevalecente entre os estudiosos a proposição de que a simples competência genérica de garantidor da segurança pública não implicaria, por si só, a responsabilização do Estado por todo e qualquer dano, o que representa assertiva razoável, porquanto, nada obstante a segurança pública seja dever do Estado e direito de todos (CF, artigo 144), essa atividade estatal, como de resto acontece com qualquer outra, há de ser exigida dentro de padrões normais de conduta da autoridade pública<sup>32</sup>.

Outrossim, campeia nos sítios doutrinários verdadeira polêmica quanto a se saber se tal espécie de responsabilidade (objetiva) também seria aplicada para as hipóteses de *omissão* estatal. Nesse campo, vigora como tese majoritária o entendimento de que, em casos de omissão estatal, a responsabilidade seria *subjetiva*, por falta do serviço público (*faute du service public* - o serviço não

saltou de 62, em 2007, para 94, em 2008". Fonte: <<http://www.cptnac.com.br/?system=news&action=read&id=3161&eid=277>> Acesso em: 17.07.2009.

<sup>29</sup> Registramos que partimos do pressuposto teórico de que a teoria do *risco administrativo* não se confunde com a teoria do *risco integral*, já que esta é tão abrangente que sequer admite hipóteses excludentes do dever de indenizar. A respeito da distinção, confira-se, por todos: MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 28ª Edição. São Paulo : Malheiros Editores, 2003, p. 623-624.

<sup>30</sup> CF/1946. Artigo 194. "As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros. Parágrafo Único. Caber-lhes-á ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, quando tiver havido culpa destes".

<sup>31</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 28ª Edição. São Paulo : Malheiros Editores, 2003, p. 623-624. José dos Santos Carvalho Filho asseve que a adoção da teoria da responsabilidade objetiva no direito público foi assentada no maior poder jurídico, político e econômico do Estado em relação ao administrado, tendo que arcar com um risco natural decorrente de suas numerosas atividades, de tal sorte que "os postulados que geraram a responsabilidade objetiva do Estado buscaram seus fundamentos na justiça social, atenuando as dificuldades e impedimentos que o indivíduo teria que suportar quando prejudicado por condutas de agentes estatais" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 15ª Edição. Rio de Janeiro : Editora Lumen Juris, 2006, p. 452).

<sup>32</sup> MOTA, Mauricio. **Questões de Direito Civil Contemporâneo**. Rio de Janeiro : Elsevier, 2008, p. 517.

funcionou, funcionou tarde ou foi ineficiente)<sup>33</sup>. Entendemos, porém, que o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, foi taxativo ao pontuar a responsabilidade **objetiva** para os danos praticados pelo Estado, em nenhum momento fazendo qualquer distinção entre ato *comissivo* ou *omissivo*<sup>34</sup>, mesmo porque a *omissão* também é uma modalidade de conduta humana plenamente passível de provocar danos<sup>35</sup> – por vezes, aliás, em intensidade até bem maior que o próprio ato positivo em si –.

Ainda assim, impõe-se verificar se essa omissão estatal não seria meramente *genérica*, ou seja, dentro de uma postura pública inserida em um patamar razoável de conduta, já que, em se concluindo de outra forma, o Estado surgiria como uma espécie de “segurador universal”<sup>36</sup>, o que decerto inviabilizaria o funcionamento do Poder Público. Quer dizer: a responsabilidade estatal por ato omissivo só se imporia naqueles casos de omissões *específicas*, ou seja, reiteradas, verdadeiramente desarrazoadas e socialmente indesculpáveis.

Ora, não temos qualquer dúvida em afirmar que a **segurança pública**, no Brasil, em determinadas localidades, atingiu níveis de total desrespeito a padrões mínimos de cidadania. Em determinadas regiões, a contumaz omissão do Estado em garantir um mínimo de segurança à população constitui fato que chega às raias da irresponsabilidade, ao cúmulo do absurdo, proporcionando, além de direta afronta ao texto da Constituição Federal (artigo 37, *caput* [princípio da eficiência], e artigo 144), também dura agressão a normas internacionais cujo núcleo axiológico foi reconhecidamente abraçado pelo Brasil, tais como: **i)** a *Declaração Universal dos Direitos do Homem*, que em seu artigo III garante a toda pessoa, como membro da sociedade, o “direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”; **ii)** a *Declaração Americana de Direitos*, que em seu artigo 1º estabelece que “todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa”; **iii)** e a *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, que reza em seu artigo 4º que “toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida”.

Aliás, é justamente aqui, na seara da segurança pública, nomeadamente em suas repercussões penais, o campo que mais tem propiciado ao Poder Judiciário momentos de intensa reflexão sobre os contornos da responsabilidade estatal por omissão, a ponto de insuflar, nos últimos tempos, uma importante revisão crítica de pensamento. É o caso das malfadadas “balas perdidas”, cuja discussão perdura intensamente acesa, sendo que os julgados, no particular, têm se

<sup>33</sup> “Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço” (STF, RE 369.820, Relator: Ministro Carlos Velloso, DJ 27.02.04).

<sup>34</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9ª Edição. São Paulo : Atlas, 2010, p. 251.

<sup>35</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Vol. III: Responsabilidade Civil. 4ª Edição. São Paulo : Saraiva, 2006, p. 29.

<sup>36</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 17ª Edição. São Paulo : Malheiros, 2004, p. 898. A respeito, confira-se a seguinte ementa: “Responsabilidade civil do Estado. Lesão em vítima causada por bala perdida. Dever de segurança do poder público. Omissão genérica. 1) Não se pode, com arrimo no artigo 37, § 6º, da CRFB, conferir ao Estado a qualidade de segurador universal, uma vez que o referido dispositivo constitucional não consagrou a teoria do risco integral. 2) Somente restaria caracterizado o nexo de causalidade entre o dano e a inação estatal na hipótese de omissão específica do Poder Público, a qual pressupõe ter sido este chamado a intervir, ou se o disparo tivesse ocorrido por ocasião de confronto entre agentes estatais e bandidos, o que não restou comprovado na hipótese. 3) Ainda que se perfilhasse o entendimento de que no caso de omissão a responsabilidade do Estado é subjetiva, não se tem por caracterizada a culpa, se não comprovada a ausência do serviço ou sua prestação ineficiente, vez que não se pode esperar que o Estado seja onipresente. 4) Provimento do primeiro recurso. Prejudicada a segunda apelação” (TJE-RJ. Apelação Cível n. 2007.001.63327. 2ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Heleno Nunes. Julgamento em 19.12.07).



portado ora premiando a gritante ineficiência estatal<sup>37</sup>, ora tutelando a vítima do injusto prejuízo que lhe acometeu<sup>38</sup>.

Com a profundidade de sempre, leciona Daniel Sarmento, *in verbis*:

“... não basta que os Poderes Públicos se abstenham de violar tais direitos, exigindo-se que eles os **protejam ativamente contra agressões e ameaças providas de terceiros. Além disso, caberá também ao Estado assegurar no mundo da vida as condições materiais mínimas para o exercício efetivo das liberdades constitucionais, sem as quais tais direitos, para os despossuídos, não passariam de promessas vãs.** Ademais, o Estado tem o dever de formatar seus órgãos e os respectivos procedimentos de um modo que propicie a proteção e efetivação mais ampla aos direitos fundamentais . (...) o seu direito à vida, ameaçado por constantes tiroteios e balas perdidas, exigem não uma abstenção, mas um **comportamento ativo dos Poderes Públicos, que têm obrigação de intervir para proteger os direitos humanos destes sofridos cidadãos.** (...) a alusão à segurança, como direito fundamental social (art. 6º da CF), induz à ideia de que **o Estado tem não apenas a missão política, mas também o dever jurídico de agir no plano social para proteger os indivíduos da violação de seus direitos fundamentais por atos de terceiros.**”<sup>39</sup> (grifamos).

Quanto ao detalhe da **omissão específica e reiterada no terreno da segurança pública**, cuida-se de parâmetro relevante e que a jurisprudência, paulatinamente, vem sedimentando no campo da responsabilização do poder público por danos injustos perpetrados à vítima. Merece transcrição trecho de acórdão onde essa nuança é enfatizada:

<sup>37</sup> “Embargos infringentes. Responsabilidade Civil. Ação Policial. Bala perdida. Nexa causal incomprovado. Improcedência do Pedido. Provimento do Recurso. A responsabilidade do Estado, ainda que objetiva em razão do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, exige a comprovação do nexa de causalidade entre a ação ou omissão atribuída a seus agentes e o dano. Não havendo nos autos prova de que o ferimento causado à vítima tenha sido provocado por disparo de uma das armas utilizadas pelos Policiais Militares envolvidos no tiroteio, por improcedente se mostra o pedido indenizatório (...), por mais trágico que tenha sido o ocorrido na vida do autor postulante. Recurso Provido.” (TJE-RJ. Embargos Infringentes. n. 2006.005.00292, 1ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Maldonado de Carvalho. Julgado em 30.01.07).

<sup>38</sup> “O art. 5º, X, da Lei Maior positivou o princípio impositivo do dever de cuidado (“neminem laedere”) como norma de conduta, assegurando proteção à integridade patrimonial e extrapatrimonial de pessoa inocente, e estabelece como sanção a obrigação de reparar os danos, sem falar em culpa. A CRFB/1988, em seu art. 37, § 6º, prestigiou a Teoria do Risco Administrativo como fundamento para a responsabilidade civil do Estado, seja por ato ilícito da Administração Pública, seja por ato lícito. A troca de disparos de arma de fogo efetuada entre policiais e bandidos, conforme prova dos autos, impõe à Administração Pública o dever de indenizar, sendo irrelevante a proveniência da bala.” (TJE-RJ. Apelação Cível n. 2007.001.32436, 9ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Roberto de Abreu e Silva. Julgado em 04.09.07). Registre-se que essa preocupação com a tutela da vítima de danos injustos está ganhando contorno tão acentuado que já há caso em que a própria Administração Pública, “sensibilizada” com a situação, tomou a iniciativa de ofertar indenização a familiares de vítima de bala perdida, independentemente de qualquer deliberação judicial e mesmo ficando demonstrado, por perícia, que o fatídico projétil não partiu de quaisquer das armas usadas por Policiais Militares no momento da operação. Foi o que ocorreu recentemente com o Estado do Rio de Janeiro, com relação ao caso do menino Wesley Andrade, de 11 anos, morto ao ser atingido por uma bala perdida quando se encontrava em plena sala de aula... A respeito, confira-se: <[www.jusbrasil.com.br](http://www.jusbrasil.com.br)> Acesso em: 27.08.2010.

<sup>39</sup> SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. 2ª.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris Editora, 2008, p. 107 e 136.



“No caso em julgamento, restou comprovado que o autor foi atingido por “bala perdida” oriunda de guerra entre traficantes, quando conduzia seu veículo pela Estrada Grajaú-Jacarepaguá, do que resultou a paralisia dos seus membros inferiores. Ora, é sabido que a aludida via é reputada de alta periculosidade, eis que cercada por favelas dominadas pelo tráfico de entorpecentes, sendo certo que, na ocasião do disparo, restou apurada a existência de tiroteio entre bandidos dos morros Cotios e Cachoeirinha, objetivando o controle dos pontos de venda de drogas (fls. 20). **De fato, a omissão específica quanto ao policiamento na referida região é fato público e notório, tratando-se de zona de alto risco, na qual é frequente tanto o confronto entre traficantes, como falsas blitz, revelando a insuficiência de medidas administrativas eficientes capazes de evitar danos como o sofrido pelo autor.** Com efeito, tal situação somente confirma a responsabilidade do réu, pela falha no dever de prestar uma segurança pública minimamente eficiente (...). **A frequência com que tais fatos ocorrem na cidade, em especial no local em que o autor foi atingido, torna específica e abusiva a omissão estatal, no que pertine à prestação de segurança pública, afastando a imprevisibilidade e a inevitabilidade que, em regra, serve para justificar a ausência de responsabilidade e afastar a sua obrigação de indenizar.** Neste sentido, vale observar que, **de forma análoga, a jurisprudência evoluiu, em dado momento, para admitir a responsabilização das empresas de ônibus, por assaltos ocorridos em certos trechos, cuja frequência pressupõe a previsibilidade e evitabilidade do fato**<sup>40</sup> (grifamos).

Na doutrina, Flávio Tartuce, dentre muitos outros nomes de relevo, também já percebeu que o campo da segurança pública reclama imediata atenção especial, no que refere à teoria da reparação civil. Segue seu desabafo, *in verbis*:

“Ora, se a responsabilidade civil tem um intuito pedagógico – ou punitivo, como querem alguns –, deve trazer impacto àquele que não está fazendo a *lição de casa*. E pode-se dizer que, no quesito segurança – como também em outros –, o Estado não vem cumprindo as suas obrigações assumidas perante a sociedade. A sua conduta, nessa área, pode ser tida como *socialmente reprovável*. **Desse modo, deve ser imediatamente revista e repensada a aplicação da tese da responsabilidade civil do Estado por omissão, e, portanto, subjetiva e dependente de culpa, nos casos de falta de segurança**<sup>41</sup> (grifamos).

<sup>40</sup> Rio de Janeiro. 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Ordinária n. 2003.001.008532-9, Autor: Otacílio Carvalho França. Réu: Estado do Rio de Janeiro. Juiz: Gustavo Bandeira. Sentença prolatada em 18.03.05. Fonte: MOTA, Mauricio. ***Questões de Direito Civil Contemporâneo***. Rio de Janeiro : Elsevier, 2008, p. 546.

<sup>41</sup> TARTUCE, Flávio. ***Direito Civil. Vol. 2: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil***. 5ª Edição. São Paulo : Método, 2010, p. 310 e 477.



Finalmente, no recente ano de **2008**, decisão da mais alta Corte de Justiça do país, o **Supremo Tribunal Federal (STF)**, inflamou os debates, lançando luzes de justiça social em tão polêmico assunto. No julgamento, ficou assentado, como baliza teórica, que **a omissão estatal, quando permanente e reiterada, em relação à determinada região geográfica, de modo a configurar grave ineficiência do poder público no seu dever de prover segurança pública, impõe o ressarcimento da vítima de dano injusto, independentemente de culpa do ente estatal**. Sem delongas, vejamos os principais trechos desse histórico *decisum*:

“O Tribunal, por maioria, deu provimento a agravo regimental interposto em suspensão de tutela antecipada para manter decisão interlocutória proferida por desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que concedera parcialmente pedido formulado em ação de indenização por perdas e danos morais e materiais para determinar que o mencionado Estado-membro pagasse todas as despesas necessárias à realização de cirurgia de implante de Marcapasso Diafragmático Muscular – MDM no agravante, com o profissional por este requerido. Na espécie, o agravante, que teria ficado tetraplégico em decorrência de assalto ocorrido em via pública, ajuizara a ação indenizatória, em que objetiva a responsabilização do Estado de Pernambuco pelo custo decorrente da referida cirurgia, ‘que devolverá ao autor a condição de respirar sem a dependência de respirador mecânico’. (...) **Entendeu-se que restou configurada uma grave omissão, permanente e reiterada, por parte do Estado de Pernambuco, por intermédio de suas corporações militares, notadamente por parte da polícia militar, em prestar o adequado serviço de policiamento ostensivo, nos locais notoriamente passíveis de práticas criminosas violentas, o que também ocorreria em diversos outros Estados da Federação.** Em razão disso, o cidadão teria o direito de exigir do Estado, o qual não poderia se demitir das consequências que resultariam do cumprimento de seu dever constitucional de prover segurança pública, a contraprestação da falta desse serviço. Ressaltou-se que situações configuradoras de falta de serviço podem acarretar a responsabilidade civil objetiva do Poder Público, considerado o dever de prestação pelo Estado, a necessária exigência de causa e efeito, ou seja, a omissão administrativa e o dano sofrido pela vítima, e que, no caso, estariam presentes todos os elementos que compõem a estrutura da responsabilidade. Além disso, **aduziu-se que entre reconhecer o interesse secundário do Estado, em matéria de finanças públicas, e o interesse fundamental da pessoa, que é o direito à vida, não haveria opção possível para o Judiciário, senão de dar primazia ao último.** Concluiu-se que a realidade da vida tão pulsante na espécie imporia o provimento do recurso, a fim de reconhecer ao agravante, que inclusive poderia correr risco de morte, o direito de buscar autonomia existencial, desvinculando-se de um respirador artificial que o mantém ligado a um leito hospitalar depois de meses em estado de coma, **implementando-se, com**

**isso, o direito à busca da felicidade, que é um consectário do princípio da dignidade da pessoa humana**<sup>42</sup> (grifamos).

Como se percebe, vingou o compromisso com a elevada carga axiológica que irradia da Constituição Federal. **Vida, solidariedade, eficiência, dignidade humana e felicidade** são as palavras-chave do acórdão – e, também, as palavras-chave do Direito contemporâneo. Não se cuida de presumir *culpa*, mas de presumir *responsabilidade*, sendo esse – o caso da responsabilidade civil estatal – um bom exemplo de aplicação prática da famosa teoria da *responsabilidade pressuposta*, construída pela insigne Professora Giselda Hironaka<sup>43</sup>. A ênfase migra – reiteramos – do *ofensor* para o *lesionado*, notabilizando-se o profundo desejo hodierno de reduzir ao máximo o número de vítimas irressarcidas afetadas por danos injustos, prestando-se, com isso, efetiva tutela à dignidade da pessoa humana (CF, artigo 1º, III) e lançando mais um contributo para o lento processo de construção de uma sociedade efetivamente solidária (CF, artigo 3º, I)<sup>44</sup>.

## 5. Violência Urbana e Acidente de Trabalho: Uma Perigosa Simbiose

Dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT) mostram que cerca de dois milhões de trabalhadores morrem, por ano, vítimas de acidentes e doenças do trabalho, número que ultrapassa a média anual de mortes em acidentes de trânsito, guerras e doenças infecto-contagiosas<sup>45</sup>. O Brasil figura entre os recordistas mundiais em infortúnios laborais. Segundo informações do Ministério da Previdência e Assistência Social, no ano de 2000 foram concedidos 2.949.149 (dois milhões, novecentos e quarenta e nove mil e cento e quarenta e nove) benefícios previdenciários e no ano de 2007 foram concedidos 4.173.350 (quatro milhões, cento e setenta e três mil e trezentos e cinquenta), o que corresponde a um aumento de **141,51%**, ressaltando que 53,33% (cinquenta e três vírgula trinta e três por cento) desses benefícios se referem à aposentadoria por invalidez, pensão por morte, auxílio doença e auxílio acidente, o que equivale a **2.225.648** (dois milhões, duzentos e vinte e cinco mil e seiscentos e quarenta e oito) ocorrências apenas no ano de 2007<sup>46</sup>.

<sup>42</sup> STA 223, AgR/PE. Relatora originária: Ministra Ellen Gracie. Relator para o acórdão: Ministro Celso de Mello. Julgado em 14.04.08 (Informativo n. 502 do STF).

<sup>43</sup> "Para essa nova forma de pensar a responsabilidade civil do Estado, entra em cena o conceito de *responsabilidade pressuposta*, tão bem desenvolvido por Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka. É preciso visualizar novos horizontes para a responsabilidade civil, muito além da discussão da culpa (responsabilidade subjetiva) ou da existência de riscos (responsabilidade objetiva). Nesse contexto, deve-se pensar, antes de qualquer coisa e em primeiro lugar, em indenizar as vítimas, para depois verificar, em segundo plano, quem foi o culpado ou quem assumiu os riscos de sua atividade. Em algumas situações a exposição de outrem ao risco ou ao perigo pressupõe a responsabilidade, como no caso da atividade de *ser Estado*. Essa é a essência, em nossa opinião, da responsabilidade pressuposta. A partir dessa ideia, os danos assumem o papel fundamental na teoria geral da responsabilidade civil. Do ponto de vista das categorias jurídicas, anteriormente, poder-se-ia pensar ser inviável que a existência de danos pudesse gerar a responsabilidade civil sem que tivesse muito clara a existência do nexo de causalidade. A tese não mais prospera na realidade contemporânea com base na ideia de *responsabilidade pressuposta*." (TARTUCE, Flávio. **Direito Civil. Vol. 2: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 5ª Edição. São Paulo : Método, 2010, p. 477) (grifos no original). Para mergulhar nessa bellissima tese, confira-se a valiosa obra já muitas vezes aqui citada: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade Pressuposta**. Belo Horizonte : Del Rey, 2005.

<sup>44</sup> Daniel Sarmento, com acerto, afirma que "quando a Constituição estabelece como um dos objetivos fundamentais da República brasileira 'construir uma sociedade justa, livre e solidária', ela não apenas está enunciando uma diretriz política desvestida de qualquer eficácia normativa. Pelo contrário, ela expressa um princípio jurídico, que, apesar de sua abertura e indeterminação semântica, é dotado de algum grau de eficácia imediata e que pode atuar, no mínimo, como vetor interpretativo da ordem jurídica como um todo" (SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2ª.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris Editora, 2008, p. 295).

<sup>45</sup> Fonte: <<http://www.issa.in/Resources/Conference-Reports/Seoul-Declaration-on-Safety-and-Health-at-Work>> Acesso em: 23.09.2008.

<sup>46</sup> Fonte: <[http://www.previdenciasocial.gov.br/pg\\_secundarias/previdencia\\_social\\_13.asp](http://www.previdenciasocial.gov.br/pg_secundarias/previdencia_social_13.asp)> Acesso em: 21.09.2008. Estatísticas do Ministério da Previdência e Assistência Social de 2008 demonstram que as ocorrências dos infortúnios laborais

Estatísticas do Ministério da Previdência e Assistência Social de 2008 demonstram que as ocorrências dos infortúnios laborais **continuam crescendo no país**, com o aumento de **13,4%** (treze vírgula quatro por cento) em relação aos dados de 2007, elevando os custos do INSS em 14,1% (quatorze vírgula um por cento) com as concessões de auxílio-doença e em 23,1% (vinte e três vírgula um por cento) com as concessões de auxílio-acidente<sup>47</sup>.

Mas o que assusta não é só a *quantidade* de acidentes de trabalho. Também causa espanto a *qualidade* de alguns desses eventos lesivos, cuja complexidade fática e confluência de fatores têm demandado do julgador uma requintada apreciação crítica, impondo-lhe a sensibilidade para perceber **novos componentes** que, até bem pouco tempo, passavam facilmente despercebidos da vista judicante.

Nessa esteira, o que temos notado, muito claramente, nesse cenário de assombrosa evolução de acidentes do trabalho, é que um específico fator externo e qualitativo tem alcançado gradual destaque no campo do meio ambiente laboral: a **violência urbana**. Cremos que chegou mesmo o tempo dessa vertiginosa elevação dos índices de violência urbana, para além de ser encarada como simples dado comprometedor do nível da expectativa de vida nacional<sup>48</sup>, também passar a merecer especial atenção científica dos juslaboralistas, desta feita enquanto inserida no patamar de **novo fator de afetação da integridade física e mental do trabalhador**.

Veja-se que são elementos nocivos à integridade do trabalhador alguns agentes *físicos* (v.g., ruídos, calor, umidade), agentes *químicos* (substâncias químicas e poeiras minerais) e agentes *biológicos* (microorganismos, vírus e bactérias), consoante o disposto na Norma Regulamentadora n. 15 (Portaria n. 3.214/78). Da mesma forma, também já são considerados como tais alguns agentes *ergonômicos* (utilização de ferramentas, máquinas e dispositivos inadequados, inseguros ou desconfortáveis) e mesmo *psíquicos* (v.g., circunstâncias relativas às condições de trabalho, pressão mental, temores relacionados com o *status* profissional), nestes incluídos eventos traumáticos ocorridos no ambiente laboral, como **assaltos no trabalho**. É o que constatamos da leitura do Anexo II do Regulamento da Previdência Social, mais particularmente no Grupo V da CID-10 [Transtornos Mentais e do Comportamento Relacionados com o Trabalho], Item VIII (Reações ao "Stress" Grave e Transtornos de Adaptação [F43.-]: Estado de "Stress" Pós-Traumático [F43.1])<sup>49</sup>.

Todavia, nada obstante essa última previsão – assaltos no trabalho –, propugnamos que a *violência urbana* passe a integrar, expressamente, o quadro de agentes psíquicos, não apenas, de forma implícita, como fator acarretador de estresse pós-traumático, como se viu alhures, mas, expressamente mesmo, enquanto fator prévio, independente da ocorrência de assalto,

---

continuam crescendo no país, com o aumento de 13,4% (treze vírgula quatro por cento) em relação aos dados de 2007, elevando os custos do INSS em 14,1% (quatorze vírgula um por cento) com as concessões de auxílio-doença e em 23,1% (vinte e três vírgula um por cento) com as concessões de auxílio-acidente. Fonte: <[http://www.mpas.gov.br/arquivos/office/3\\_091028-191015-957.pdf](http://www.mpas.gov.br/arquivos/office/3_091028-191015-957.pdf)> Acesso em: 27.12.2009.

<sup>47</sup> Fonte: <[http://www.mpas.gov.br/arquivos/office/3\\_091028-191015-957.pdf](http://www.mpas.gov.br/arquivos/office/3_091028-191015-957.pdf)> Acesso em: 27.12.2009.

<sup>48</sup> O desempenho do Brasil no ranking do Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento Humano (Pnud) é empurrado para baixo pelo índice relacionado à expectativa de vida. O País alcançou no último relatório, divulgado em 04 de outubro de 2009, a 75ª colocação de desenvolvimento humano entre um grupo de 182 países. Mas, quando se analisa apenas a expectativa de vida, essa colocação cai para 81ª. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a expectativa de vida do brasileiro é 72,57 anos, sendo bastante inferior à de países como a Argentina (75,2 anos), Chile (78,5 anos), Costa Rica (78,7 anos) e até do que a do Vietnã (74,3 anos) em razão dos altos níveis de violência no Brasil. Fonte: <[http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20091006/not\\_imp446394,0.php](http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20091006/not_imp446394,0.php)> Acesso em: 13.11. 2009.

<sup>49</sup> Fonte: GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Acidentes do Trabalho: Doenças Ocupacionais e Nexos Técnico Epidemiológico**. 3ª Edição. São Paulo : Editora Método, 2010, p. 136. Nesse mesmo viés de ampla proteção da dignidade humana do trabalhador, ampliando o leque de fatores de risco ligados a abalos emocionais, destaque-se o Projeto de Lei n. 7.202, de 2010, que tenciona equiparar a acidente de trabalho "a doença decorrente de ofensa moral ao empregado no exercício de sua atividade". Fonte: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/781622.pdf>> Acesso em: 29.07.2010.

intrinsecamente gerador – por se incorporar às próprias condições em que determinados serviços são prestados – de um nível de pressão tal que, em algumas hipóteses, desponta reconhecidamente agressivo do meio ambiente laboral e da saúde e segurança do trabalhador<sup>50</sup>.

Com efeito, ressoa inconteste que essa flagrante incúria estatal em prover segurança pública eficiente tem assolado mais diretamente algumas categorias profissionais específicas, tais como aquelas que, de alguma forma, exercem suas atividades laborais em âmbito externo ou realizam sua prestação de serviços em atividades empresariais altamente visadas por meliantes, podendo ser citados os frentistas de postos de gasolina, motoristas, vigilantes, bancários, dentre muitos outros<sup>51</sup>.

Observe-se o caso do trabalhador de uma instituição bancária que desempenha funções administrativas no escritório jurídico da empresa, localizado no bairro dos Jardins, na capital paulista, ou aquele motorista que realiza entrega de produtos alimentícios nas áreas centrais das capitais brasileiras, de modo geral, exercem atividade laboral compatível com o grau de risco aceitável pelo senso comum. Porém, algumas circunstâncias especiais proporcionam aos respectivos trabalhadores o exercício do labor com elevado grau de risco quando, por exemplo, em razão da necessidade do serviço, o bancário do setor administrativo passa a desempenhar suas atividades na área interna da agência bancária que é comumente alvo de **assalto** ou o motorista passa a entregar mercadorias em áreas urbanas com elevados índices de **latrocínio** ou a utilizar rodovias com grande fluxo de **roubo de carga**. A respeito de exemplos concretos, colacionamos, por amostragem, os seguintes julgados:

**“Frentista. Vítima de assalto. Negligência da empregadora na adoção de medidas de segurança. Dano moral configurado.** É notório que postos de gasolina são alvos frequentes de assaltos, pela vulnerabilidade e facilidade de abordagem aos frentistas, que normalmente carregam razoável quantidade de numerário para viabilizar o desempenho de suas atividades, sendo que ações criminosas deste porte ocorrem em maior número no período noturno, devido à pouca movimentação e o número reduzido de empregados. Portanto, compete ao empregador, sabendo dos riscos que envolvem o seu empreendimento, adotar a diligência necessária e razoável para evitar ou reduzir os riscos inerentes ao trabalho, nos termos do art. 7o., inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, sendo insuficiente a tese de que

<sup>50</sup> A respeito das principais psicopatologias do trabalho, incluindo o *estresse* como agente causador de danos ao obreiro, confira-se: ARAÚJO JUNIOR, Francisco Milton. **Doença Ocupacional e Acidente de Trabalho: Análise Multidisciplinar**. São Paulo : LTr, 2009, p. 98-135.

<sup>51</sup> A Federação Nacional dos empregados em postos de combustíveis e derivados de petróleo já tem manifestado preocupação com assaltos em postos de gasolina. De acordo com um dos Diretores do sindicato, “tanto os frentistas quanto os proprietários de postos e os clientes, sentem-se inseguros quanto ao risco de assaltos, por isso, é este o momento de fazermos algo de benéfico para a categoria”. Fonte: <[http://www.fecombustiveis.org.br/index.php?option=com\\_clipping&task=nota&notaid=7824](http://www.fecombustiveis.org.br/index.php?option=com_clipping&task=nota&notaid=7824)> Acesso em 14.07.2010. Já o vice-presidente para assuntos jurídicos e institucionais da Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores (Fenavist), Sr. Salmen Kamal Guazale, afirma que a falta de segurança pública compromete o trabalho das empresas de segurança privada, asseverando que “não podemos ser ingênuos e esquecer o caos que está a segurança pública”. Na avaliação do presidente da Confederação Nacional dos Vigilantes (CNTV), os vigilantes de bancos não têm condições dignas de trabalho, já que “o trabalhador não conta com a ajuda das empresas de vigilância quando passa por situações de estresse e distúrbios emocionais”. Fonte: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/2262010/representantes-de-empresas-e-bancos-criticam-seguranca-publica>> Acesso em: 14.07.2010. O Jornal “O Liberal”, de Belém do Pará, recentemente trouxe como matéria de capa a seguinte notícia: “Assalto semeia trauma em bancos. Onda de ataques provoca transtornos psicológicos em dezenas de bancários”. Ao destacar as repercussões negativas provocadas por essas intermináveis ondas de violência, a reportagem noticia que “desde 2008, 50 funcionários foram encaminhados pelo Sindicato dos Bancários do Pará e Amapá para tratamento psicológico. Todos por apresentarem transtornos pós-assalto”. Fonte: Jornal “O Liberal”. Caderno “Atualidades”, Belém (PA), edição de 22 de agosto de 2010, p.15.



a Segurança Pública compete ao Estado. Conforme essas premissas, a inobservância da reclamada no que tange ao seu poder geral de cautela, submetendo seu empregado a trabalhar sozinho como frentista durante jornada noturna em posto de gasolina sem a iluminação necessária, caracteriza a ilicitude de sua conduta, ensejando a indenização por dano moral, mormente quando constatado nos autos que o reclamante foi baleado na cabeça em decorrência de assalto ocorrido durante a sua jornada de trabalho, sendo sequer necessária a prova da repercussão do dano na órbita subjetiva do autor, que está implícito na própria gravidade da ofensa (dano "in re ipsa"). Inteligência dos arts. 186 e 927 do Código Civil em conjunto com o art. 7º, inciso XXII, da CF/88." (TRT 3ª Região, 2ª Turma, RO 00013-2009-045-03, Relator: Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, Data de Publicação: 20.05.2009).

**"Responsabilidade do empregador. Morte do empregado. Assalto à mão armada.** É responsável o empregador por danos morais no caso de assalto à mão armada, a ônibus da empresa, que resultou na morte do empregado. A falta de uma política interna de segurança na empresa desatende ao artigo 7º, XXII da Magna Carta e configura negligência como elemento de culpa no dano sofrido pelo empregado (artigo 7º, XXVIII, CF)." (TRT 8ª Região. 2ª Turma. Relator: Desembargador Luiz Albano Mendonça de Lima. RO 1369-2008-016-08-00-7. Julgamento: 26.08.2009).

**"Dano moral. Assalto à mão armada. Agência bancária.** Comprovou-se nos autos o assalto à mão armada, na agência bancária do reclamado, ficando o reclamante refém dos assaltantes, sob agressão e ameaça de morte. O direito de indenizar no campo do Direito do Trabalho é aplicado em razão da subordinação jurídica, isto é, o dano moral decorre do constrangimento sofrido em razão de estar em serviço por conta alheia e sofrer prejuízo em lugar e em defesa do patrimônio do empregador." (TRT 8ª Região, 2ª Turma, Relator designado: Desembargador Luiz Albano Mendonça de Lima. RO 0099300-64-2009-003-08-00-3. Julgamento: 30.06.2010).

Recorde-se, por oportuno, que a intrínseca amplitude legal que cuida da matéria tem servido como importante elemento facilitador da configuração do *acidente de trabalho*, ainda que nesses casos onde o evento lesivo guarde ligação direta com a violência urbana. Aliás, como se sabe, para a ocorrência do acidente laboral sequer mesmo é necessário que o trabalhador esteja rigorosamente laborando ou efetivamente esteja nas dependências da empresa, bastando que o obreiro, de alguma forma, encontre-se, direta ou indiretamente, inserido no **contexto emprego**<sup>52</sup>.

<sup>52</sup> Note-se, por exemplo, que a lei toma como acidente de trabalho aquele evento sofrido pelo trabalhador, ainda que fora do local e horário de trabalho, quando em viagem a serviço da empresa ou quando do percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado (Lei n. 8.213/91, artigo 21, inciso IV, alíneas "c" e "d"). Da mesma forma, também considera acidente laboral aquele sofrido pelo trabalhador no local e horário de trabalho, em consequência de ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho, ou mesmo quando decorrente de ato de pessoa privada do uso da razão (Lei n. 8.213/91, artigo 21, inciso II, alíneas "a" e "d"). Essa importante facilitação ofertada pela lei, no que respeita à configuração técnica de eventos como acidente de trabalho, é legitimada pelos nefastos efeitos geralmente desencadeados por um

A segura conclusão que se extrai é que, nas delicadas hipóteses de assalto a trabalhador, quando imerso em suas atividades laborais, tais eventos, à luz dessas disposições normativas e em ocorrendo a incapacidade laboral<sup>53</sup>, certamente configuram genuíno *acidente de trabalho*, com todas as repercussões legais pertinentes. Não resta dúvida, portanto, que **é plenamente possível o reconhecimento jurídico de acidente de trabalho decorrente da insegurança pública**.

Outra coisa, porém, é a possibilidade de se exigir do empregador a reparação de possíveis danos decorrentes desses eventos, ainda quando diretamente ligados à violência urbana e à insegurança pública. De qualquer modo, vale dizer que, aqui, não há de se exigir que o fato se configure acidente de trabalho, tecnicamente falando, bastando que haja tão-somente alguma espécie de *prejuízo* (CF, artigo 5º, incisos V e X<sup>54</sup>), não importando a qualidade (material ou imaterial) ou a extensão (atingindo a capacidade laborativa ou não), e desde que, óbvio, este dano esteja de alguma forma ligado à tomadora dos serviços, seja por **culpa** (*latu sensu*) (CF, artigo 7º, inciso XXVIII<sup>55</sup>) (responsabilidade civil *subjetiva*), seja pelo **risco** induzido pela atividade praticada (CC, artigo 927, parágrafo único) (responsabilidade civil *objetiva*)<sup>56</sup>.

Entretanto, o reconhecimento de responsabilidade do empregador pela reparação de danos (materiais e morais) diretamente jungidos à violência urbana ainda é assunto pouco debatido na doutrina, circunstância que se reflete no campo jurisprudencial, onde vigora acirrada polêmica. Não raro essa responsabilidade sequer é reconhecida, regra geral enxergando o evento como uma hipótese excludente do nexos de causalidade (força maior, caso fortuito, fato da vítima ou fato de terceiro)<sup>57</sup>. Noutros, a obrigação patronal de indenizar acaba se fundando, em algum ponto, no fator

---

acidente laboral, cujo fatídico raio de alcance não se restringe ao mero âmbito pessoal e profissional da vítima, senão que também invade seu âmbito familiar e, não raro, atrai péssimas repercussões para a sociedade como um todo, que, no mínimo, terá um de seus integrantes vivenciando estado não harmônico, a demandar intenso apoio e proteção.

<sup>53</sup> Lei n. 8.213/91. Artigo 19, *caput*: "Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho".

<sup>54</sup> CF/88. Artigo 5º. Inciso V: "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem". Inciso X: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

<sup>55</sup> CF/88. Artigo 7º. Inciso XXVIII: "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa".

<sup>56</sup> CC/2002. Artigo 927. Parágrafo Único: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

<sup>57</sup> **"Assalto. Indenização por danos morais e materiais. Exposição do empregado a risco. Alegada negligência do empregador quanto à adoção de medidas de segurança. Improcedência do pleito.** A culpa por assaltos em postos de gasolina ou em qualquer outro estabelecimento, ainda que resulte em violência ao trabalhador pela ação de bandidos, não pode simploriamente ser imputada aos empregadores, visto que não são responsáveis por políticas públicas necessárias para impedir ou amenizar a ensandecida escalada de violência no país. Este deletério mal, dada a complexidade e gravidade do problema, aliás, de nível mundial, resulta de antigas e acumuladas causas, em cujo contexto todos nós somos vítimas e não agentes, obviamente" (TRT 3ª Região, 9ª Turma, RO 0065700-2009-046-03, Relator Convocado: Juiz João Bosco Pinto Lara, Data de Publicação: 25-11-2009).



*culpa*<sup>58</sup>. Já para alguns julgados, cada vez mais comuns, a responsabilização é reconhecida simplesmente com lastro nos *riscos* ligados à atividade laboral<sup>59</sup>.

Particularmente, no nosso sentir, a ocorrência do infortúnio nas circunstâncias de risco laboral, em razão da natureza do trabalho ou das condições especiais da prestação do serviço ocasionadas pela insegurança pública, suscita o implacável reconhecimento da responsabilidade objetiva fixada no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, sendo que a existência do nexo de causalidade entre o risco da atividade e o evento lesivo é suficiente para originar o dever reparatório do empregador pelo dano sofrido pelo obreiro, de modo a ter que emitir a CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho), como também reparar civilmente o empregado, independente da natureza da conduta (lícita ou ilícita)<sup>60</sup>.

<sup>58</sup> **“Gerente. Assalto à agência bancária. Dano moral.** Os assaltos praticados nas agências bancárias não constituem fatos imprevisíveis, principalmente porque acontecem com certa habitualidade. As provas testemunhais, colhidas nestes autos, confirmam a frequência desses assaltos na agência de Jacundá (Pa). A segurança proporcionada aos empregados é somente um resquício de todo o aparato dispensado à proteção de seu patrimônio material. Os empregados se beneficiam de certa proteção, na medida em que se encontram inseridos na esfera de proteção do patrimônio financeiro (no caso, dentro da agência). Fora desse contexto não usufruem de qualquer espécie de segurança. Nessa quadra, o Banco Bradesco foi negligente ao não garantir uma maior e melhor segurança, culpando somente o Poder Público por um risco que também deveria assumir por ser inerente aos riscos do negócio, nos termos do artigo 2º da CLT. Não demonstra que, pelo menos, se empenhou em minimizar esse tipo de violência ao qual estavam sujeitos seus empregados, principalmente, aqueles que desempenham funções de confiança e responsabilidade, como a exercida pelo reclamante que era o gerente da agência” (TRT da 8ª Região, 1ª Turma, Relatora: Desembargadora Rosita de Nazaré Sidrim Nassar. RO 00452-2008-107-08-00.6. Julgamento em 14.07.09).

<sup>59</sup> **“Dano moral. Assalto. Funcionária de posto de gasolina mantida sob a mira de arma de fogo. Responsabilidade objetiva do empregador.** A competência institucional do Estado de garantir a segurança pública (art. 144, da CF) e a circunstância de o assalto ser alheio à vontade do empregador, não elidem a responsabilidade objetiva prevista no art. 2º, parágrafo 2º, da CLT e art. 927, parágrafo único, do CC. A atividade desenvolvida pelos postos de gasolina atrai a cobiça dos meliantes, em razão do alto volume de dinheiro gerado diariamente nesse tipo de empreendimento e pela exposição e facilidade de acesso a esse numerário, exigindo do empregador a garantia da integridade física e psíquica dos seus funcionários e da própria clientela. Os danos psicológicos a que é submetido o refém mantido como escudo humano sob a mira de arma de fogo são inegáveis. A violência do ato em si reside em retirar da pessoa a ideia, mesmo que infundada, de segurança dantes existente. A instauração do pânico naqueles minutos cruciais decorre da exposição do trabalhador a riscos para os quais não concorreu. Parte integrante dos custos do negócio, as providências tendentes a reduzir os riscos no ambiente de trabalho devem ser geridas não só com mira no fator financeiro, mas, sobretudo, na preservação do bem maior das pessoas que transitam e laboram no local. Dano moral reconhecido.” (TRT da 2ª Região, 8ª Turma, Relator: Desembargador Rovirso Aparecido Boldo, RO 01563200840202005 (Ac. 8ª T. 20091104143), Julgamento em 23.02.10).

<sup>60</sup> Como é fácil perceber, malgrado não seja o tema central deste artigo, não pudemos deixar de consignar essa nossa firme convicção no sentido de que o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, é, de fato, plenamente aplicável nos casos de acidente de trabalho e doença ocupacional. Estamos com Gustavo Filipe Barbosa Garcia, para quem “a incidência da responsabilidade objetiva também é uma forma legítima e válida de *melhoria da condição social do trabalhador*” (GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Acidentes do Trabalho: Doenças Ocupacionais e Nexos Técnico Epidemiológico**. 3ª Edição. São Paulo : Editora Método, 2010, p. 84) (grifo no original). Dentro dessa perspectiva, segue o conteúdo do **Enunciado n. 377** da IV Jornada de Direito Civil (2006), que dispõe: “O art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal não é impedimento para a aplicação do disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil quando se tratar de atividade de risco”. O mesmo se dá no que respeita às reflexões levadas a efeito durante a 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho (2007), cujo **Enunciado n. 37** reza: “Responsabilidade Civil Objetiva no Acidente de Trabalho. Atividade de Risco. Aplica-se o art. 927, parágrafo único, do Código Civil nos acidentes do trabalho. O art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, não constitui óbice à aplicação desse dispositivo legal, visto que seu *caput* garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores”. Registre-se, também, que a mesma doutrina tem destacado, com inteira pertinência, que, caso o acidente de trabalho ou a doença ocupacional decorra de danos ao meio ambiente do trabalho – como pensamos ser a hipótese da omissão específica e reiterada do Estado no cumprimento do seu dever de prover segurança pública minimamente eficiente, que constitui fator de considerável afetação do meio ambiente laboral –, a responsabilidade patronal seria também *objetiva*, mas desta feita não por força de interpretação construtiva, senão que por decorrência direta de expressa previsão constitucional (artigos 200, VIII, e 225, § 3º). Nessa vereda, confira-se o **Enunciado n. 38** da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho (2007), assim redigido: “Responsabilidade Civil. Doenças ocupacionais decorrentes dos danos ao meio ambiente do trabalho. Nas doenças ocupacionais decorrentes dos danos ao meio ambiente do trabalho, a responsabilidade do empregador é objetiva. Interpretação sistemática dos artigos 7º, XXVIII, 200, VIII, 225, § 3º, da Constituição Federal e do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81”.

Mas o que pretendemos sublinhar, com toda essa exposição, não é a discordância doutrinária e jurisprudencial a respeito da responsabilidade do empregador para aqueles casos de acidentes de trabalho propiciados pela insegurança pública. Nosso foco, aqui, não está no que se vê de *diferente*, mas sim o que todos (doutrina e jurisprudência) parecem ter de *comum* em seus arrazoados: a premissa, quase sempre explícita, que reconhece o total descaso estatal com a segurança pública, tangente a determinadas localidades e regiões. De fato, muito embora cada julgado destoe entre si, por exemplo, quanto à tese da responsabilização ou não do **empregador** pelos prejuízos porventura advindos aos seus empregados em casos que tais, por outro lado, não há como negar que, em essência, **todas as decisões partem do mesmo reconhecimento da absurda leniência estatal em prover segurança pública minimamente eficiente.**

Percebamos bem: se já se está ao ponto de reconhecer a responsabilidade do empregador cujas atividades empresariais colocam seus empregados em situação de risco, para fazer frente com as lesões a eles perpetradas, **por que motivo também não se autorizaria demandar o próprio Estado, com vistas a garantir o reconhecimento da mesma responsabilidade, diante da sua incúria no resguardo da segurança pública, quando tal omissão se revelar específica, reiterada e inadmissível, e constituir causa necessária e eficiente de acidente laboral suscitado na ambiência da violência urbana?** Não seria essa uma construção intimamente relacionada com aqueles vetores axiológicos que têm exigido a máxima proteção da vítima, para que, ao fim e ao cabo, a própria dignidade humana reste preservada? Não podemos olvidar que, à vista dessa contextura, quase sempre o patrimônio de uma empresa pode ser recomposto, todavia, os abalos físicos e psicológicos perpetrados não raro acompanham o trabalhador ao longo de todo o restante de sua trajetória existencial... É coisa gravíssima.

Perceba-se, por oportuno, que qualquer cidadão, enquanto consumidor, tem para si o resguardo de uma reparabilidade plena em suas relações *consumeristas*, através da responsabilização solidária de todos aqueles que participem da cadeia de consumo (**CDC, artigo 7º, parágrafo único**)<sup>61</sup>. Da mesma forma, na esfera *cível* há semelhante alinhamento protetivo, quando reza que se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação (**CC, artigo 942, caput, in fine**).

Ora, a dignidade humana não se destina ao *trabalhador*, ao *consumidor* ou ao *contratante*. Destina-se, na verdade, a todo e qualquer ser humano, **pouco importando que papel esteja exercendo na tessitura social**. Se for assim, então por que cargas d'água esse mesmo cidadão, enquanto trabalhador, não tem para si o mesmo direito de ver enlaçados, através de uma responsabilidade também solidária, todos aqueles que participam da cadeia trabalhista diretamente propiciadora do evento lesivo (o empregador, por *culpa* ou pelo *risco*, e o Estado pela *omissão reiterada e irresponsável* em garantir segurança pública com um mínimo de eficiência)? Trata-se, portanto, de apenas ver aplicada, no campo *juslaboral*, mais uma diretriz contemporânea da teoria da responsabilidade civil, inclusive já plenamente consagrada no direito brasileiro: **a**

<sup>61</sup> CDC, artigo 7º, parágrafo único: "Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo". No bojo do mesmo diploma, podemos citar, como outros exemplos dessa assertiva, os seguintes artigos: CDC, artigo 12: "O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos"; CDC, artigo 25, § 1º: "Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores"; CDC, artigo 25, § 2º: "Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação". Esse código é tão avançado que Jorge Pinheiro Castelo o denomina de "direito comum da pós-modernidade". Fonte: CASTELO, Jorge Pinheiro. **O Direito Material e Processual do Trabalho e a Pós-Modernidade: A CLT, o CDC e as Repercussões do Novo Código Civil**. São Paulo : LTr, 2003, p. 213.

**potencialização fática da efetiva reparação, materializada, aqui, na responsabilização solidária de todos aqueles que propiciaram a lesão injusta.** Nada há de surreal nisso. Afinal, se os pressupostos da reparação agora se assentam em valores solidaristas, então que o dever de reparar também seja solidarizado...<sup>62</sup>

Ora, os altos índices de insolvência na esfera dos créditos trabalhistas, a triste facilidade com que determinadas empresas se “esvaem” do palco jurídico-obrigacional, bem assim diante da magnitude dos bens jurídicos aqui tutelados – de regra, **vida e saúde emocional** –, compõem um cenário que demanda a plena garantia de reparação desses danos injustos, **desta feita através do reconhecimento da responsabilidade civil do máximo de pessoas possíveis, dentre aquelas que efetivamente tenham participado do evento lesivo – seja por ação, seja por omissão –, a serem envolvidas por um vínculo obrigacional de necessário matiz solidário.**

Nem se diga que essa espécie de responsabilidade é algo novo no campo do Direito do Trabalho. Para bem mais que a aplicação das já conhecidas previsões legais amparando a responsabilidade solidária dos pertencentes a grupos econômicos (CLT, artigo 2º, § 2º<sup>63</sup>; Lei n. 5.889/73, artigo 3º, § 2º<sup>64</sup>), a doutrina juslaboral já vem invocando essa modalidade de responsabilização para outro recanto onde a fragilidade do trabalhador tem se revelado não menos absurda: na *terceirização* de serviços, ainda quanto reputada como *lícita* (terceirização de *atividade-meio*)<sup>65</sup>. Nesse campo, não são poucas as abalizadas vozes que têm propalado a urgência na mudança do contido na Súmula 331 do TST<sup>66</sup>, que, ao fixar a responsabilidade meramente *subsidiária* para o tomador dos serviços terceirizados, segue na contramão de uma das mais contundentes tendências da teoria da reparação de danos, consagrada em campos outros do direito, mas incrivelmente ainda repelida, sem qualquer justificativa, na seara do Direito do Trabalho<sup>67</sup>.

<sup>62</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil: Da Erosão dos Filtros da Reparação à Diluição dos Danos**. 2ª Edição, São Paulo : Atlas, 2009, p. 248.

<sup>63</sup> CLT, artigo 2º, § 2º: “Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, **solidariamente responsáveis** a empresa principal e cada uma das subordinadas” (grifamos).

<sup>64</sup> Lei n. 5.889/73, artigo 3º, § 2º: “Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão **responsáveis solidariamente** nas obrigações decorrentes da relação de emprego” (grifamos).

<sup>65</sup> “A prática tem demonstrado que os serviços terceirizados são os que mais expõem os trabalhadores a riscos e, por consequência, a acidentes ou doenças, pois se referem a empregos de baixo nível remuneratório e pouca especialização, que dispensam experiência e treinamento. Por outro lado, as empresas de prestação de serviços são criadas com relativa facilidade, sem necessidade de investimento ou capital, porque atuam simplesmente intermediando mão de obra de pouca qualificação e de alta rotatividade. Como ficam na inteira dependência das empresas tomadoras de serviços e enfrentam a concorrência, nem sempre leal, de outras empresas do ramo, dificilmente experimentam crescimento próprio ou solidez econômica, sendo frequentes as insolvências no setor. Com isso, acabam aceitando margens de lucro reduzidas, sacrificando, para sobreviver, as despesas necessárias para garantia da segurança, higiene e saúde dos trabalhadores” (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional**. 5ª Edição. São Paulo : LTR, 2009, p. 92).

<sup>66</sup> TST/Súmula 331: “**Contrato de Prestação de Serviços. Legalidade.** I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a **responsabilidade subsidiária** do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)” (grifamos).

Estamos certos que é por este caminho que precisamos trilhar. A máxima concretização da dignidade humana vai requerer do operador do Direito que abandone seu estado de letargia intelectual, passando a exercitar construções jurídicas plenamente fiéis aos caros valores existenciais fixados na Constituição Federal de 1988. Mais particularmente no caso do juslaboralista, cuida-se de se prestigiar uma postura tendente a conferir, por via de consequência, a máxima efetividade do próprio Direito do Trabalho, em seu núcleo principiológico mais basilar: **a proteção do trabalhador**<sup>68</sup>. Não sem razão foi justamente esse mesmo ardente desejo, consistente na busca de obrigações jurídicas mais justas, no tocante à prevenção e reparação de acidentes laborais, um dos principais fatores de impulso para a formação do Direito Social e do seu consequente Estado Social<sup>69</sup>.

<sup>67</sup> “No caso da terceirização lícita, parece interessante tornar solidária a responsabilidade. (...) A nosso ver, a opção por uma responsabilidade solidária, e não apenas subsidiária, teria dois aspectos positivos. De um lado, inibiria a terceirização, ou pelo menos levaria a empresa cliente a escolher com mais cuidado o fornecedor. De outro, como pondera Souto Maior, poderia simplificar a agilizar as execuções” (VIANA, Márcio Túlio. *As Várias Faces da Terceirização*. In: **A Efetividade do Direito e do Processo do Trabalho**. MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; DELGADO, Maurício Godinho; PRADO, Ney; ARAÚJO, Carlos (coordenadores). Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 83 e 84.

<sup>68</sup> Como um bom exemplo de apreciação judicante que leva a sério a Constituição Federal, primando por uma análise sensível à principiologia do Direito do Trabalho e permeada pelo desejo de promover a dignidade humana do trabalhador, conferira-se o seguinte julgado: **“Responsabilidade sócio-ambiental-trabalhista lato sensu. Meio ambiente do trabalho equilibrado e artigo 225 da Constituição Federal. Dispositivo constitucional que vai além do capítulo V, do Título II, da CLT, que trata das normas de segurança e de medicina do trabalho. Expansão conceitual. Sequestro de empregado de banco e de sua esposa para facilitar a prática de crime de roubo em agência. Indenização por dano moral**. A Constituição é o mais importante conjunto harmônico de princípios, de normas e de institutos, no universo do Direito, porque institui a nação e o seu povo, ao mesmo tempo em que constitui o respectivo Estado, estabelecendo as suas bases fundamentais, a sua organização político-administrativa, assim como os seus poderes. Não bastam as comemorações do vigésimo aniversário da Constituição, que parece serão muitas, sem que se otimize a sua efetividade, sob pena de patrocínio, ainda que indireto, da sua desconstituição. O art. 225 da C.F. estatui que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, pouco importando que se trate do meio ambiente ecológico, stricto sensu, ou lato sensu, e no qual se inclui o meio ambiente do trabalho, local onde a maioria das pessoas passa grande parte de suas vidas. A leitura interior e exterior, bem como a compreensão da norma constitucional devem ter em mira a sua maior efetividade possível, a fim de que os cidadãos possam realmente sentir os efeitos do Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais, e individuais, a liberdade, a segurança, e o bem estar, sendo certo que, em sede constitucional, um dispositivo não despotencializa nenhum outro aprioristicamente. (...) Não é tolerável que o direito à cidadania, à dignidade, à integridade física e mental, à segurança, seja violado de forma tão contundente, sem que se impute responsabilidade a quem explora a atividade econômica e nenhuma medida adotou para reduzir os riscos a esse tipo de violência, mormente se se levar em consideração a teoria do risco, prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, pouco importando a natureza desse risco, isto é, se à saúde ou à integridade física e psíquica do empregado. Garantir a segurança, a integridade física e mental do empregado, é obrigação da empregadora, constituindo-se cláusula contratual implícita, pois, se ela se cerca do cuidado de manter o cofre onde é depositado o dinheiro fechado sob sete chaves, além de pesada guarda, deveria também se preocupar um pouco com a segurança dos trabalhadores, que vêm a cada dia sendo mais e mais alvo de criminosos, quando detêm algum segredo da empresa. O lucro e o homem estão em pólos opostos na sociedade pós-moderna, mas o direito proporciona instrumentos aptos à aproximação deles, estabelecendo inclusive a teoria do risco, meio caminho entre a responsabilidade subjetiva e objetiva, por intermédio da qual aquele que almeja o lucro do exercício de determinada atividade econômica com o concurso de empregados deve indenizar os danos físicos e psíquicos que estes sofrem em virtude do cargo que ocupam. (...) O desespero do Reclamante, a sua dor, a sua insegurança e a sua humilhação, foram mais profundos por saber que a sua esposa também estava sequestrada e sofrendo o mesmo tipo de constrangimento físico e psíquico. Cada pessoa é impar. Algumas são mais fortes, emocionalmente mais firmes do que outras, mas isso não exclui a lesão. O dano decorreu do sequestro em-si e do pavor de que acometeu o Reclamante, em sua angústia, por si próprio e pelo fato de saber que também a sua esposa havia sido sequestrada, sem com ela ter o menor contacto durante o período em que o crime foi cometido. Assim, a lesão do reclamante projetou-se para além do receio de perder a própria vida, atingindo-o, no íntimo, com maior intensidade pelo medo de que sua esposa sofresse alguma outra agressão mais forte e contundente. Exigir-se que o Autor revelasse grandes transtornos de ordem psicológica, para que somente com essas anomalias pudesse aflorar a indenização a título de dano moral, seria negligenciar a proteção conferida a todos os cidadãos nos termos já assinalados, fazendo dele verdadeiro super-homem. Aliás, a pós-modernidade insiste em querer tornar as pessoas mais fortes do que elas realmente são, principalmente quando se trata de colaboração com os fatores da produção. Responsabilidade sócio-ambiental-trabalhista que se reconhece para deferir a reparação por dano moral, oriundo do contrato de trabalho.” (TRT 3ª Região, 4ª Turma, RO 00285-2007-045-03-00-8, Relator: Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault, Data de Publicação: 19-07-2008).

<sup>69</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Os Princípios do Direito do Trabalho e sua Negação por Alguns Posicionamentos Jurisprudenciais*. In: **O Mundo do Trabalho, volume 1: Leituras Críticas da Jurisprudência do TST: Em Defesa do**



A realidade atual das relações laborais, caracterizada principalmente pela elevação na complexidade das atividades profissionais, pelo frequente desrespeito das condições mínimas de segurança, saúde e higiene pelos empregadores e, ainda, pelo risco causado pelos elevados índices de violência urbana, vem propiciando o aumento dos infortúnios trabalhistas e da insegurança no meio ambiente laboral, o que impulsiona cada vez mais a busca de mecanismos jurídicos que possibilitem a efetiva proteção e/ou reparação dos bens jurídicos (patrimonial, moral e estético) do trabalhador. Como vimos, uma valiosa alternativa, nessa ótica, seria a responsabilização do Estado, dentro da própria demanda trabalhista, em casos que envolvam danos reconhecidamente provindos de intoleráveis índices de violência urbana praticados em determinadas localidades.

Vejamos, agora, uma situação real onde essa tese foi efetivamente aplicada.

## 6. Violência Urbana, Ação Indenizatória Trabalhista e Responsabilização do Estado: Abordagem de Caso Concreto

A título de exemplo de infortúnio laboral decorrente da insegurança pública, podemos citar o caso real estampado em processo que tramita na MM. 2ª. Vara Federal do Trabalho de Marabá/PA, sob o n. 01467-2009-117-8-3, em que o trabalhador, no desempenho regular da atividade de entrega de produtos alimentícios para determinada empresa na região sudeste do Estado do Pará, foi abordado por assaltantes na estrada e, em razão do pouco dinheiro encontrado, os criminosos o trancaram no veículo e incendiaram o caminhão, vindo o trabalhador a morrer carbonizado. Nesse processo, o Estado foi indicado no polo passivo, como corresponsável pelos tristes danos praticados, mercê de sua inércia em garantir um mínimo de segurança pública nas estradas do sul e sudeste do Pará.

É certo que o Estado, antes de discutir se tinha ou não responsabilidade pelas lesões aqui esposadas, fez desde logo um ataque frontal ao próprio **processo**, enquanto instrumento público de resolução de conflitos, consubstanciado através da alegação da **incompetência material** da Justiça do Trabalho para processar e julgar esse tipo de causa. A ventilação, todavia, claramente não procede.

É que, conforme resta cediço, a competência material, como toda e qualquer temática de ordem *processual* – no caso, pressuposto processual objetivo –, há de ser medida à luz do articulado na petição inicial (CPC, artigo 87, *ab initio*<sup>70</sup>), mais precisamente através da *causa de pedir* e do *pedido* ali expostos<sup>71</sup>. Ou seja, como, segundo a tese aqui defendida, o que se pretende é a responsabilização do Estado por danos decorrentes da *relação de trabalho*, mais precisamente decorrentes de um *acidente de trabalho*, não há dúvidas da competência da Justiça Obreira para enfrentar a questão, seja em face de clara disposição constitucional (artigo 114, VI<sup>72</sup>), seja em face

---

**Direito do Trabalho.** COUTINHO, Grijalbo Fernandes; MELO FILHO, Hugo Cavalcanti; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; FAVA, Marcos Neves (coordenadores). São Paulo : LTr, 2009, p. 227.

<sup>70</sup> CPC, artigo 87, primeira parte: "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta (...)".

<sup>71</sup> STF, CC 7165, Relator: Ministro Eros Grau, DJU 22.09.2004; STJ, CC 15566/RJ, Relator: Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira, Julgamento: 13.03.1996. Confira-se, também, a seguinte ementa: "**Competência. Aferição. Elementos da Demanda.** A competência do órgão jurisdicional é determinada a partir dos elementos da demanda concretamente concebida, partes, causa de pedir e pedido. Estes elementos devem ser analisados na mesma medida da proposição, não importando se o demandante o fez com correção ou não, mas simplesmente tendo-se em vista a maneira que dispôs ao órgão, uma vez que a falta de acuidade na combinação dos elementos com que acionou o Poder Judiciário pode implicar improcedência dos pedidos, mas não o deslocamento da competência". (TRT da 5ª Região (BA), 1ª Turma, RO 0165100-48.2009.5.05.0221, Relator: Desembargador Edilton Meireles. DJ/BA de 07/07/2010).

<sup>72</sup> CF, artigo 114, inciso VI: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".

de incontornável diretriz jurisprudencial (STF/Súmula Vinculante n. 22<sup>73</sup>), pouco importando, no caso, que esse contexto laborativo seja qualificado pelo circunstancial da *violência urbana*.

Aqui, convém fazer um importante registro: ao mencionar que a competência da Justiça do Trabalho dar-se-ia quando envolvendo lide entre empregado e empregador, pretendeu o Supremo Tribunal Federal apenas diferenciar o caso daquelas ações acidentárias movidas pelo empregado (enquanto segurado) em face do INSS (enquanto segurador), cuja competência permanece com a Justiça Comum Estadual. Com isso, queremos acentuar o fato de que em momento algum a súmula proíbe que na ação indenizatória, fundada em danos decorrentes de acidente do trabalho, além do empregador, também seja chamada ao cenário processual outra pessoa, estranha à relação contratual trabalhista – no caso, o Estado –, quando tomada por corresponsável pela reparação dos prejuízos.

Perceba-se, a propósito, que o artigo 114, inciso I, da Carta Magna, com a redação impressa pela EC 45/04, já não mais restringe os limites competenciais da Justiça Especializada Obreira a um debate que necessariamente deva envolver os dois principais atores da relação de emprego (“trabalhadores e empregadores”), como sempre firmara a tradição constitucional brasileira (foco nos *integrantes* da relação jurídica – matiz *subjetivo*), mas, de forma bem mais ampla, exige agora que tais ações sejam simplesmente “oriundas da relação de trabalho”, sem qualquer restrição, pois, quanto aos sujeitos envolvidos (foco na *natureza* da relação jurídica – matiz *objetivo*)<sup>74</sup>.

O Estado, na demanda em análise, também fez duro ataque à **ação**, trazendo à baila controvérsia sobre sua **legitimidade** de ser parte (*legitimatío ad causam* passiva). Mas, cuidando-se de mera questão processual – ligada a uma das condições da ação –, a aferição da pertinência ou não da composição do polo passivo vai depender tão-só da análise do conteúdo da petição inicial, ou seja, tendo em conta, simplesmente, as próprias alegações nela contidas. Neste terreno, o que importa é a *afirmação* do autor, e não a correspondência entre essa afirmação e a realidade, o que já constitui problema de mérito<sup>75</sup>.

Ora, se a petição inicial trabalhista traz em seu bojo toda uma densa articulação que, ao fim, expressamente, denuncia a responsabilização do Estado pelos danos decorrentes de acidente de trabalho diretamente afeto a um desarrazoado grau de violência urbana, não há como reputar o Estado parte ilegítima na demanda, residindo justamente nessas linhas o fator suficiente para legitimar sua presença no debate processual.

Como é fácil inferir, a apreciação da legitimidade para agir, aqui, não deve tocar em aspectos nucleares da pretensão, cingindo-se a apenas a perscrutar se, em tese, processualmente falando, a

<sup>73</sup> STF, Súmula Vinculante n. 22: “A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/04”.

<sup>74</sup> “(...) o novo Texto Constitucional preenche uma omissão de que ressentia a disciplina da competência material da Justiça do Trabalho: os litígios da **relação de emprego** e que **não** envolvam os seus sujeitos” (DALAZEN, João Oreste. *A Reforma do Judiciário e os Novos Marcos da Competência Material da Justiça do Trabalho no Brasil*. In: **Nova Competência da Justiça do Trabalho**. COUTINHO, Grijalbo Fernandes/FAVA, Marcos Neves (coordenadores). São Paulo : LTr, 2005, 153) (grifos no original).

<sup>75</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil. Volume 1: Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 181. Vale o registro de que essa concepção, lastreada na chamada teoria da asserção, teoria da *prospettazione* ou teoria da verificação *in statu assertioni*, é prestigiada pela maioria esmagadora dos processualistas, tais como Alexandre Câmara, Kazuo Watanabe, Flávio Luiz Yarshell, Leonardo Greco, José Carlos Barbosa Moreira, José Roberto dos Santos Bedaque, Sérgio Cruz Arenhart, Leonardo José Carneiro da Cunha, Araken de Assis, Marcelo Abelha Rodrigues, dentre outros. A exceção está com Cândido Rangel Dinamarco. A respeito, confira-se: DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil. Volume 1: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 11ª Edição. Salvador : Editora JusPODIVM, 2009, p. 181-184.



ação tem condições de receber um exame de fundo. Logo, debates como o eventual sucesso probatório das alegações ou mesmo a eventual pertinência da tese devem ficar, neste momento, fora de cogitação, porquanto discussões umbilicalmente jungidas ao mérito da demanda.

No que tange ao mérito, mais precisamente quanto à responsabilidade estatal em si, também é terreno comum a alegação de existência de **fatores de elisão do nexo de causalidade**, apontando o assalto, por exemplo, como uma hipótese de força maior/caso fortuito ou fato exclusivo de terceiro, figuras que, acaso reconhecidas, a rigor importariam em necessário afastamento do dever de reparação<sup>76</sup>. Entretanto, como vimos em linhas transatas, a tônica jurídica hoje está centrada no pleno resguardo da dignidade humana, pelo que, mesmo esses fatores, classicamente reputados como excludentes do liame de causalidade, têm sido cada vez mais flexibilizados com o claro fito de se conferir **máxima tutela da vítima**.

Perceba-se, a respeito do **caso fortuito**, que, inspirados na especialidade da relação consumerista, doutrina e jurisprudência vêm tecendo nos últimos anos sutil distinção entre *fortuito externo* e *fortuito interno*<sup>77</sup>. A respeito, leciona SCHREIBER:

**“Por consistir em risco ligado à atividade do sujeito responsável, o fortuito interno tem sido considerado insuficiente para o afastamento da relação de causalidade entre a atividade desenvolvida e o dano, mesmo quando imprevisível e irresistível. Em outros termos: aos tradicionais requisitos da imprevisibilidade e irresistibilidade do caso fortuito, tem-se acrescentado esta terceira exigência – a **externalidade** ou **externidade** do caso fortuito, sem a qual se conserva a responsabilidade”<sup>78</sup>.**

<sup>76</sup> Consoante clássica doutrina, são apontados como fatores que rompem o nexo causal o fato exclusivo da vítima, o fato exclusivo de terceiro, o caso fortuito e a força maior. A respeito, confira-se, por todos: TARTUCE, Flávio. **Direito Civil. Vol. 2: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 4ª Edição. São Paulo : Método, 2009, p. 365-374.

<sup>77</sup> Quando trata da responsabilidade do transportador, ensina Sergio Cavaliere Filho: “Entende-se por *fortuito interno* o fato imprevisível, e, por isso, inevitável, que se liga à organização da empresa, que se liga com os riscos da atividade desenvolvida pelo transportador. O estouro de um pneu do ônibus, o incêndio do veículo, o mal súbito do motorista etc. são exemplos do fortuito interno, por isso que, não obstante acontecimentos imprevisíveis, estão ligados à organização do negócio explorado pelo transportador. (...) O *fortuito externo* é também fato imprevisível e inevitável, mas estranho à organização do negócio. É o fato que não guarda nenhuma ligação com a empresa, como fenômenos da Natureza – tempestades, enchentes etc.” (CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6ª Edição, 3ª Tiragem, São Paulo : Malheiros Editores, 2006, p. 322). Sobre o tema, Mauricio Mora ensina que “a noção de fortuito interno aplica-se ao dano causado por fato inerente ao risco que determinada atividade, pelas características que lhe são próprias, deva suportar. Desta forma, o fortuito interno surge como exceção que não exclui a responsabilidade por fugir à regra da inevitabilidade. O fortuito interno diferencia-se do externo no prisma subjetivo: o que é razoavelmente inesperado para o homem comum, o acaso, deve ser previsto por determinados agentes, pois sua ocorrência gera danos que deveriam ter sido evitados. Já o fortuito externo englobaria os casos que têm em comum a característica da inevitabilidade” (MOTA, Mauricio. **Questões de Direito Civil Contemporâneo**. Rio de Janeiro : Elsevier, 2008, p. 521).

<sup>78</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil: Da Erosão dos Filtros da Reparação à Diluição dos Danos**. 2ª Edição, São Paulo : Atlas, 2009, p. 66-67. A respeito, confira-se o teor da **Súmula 94 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**: “Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar”. Seguem alguns julgados que tratam do tema: “**Direito processual civil e do consumidor. Recurso especial. Roubo de talonário de cheques durante transporte. Empresa terceirizada. Uso indevido dos cheques por terceiros posteriormente. Inscrição do correntista nos registros de proteção ao crédito. Responsabilidade do banco. Teoria do risco profissional. Excludentes da responsabilidade do fornecedor de serviços. Art. 14, § 3º, do CDC. Ônus da prova.** Segundo a doutrina e a jurisprudência do STJ, o fato de terceiro só atua como excludente da responsabilidade quando tal fato for inevitável e imprevisível. O roubo do talonário de cheques durante o transporte por empresa contratada pelo banco não constituiu causa excludente da sua responsabilidade, pois trata-se de caso **fortuito interno**. Se o banco envia talões de cheques para seus clientes, por intermédio de empresa terceirizada, deve assumir todos os riscos com tal atividade. O ônus da prova das excludentes da responsabilidade do fornecedor de serviços, previstas no art. 14, § 3º, do CDC, é do fornecedor, por força do art. 12, § 3º, também do CDC. Recurso especial provido” (Resp 685662 / RJ, Recurso Especial 2004/0122983-6. 3ª Turma. Data do Julgamento: 10/11/05. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Publicação: DJ de 05/12/05, p. 232); “**Recurso especial. Dano moral. Inclusão indevida em cadastro**

Nota-se, pois, que a distinção entre *fortuito interno* e *fortuito externo*, considerada em si mesma, veio para injetar mais equidade e justiça ao tema, pois responsabiliza o agente naqueles casos em que, embora imprevisível e inevitável, **o fato lesivo, a priori, pode ser perfeitamente visualizado dentro daquele natural grau de risco ínsito à sua própria atividade**. No caso aqui destacado, o argumento serve não apenas para imputar à empresa reclamada a responsabilização pelos danos ocorridos, enquanto agente que se beneficia dos riscos que sua atividade naturalmente impõe ao obreiro (CC, artigo 927, parágrafo único), como também ao Estado, que, quase sempre sonolento, da mesma forma expõe o mesmo cidadão-trabalhador a um diferenciado grau de vulnerabilidade, porquanto se vê forçado a enfrentar, cotidianamente, as temidas estradas do sul do Pará, cuja reiterada omissão estatal em garantir segurança por certo há de ser considerada como causa necessária e eficiente para a ocorrência do evento lesivo e para a reparação do dano perpetrado (CF, artigo 37, § 6º). Afinal de contas, como bem destaca Mauricio Mota, “se a sociedade pós-moderna é uma sociedade de riscos, incumbe aos agentes o controle do gerenciamento do risco. **Agravado este além do limite aceitável pela comunidade, a conduta se torna passível de ser atribuída como causadora do dano pela agravação do risco**” (grifamos)<sup>79</sup>.

Com relação ao **fato ou culpa exclusiva de terceiro**, já há mesmo expressa disposição legal mencionando, no caso dos *contratos de transporte*, que a responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida na hipótese de culpa de terceiro (**CC, artigo 735**<sup>80</sup>). Isso quer dizer, por exemplo, que caso o acidente entre um ônibus e um caminhão tenha decorrido diretamente por imprudência deste último, por ter invadido a contramão de direção, as vítimas que estavam no coletivo deverão se voltar contra a empresa transportadora. Assim se tem entendido porque “o fato culposo de terceiro se liga ao risco do transportador, relaciona-se com a organização de seu negócio, caracterizando o *fortuito interno*, que não afasta a sua responsabilidade”<sup>81</sup>.

Dentro dessa perspectiva, cai por terra a tese de que a ação do meliante constituiria fato exclusivo de terceiro, vez que, ao se injetar um grau de risco diferenciado à dinâmica laborativa do trabalhador, seja porque essa dose especial de adrenalina é imanente ao exercício de suas

---

**restritivo de crédito. Abertura de conta corrente e fornecimento de cheques mediante fraude. Falha administrativa da instituição bancária. Risco da atividade econômica. Ilícito praticado por terceiro. Caso fortuito interno. Revisão do valor. Violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso parcialmente provido.** 1. Inescondível a responsabilidade da instituição bancária, atrelada ao risco da própria atividade econômica que exerce, pela entrega de talão de cheques a terceiro, que mediante fraude, abriu conta bancária em nome do recorrido, dando causa, com isso e com a devolução do cheque emitido, por falta de fundos, à indevida inclusão do nome do autor em órgão de restrição ao crédito. 2. Irrelevante, na espécie, para configuração do dano, que os fatos tenham se desenrolado a partir de conduta ilícita praticada por terceiro, circunstância que não elide, por si só, a responsabilidade da instituição recorrente, tendo em vista que o panorama fático descrito no acórdão objurgado revela a ocorrência do chamado caso fortuito interno. 3. A verificação da suficiência da conduta do banco no procedimento adotado para abertura de contas, além de dispensável, na espécie, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado no âmbito do recurso especial, à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tornando possível, assim, a revisão da aludida quantificação. 5. Recurso conhecido em parte e, no ponto, provido, para reduzir a indenização a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), no limite da pretensão recursal” (REsp 774640 / SP, Recurso Especial 2005/0136304-0. 4ª Turma. Data do Julgamento: 12/12/06. Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Publicação: DJ de 05/02/07, p. 247).

<sup>79</sup> MOTA, Mauricio. *Questões de Direito Civil Contemporâneo*. Rio de Janeiro : Elsevier, 2008, p. 537-538.

<sup>80</sup> CC, artigo 735: “A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva”.

<sup>81</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 6ª Edição, 3ª Tiragem, São Paulo : Malheiros Editores, 2006, p. 325.

atividades (risco da atividade – CC, artigo 927, parágrafo único), seja porque essa acentuada vulnerabilidade decorre de uma funesta apatia estatal (CF, artigo 37, § 6º), decerto a ação criminosa se insere dentro dos riscos naturais ao desenvolvimento do negócio e/ou dentro dos riscos administrativos propiciados pela negligência estatal, de tal sorte que os eventuais prejuízos (morais e materiais) causados ao obreiro de modo algum devem ficar irressarcidos, havendo de ser necessariamente repassados para quem lucra com o empreendimento empresarial e/ou se omite no cumprimento de seu mister institucional.

Vale consignar, ainda, que a **força maior**, na esfera trabalhista, é objeto de disciplina própria, bem específica mesmo. Veja-se que a temática do contrato de trabalho é tão especial, por envolver crédito de feição alimentar, que, mesmo na hipótese de força maior, a Consolidação das Leis do Trabalho, destoando frontalmente do que é clássico em outros campos do Direito – onde de regra essa figura é tomada como fator excludente de causalidade –, longe de afastar, *impõe responsabilidade* pelo pagamento de verbas, apenas fixando, em contrapartida, como medida de equidade, que essa obrigação só alcança *metade* dos valores então devidos (**CLT, artigo 502**<sup>82</sup>). Ora, não seria razoável crer na flexibilidade do nexos causal ao ponto de, mesmo nas extremadas hipóteses de típica força maior, ainda assim impor o dever de reparar, com modulação equitativa do *quantum* indenizatório de acordo com o caso concreto (CC, artigo 944, parágrafo único<sup>83</sup>), aplicando, por analogia, essa preciosidade legislativa, de há muito impregnada pelo ardente desejo hodierno de conferir máxima tutela à vítima de danos injustos?...<sup>84</sup>

Como é fácil inferir, a flexibilização do nexos causal representa um engenhoso desdobramento técnico do sentimento constitucional de proteção da dignidade humana, no caso bem refletido naquelas situações em que a vítima se vê lesada em circunstâncias que, de uma forma ou de outra, têm alguma ligação com a atividade (ação ou omissão) do agente causador do dano<sup>85</sup>.

<sup>82</sup> CLT, artigo 502. “Ocorrendo motivo de **força maior** que determine a extinção da empresa, ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado, é assegurada a este, quando despedido, uma indenização na forma seguinte: I - sendo estável, nos termos dos arts. 477 e 478; II - não tendo direito à estabilidade, **metade** da que seria devida em caso de rescisão sem justa causa; III - havendo contrato por prazo determinado, aquela a que se refere o art. 479 desta Lei, reduzida igualmente à **metade**” (grifamos).

<sup>83</sup> CC, artigo 944, parágrafo único: “Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”.

<sup>84</sup> A respeito, vale conferir a percuciente argumentação de José Affonso Dallegrave Neto, *in verbis*: “... na esfera do direito do trabalho, em face de seu conteúdo tutelar e mais social do que os contratos civilistas, o dano do empregado ocorrido no ambiente do trabalho, ainda que decorrente de força maior ou caso fortuito, não exime, por completo, o empregador. Assim, ao nosso crivo, por aplicação analógica dos arts. 501 e 502, II, da CLT, a indenização deverá ser fixada pela metade. (...) se de um lado o empregador não concorreu para o dano motivado por um evento inevitável e imprevisível, de outro lado está o empregado que foi vítima de um dano manifestado durante a execução do contrato de trabalho e que merece ser reparado, máxime porque o empregador, quando decide explorar alguma atividade econômica, assume os riscos dela decorrentes, nos termos do art. 2º da CLT. Com efeito, diante desse conflito axiológico, aplica-se o princípio da proporcionalidade, reduzindo-se pela metade a indenização a ser paga pelo agente empregador, conforme já havia previsto o legislador trabalhista em situação similar envolvendo rescisão do contrato por força maior, *ex vi* do art. 502 da CLT” (DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 4ª Edição. São Paulo : LTr, 2010, p. 401). Segundo Sebastião Geraldo de Oliveira, “o raciocínio, sem dúvida, merece consideração, especialmente porque está em sintonia com a tendência da objetivização da responsabilidade civil do empregador ou mesmo da responsabilidade sem culpa” (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional**. 5ª Edição. São Paulo : LTr, 2009, p. 155).

<sup>85</sup> Aqui, costuma-se sempre citar a advertência de Silvio Rodrigues, *in verbis*: “A excessiva severidade dos tribunais, na admissão do caso fortuito como exonerador de responsabilidade, principalmente em um país como um nosso em que o seguro de responsabilidade é pouco difundido, pode aumentar enormemente o número de casos em que o agente, embora agindo sem culpa, causa dano a outrem e é obrigado a indenizar. Tal solução, como já foi apontado, em muitos casos apenas transferirá a desgraça da pessoa da vítima para a pessoa do agente, este também inocente e desmerecedor de tão pesada punição” (RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. Volume 4: Responsabilidade Civil. São Paulo : Saraiva, 2003, p. 176). A crítica, porém, precisa ser encarada *cum grano salis*, à luz de cada hipótese concreta. Ainda com relação à flexibilização do nexos causal, em atenção aos interesses da vítima, importa também trazer à ribalta, para o enriquecimento da discussão, o que Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, ao focar o direito italiano, chama de **apreciação ex post das medidas asseguratórias de minoração de perigos e riscos**, nas atividades caracterizadas pela exposição natural a perigo,

Finalmente, nos autos em foco, **quanto à demonstração da omissão específica e reiterada do Estado do Pará**, no que toca ao seu dever de prover segurança pública minimamente eficiente nas estradas do sul e sudeste do Pará, a ex-empregadora, por meio do depoimento de seu representante legal, desde logo reconheceu que o obreiro desempenhava suas atividades em rodovia com grande incidência de roubos de cargas e que o veículo utilizado possuía cofre interno onde eram armazenados documentos e cheques recebidos de clientes, restando incontroverso, portanto, que a empresa realizava a exposição da vida do trabalhador ao perigo da violência.

Veja-se, a propósito do *ranking* nacional da violência, que estatísticas apontam a região sudeste do Estado do Pará como um dos locais de maior prática de violência do país, com destaque para o município de Marabá, indicado como o 11º município mais violento do Brasil, principalmente em razão da grande ocorrência de homicídios dolosos<sup>86</sup>. Aliás, a grave situação de violência no sudeste do Estado do Pará também foi atestada em recente pesquisa sobre os Índices de Homicídios na Adolescência, publicada no jornal O ESTADO DE SÃO PAULO, onde se vê que “na região Norte, o município de Marabá (Pa) registra a situação mais grave pela pesquisa em termos de vidas perdidas na adolescência, com o Índice de Homicídios na Adolescência de 5,2 mortes em cada grupo de mil. A cidade foi a única da região a registrar média superior a cinco”<sup>87</sup>.

Verifica-se, desse modo, uma crescente nos índices de violência no sul e sudeste do Estado do Pará, nacionalmente reconhecida em estudos e estatísticas, demonstrando, às claras, que na região em que o trabalhador foi assassinado vigora escandalosa ineficiência do Poder Público no combate a ações criminosas, o que proporciona inadmissível violação do texto da Constituição Federal (artigo 37, *caput* [princípio da eficiência], e artigo 144) e do texto da Constituição Estadual (artigo 193), dentre muitas outras diretrizes normativas já aqui mencionadas.

Exsurtiu patente, pois, nesse caso concreto, não só a responsabilização **patronal**, em face dos riscos da atividade, mas também a responsabilização **estatal**, decorrente da omissão específica e reiterada em cumprir seu dever constitucional de garantir segurança pública minimamente eficiente, no que refere às estradas da região sul e sudeste do Pará, cuja incúria, infelizmente, vem ceifando a vida ou maculando a saúde mental de inúmeros trabalhadores, em pleno *habitat* laboral<sup>88</sup>.

---

destacando a ilustre autora que, quanto à necessidade de se demonstrar a causalidade entre o dano e a atividade perigosa, também aqui por mais das vezes “a carga probatória permanece em elevado grau de dificuldade de ser realizada, tendo em vista a diversidade e a complexidade das *mise en danger*. Em auxílio das vítimas, e por conta destas dificuldades apontadas, a jurisprudência, então, tem admitido a produção da prova por meio de constatação *ex post* da periculosidade, realizada de tempo em tempo, e sob a ótica da simples intensidade do dano ocorrido, na espécie. Esta apreciação *ex post* (...) não favorece, pois, a concretização de prova liberatória ou exoneratória do dever de indenizar. Quando este é o percurso seguido pelo julgador, a responsabilidade é assim reconhecida não porque o demandado não tenha adotado as medidas, mas sim pela só circunstância de que o exercício da atividade se revela perigoso, estabelecendo, assim, um elo causal com o dano. O caráter diligente das medidas preventivas adotadas não é levado em plena consideração... (...) Não é incomum, portanto, que a jurisprudência constata, primeiro, a produção do dano intenso, e, depois, o caráter perigoso da atividade, construindo a ponte causal necessária *a posteriori* e realizando o imprescindível nexo, de trás para frente. A reparação não será justificada, em casos assim, por uma verdadeira *mise en danger*, mas talvez mais pela expectativa de se obter uma reparação ao direito prejudicado da vítima” (HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade Pressuposta**. Belo Horizonte : Del Rey, 2005, p. 311).

<sup>86</sup> Fonte: <<http://www.orm.com.br/oliberal/interna/default.asp?modulo=2518codigo=323183>> Acesso em: 23.07.2009.

<sup>87</sup>Fonte: <<http://www.estadao.com.br/noticias/cidades,cidades-mais-violentas-para-jovens-estao-no-sudeste,406095,0.htm>> Acesso em: 23.07.2009. Ressalte-se que nessa pesquisa os Índices de Homicídios na Adolescência de cidades como a região metropolitana de Belo Horizonte (MG) é de 4,0 mortes em cada grupo de mil, no entorno de Vitória (ES) é de 4,3 mortes em cada grupo de mil e na região metropolitana do Rio de Janeiro (RJ) é de 4,9 mortes em cada grupo de mil, o que demonstra que os números de violência na cidade de Marabá e região são superiores àqueles verificados nos grandes centros urbanos do Brasil.



## 7. Considerações Finais

*“O direito não é apenas uma técnica; é uma ciência e é uma arte;  
é a virtude na perseguição do justo.”*  
João Baptista Villela<sup>89</sup>

Roger Silva Aguiar acertou em cheio: a responsabilidade civil é um diamante que os juristas não se cansam de lapidar<sup>90</sup>. Verdadeiramente, esse é um campo jurídico em permanente construção, de modo a nos fazer crer que o alcance de uma justa dogmática da reparação de danos sempre representará, no fundo, uma silenciosa luta cotidiana... Nessa sutil labuta, a motivação que nos compele reside na hoje (re)vigorante ideia de um contínuo fomento a construções jurídicas que busquem proteger, ao máximo, a vítima de danos. Justamente à luz dessa premissa, propugnamos a responsabilização *objetiva* e *solidária* do Estado por danos decorrentes de acidentes laborais diretamente vinculados à insegurança pública.

Como a população, em determinados temas, já não mais se reconhece no aparelho estatal que a governa, irrompe uma oportuna “brecha de legitimação” (Paul Ricouer)<sup>91</sup>, bastante para, no nosso sentir, viabilizar uma excepcional interferência judicial no sistema, tendente a pressionar a que o agente estatal volte a níveis básicos de eficiência, em prol do bem comum.

Logo, no terreno da segurança pública, impõe-se que o Poder Judiciário assumira postura diferenciada, essencialmente pró-ativa, na árdua defesa do direito social à segurança pública, mais particularmente, em nosso contexto, na busca de sua máxima concretização no âmbito da realidade juslaboral. Não se pretende, com isso, que o Judiciário assumira a função de protagonista absoluto, “mas sim que seja um efetivo contrapeso à função desempenhada pelos demais poderes, considerando os direitos fundamentais que os cidadãos possuem”<sup>92</sup>.

No tocante a essa específica discussão, pensamos que é preciso ter coragem para avançar. A proteção dos direitos fundamentais de segunda geração, dentre os quais está inserido o direito à segurança, impõe atuação do Judiciário em mares nunca dantes navegados. E nem se venha com a velha cantilena da dita ofensa ao dogma da separação de poderes, pois esse direcionamento jurídico-político está plenamente legitimado pela avassaladora força normativa que subjaz na

<sup>88</sup> Naquele caso concreto, segue o específico trecho da sentença que reconheceu a responsabilização do Estado do Pará: “Assim, por restar demonstrado nos autos que os crescentes aumentos da violência no sul e sudeste do Estado do Pará e o respectivo assassinato do de cujos encontram-se diretamente relacionados com a omissão e a deficiência do serviço de segurança pública nas rodovias estaduais, bem como considerando a violação pelo terceiro reclamado, Estado do Pará, das determinações legais fixadas no art. 1º, inciso III, e art. 144, da Constituição Federal, art. 193, da Constituição do Estado do Pará, art. 1º, da Declaração Americana de Direitos, e art. 4º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o MM Juízo reconhece que o terceiro reclamado, Estado do Pará, responde subsidiariamente pela condenação pecuniária atribuída, no presente processo, a primeira reclamada, SOUZA E NASCIMENTO LTDA – ME” (2ª Vara Federal do Trabalho de Marabá/PA [TRT da 8ª Região], Processo n. 1467.2009.117.08.00.3, decisão prolatada e publicada em 30.07.09, pelo Exmo. Juiz Titular daquela unidade jurisdicional, Dr. Francisco Milton Araújo Junior). Registre-se que, no caso judicial ora destacado, a responsabilidade reconhecida a desfavor do Estado foi de caráter meramente *subsidiário* apenas por força dos vinculantes limites da exordial (CPC, artigos 128 e 460).

<sup>89</sup> *Apud* HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade Pressuposta**. Belo Horizonte : Del Rey, 2005, p. 125.

<sup>90</sup> AGUIAR, Roger Silva. **Responsabilidade Civil Objetiva: Do Risco à Solidariedade**. São Paulo : Atlas, 2007, p. 32.

<sup>91</sup> GOYARD-FABRE, Simone. **O que é democracia?** São Paulo : Martins Fontes, 2003, p. 282.

<sup>92</sup> DIAS, Jean Carlos. **O Controle Judicial de Políticas Públicas**. Coleção Professor Gilmar Mendes. Volume 4. São Paulo : Editora Método, 2007, p. 135.

Constituição Federal, comprometida que está com a máxima efetividade dos direitos fundamentais<sup>93</sup>.

É tempo de ousar. Afinal de contas, ao constranger o Estado a garantir uma segurança pública minimamente eficiente, estaremos, na verdade mesmo, em essência, pavimentando terreno para a eficácia não apenas do *direito à segurança*, mas da própria *segurança do Direito*, considerado como um todo<sup>94</sup>.

De tudo o que foi exposto, concluímos, enfim, que, à vista desse considerável crescimento de pleitos judiciais centrados na apreciação de acidentes de trabalho diretamente ligados à violência urbana (assaltos, sequestros etc.), onde quase sempre ocorre o reconhecimento da absurda leniência estatal em prover segurança pública minimamente eficiente, o operador do Direito há de se pautar na ideia vigorante, no campo da responsabilidade civil, consistente no contínuo fomento a construções jurídicas que busquem proteger, ao máximo, a vítima de danos.

Em sendo assim, defendemos, neste texto, à luz da axiologia constitucional, o reconhecimento jurídico do acidente de trabalho decorrente da insegurança pública, de modo que a violência urbana passe a integrar, expressamente, o quadro oficial de agentes psíquicos prejudiciais ao meio ambiente do trabalho.

Pugnamos, por fim, nessa mesma linha tuitiva, pela responsabilização *objetiva* e *solidária* do Estado, dentro da própria demanda trabalhista, naqueles especiais casos que envolvam danos reconhecidamente provindos de intoleráveis índices de violência urbana praticados em determinadas localidades.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Roger Silva. **Responsabilidade Civil Objetiva: Do Risco à Solidariedade**. São Paulo : Atlas, 2007.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo : Malheiros Editores, 2008.

ALMEIDA, João Ferreira de (tradução). **Bíblia Sagrada**. Revista e Atualizada. 2ª Edição. Barueri/SP : Sociedade Bíblica do Brasil (SBB), 2007. Evangelho de João, Capítulo 16, Versículo 33.

ARAÚJO JUNIOR, Francisco Milton. **Doença Ocupacional e Acidente de Trabalho: Análise Multidisciplinar**. São Paulo : LTr, 2009.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. 2ª Edição. Rio de Janeiro : Renovar, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo Líquido**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro : Jorge Zahar Ed., 2008.

CALIXTO, Marcelo Junqueira. **A Culpa na Responsabilidade Civil: Estrutura e Função**. Rio de Janeiro : Renovar, 2008.

<sup>93</sup> JORGE NETO, Nagibe de Melo. **O Controle Jurisdicional das Políticas Públicas: Concretizando a Democracia e os Direitos Fundamentais**. Salvador : JUSPODIVM, 2008, p. 97.

<sup>94</sup> VIANA, Emílio de Medeiros. *Políticas Públicas de Combate à Violência Urbana. Direito à Segurança Pública e a Possibilidade de Controle Judicial*. In: **Neoconstitucionalismo e Direitos Fundamentais**. MATIAS, João Luis Nogueira (coordenador). São Paulo : Editora Atlas, 2009, p. 173.



CAMPOS, Wlamir Leandro Mota. **Os Números da Violência Urbana no Brasil no Século XXI**. Fonte: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1663/Os-numeros-da-violencia-urbana-no-Brasil-no-seculo-XXI>> Acesso em: 14.07.2010.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 15ª Edição. Rio de Janeiro : Editora Lumen Juris, 2006.

CASTELO, Jorge Pinheiro. **O Direito Material e Processual do Trabalho e a Pós-Modernidade: A CLT, o CDC e as Repercussões do Novo Código Civil**. São Paulo : LTr, 2003.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9ª Edição. São Paulo : Atlas, 2010.

DALAZEN, João Oreste. *A Reforma do Judiciário e os Novos Marcos da Competência Material da Justiça do Trabalho no Brasil*. In: **Nova Competência da Justiça do Trabalho**. COUTINHO, Grijalbo Fernandes/FAVA, Marcos Neves (coordenadores). São Paulo : LTr, 2005.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 4ª Edição. São Paulo : LTr, 2010.

DIAS, Jean Carlos. **O Controle Judicial de Políticas Públicas**. Coleção Professor Gilmar Mendes. Volume 4. São Paulo : Editora Método, 2007.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil. Volume 1: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 11ª Edição. Salvador : Editora JusPODIVM, 2009.

FACCHINI NETO, Eugênio. *Da Responsabilidade Civil no Novo Código*. In: **O Novo Código Civil e a Constituição**. SARLET, Ingo Wolfgang (organizador). 2ª Edição. Porto Alegre : Livraria do Advogado Ed., 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Vol. III: Responsabilidade Civil. 4ª Edição. São Paulo : Saraiva, 2006.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Acidentes do Trabalho: Doenças Ocupacionais e Nexo Técnico Epidemiológico**. 3ª Edição. São Paulo : Editora Método, 2010.

GOMES, José Jairo. **Responsabilidade Civil e Eticidade**. Belo Horizonte : Del Rey, 2005.

GOMES, Orlando. **Tendências Modernas na Teoria da Responsabilidade Civil**. In *Estudos em Homenagem ao Professor Silvio Rodrigues*. São Paulo : Saraiva, 1980.

GOYARD-FABRE, Simone. **O que é democracia?** São Paulo : Martins Fontes, 2003.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade Pressuposta**. Belo Horizonte : Del Rey, 2005.

JORNAL "O LIBERAL". Caderno "Atualidades", Belém (PA), edição de 22 de agosto de 2010.

JORGE NETO, Nagibe de Melo. **O Controle Jurisdicional das Políticas Públicas: Concretizando a Democracia e os Direitos Fundamentais**. Salvador : JUSPODIVM, 2008.

LÔBO, Paulo. *A Constitucionalização do Direito Civil Brasileiro*. In: **Direito Civil Contemporâneo: Novos Problemas à Luz da Legalidade Constitucional: Anais do Congresso Internacional de Direito Civil-Constitucional da Cidade do Rio de Janeiro**. TEPEDINO, Gustavo (organizador). São Paulo : Atlas, 2008.

MARANHÃO, Ney Stany Moraes. **Responsabilidade Civil Objetiva Pelo Risco da Atividade: Uma Perspectiva Civil-Constitucional**. Coleção em Homenagem ao Professor Rubens Limongi França (7ª Obra). São Paulo : Editora Método, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil. Volume 1: Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 28ª Edição. São Paulo : Malheiros Editores, 2003.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 17ª Edição. São Paulo : Malheiros, 2004.

MOTA, Mauricio. **Questões de Direito Civil Contemporâneo**. Rio de Janeiro : Elsevier, 2008.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional**. 5ª Edição. São Paulo : LTr, 2009.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. Volume 4: Responsabilidade Civil. São Paulo : Saraiva, 2003.

SARMENTO, Daniel. **A Ponderação de Interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro : Editora Lumen Juris, 2003.

\_\_\_\_\_. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2ª.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris Editora, 2008.

SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil: Da Erosão dos Filtros da Reparação à Diluição dos Danos**. 2ª Edição, São Paulo : Atlas, 2009.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Os Princípios do Direito do Trabalho e sua Negação por Alguns Posicionamentos Jurisprudenciais*. In: **O Mundo do Trabalho, volume 1: Leituras Críticas da Jurisprudência do TST: Em Defesa do Direito do Trabalho**. COUTINHO, Grijalbo Fernandes; MELO FILHO, Hugo Cavalcanti; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; FAVA, Marcos Neves (coordenadores). São Paulo : LTr, 2009.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil. Vol. 2: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 5ª Edição. São Paulo : Método, 2010.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 3ª Edição, Rio de Janeiro : Renovar, 2004.

VIANA, Emílio de Medeiros. *Políticas Públicas de Combate à Violência Urbana. Direito à Segurança Pública e a Possibilidade de Controle Judicial*. In: **Neoconstitucionalismo e Direitos Fundamentais**. MATIAS, João Luis Nogueira (coordenador). São Paulo : Editora Atlas, 2009.

VIANA, Márcio Túlio. *As Várias Faces da Terceirização*. In: **A Efetividade do Direito e do Processo do Trabalho**. MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; DELGADO, Mauricio Godinho; PRADO, Ney; ARAÚJO, Carlos (coordenadores). Rio de Janeiro : Elsevier, 2010.

## SITES CONSULTADOS

< <http://www.tst.jus.br>>

<<http://www.orm.com.br/amazoniajornal/interna/default.asp?modulo=831&codigo=474202>>

<<http://www.orm.com.br/projetos/oliberal/interna/default.asp?codigo=443225&modulo=247>>

<[http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20091031/not\\_imp459221,0.php](http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20091031/not_imp459221,0.php)>

<<http://www.cptnac.com.br/?system=news&action=read&id=3161&eid=277>>

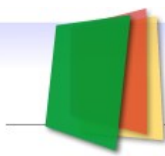
<<http://www.issa.in/Resources/Conference-Reports/Seoul-Declaration-on-Safety-and-Health-at-Work>>

<[http://www.previdenciasocial.gov.br/pg\\_secundarias/previdencia\\_social\\_13.asp](http://www.previdenciasocial.gov.br/pg_secundarias/previdencia_social_13.asp)>

<[http://www.mpas.gov.br/arquivos/office/3\\_091028-191015-957.pdf](http://www.mpas.gov.br/arquivos/office/3_091028-191015-957.pdf)>

<[http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20091006/not\\_imp446394,0.php](http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20091006/not_imp446394,0.php)>

<[http://www.fecombustiveis.org.br/index.php?option=com\\_clipping&task=nota&notaid=7824](http://www.fecombustiveis.org.br/index.php?option=com_clipping&task=nota&notaid=7824)>



- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

:: Ano VII | Número 124 | 2ª Quinzena de Agosto de 2011 ::

<<http://www.jusbrasil.com.br>>

<<http://www.orm.com.br/oliberal/interna/default.asp?modulo=2518codigo=323183>>

<<http://www.estadao.com.br/noticias/cidades,cidades-mais-violentas-para-jovens-estao-no-sudeste,406095,0.htm>>

<<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/781622.pdf>>

## 5. Notícias

### 5.1 Conselho Nacional de Justiça - CNJ ([www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br))

#### **TRT da 11ª. Região implanta projeto piloto de gravação audiovisual de audiências**

*Veiculada em 09-08-11*

Em atendimento a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 2011 e à Resolução 105/2010 do CNJ, o Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 11ª Região (atende aos estados de Amazonas e Roraima) implantou na última semana o sistema de gravação audiovisual DRS Audiências. O sistema permite a gravação de áudio e vídeo, com o controle total do processo de gravação de forma simples pelo usuário, separando e indexando os depoimentos por orador, nome, assunto, horário ou tempo.

O sistema possui ainda possibilidade de gravação simultânea a partir de vários microfones e câmeras. Os arquivos gravados são criptografados e assinados digitalmente dando assim maior segurança e confiabilidade na solução. As cópias de depoimentos poderão ser feitos em CD, DVD, PenDrive e Disco Rígido, imediatamente após o término da gravação, podendo ainda ser disponibilizado na Internet.

Agora com o projeto piloto será possível validar, ajustar a infraestrutura e, se for o caso, ajustar também o software para atender a realidade do TRT antes de expandir o software para as demais Varas do tribunal. Assim é possível garantir que uma solução tecnológica que será implantada em todo o TRT passe antes por uma prova de conceito em um ambiente controlado e monitorado para que tão somente depois de aprovado, possa ser propagado, demonstrando um respeito pelo dinheiro público, como informa o diretor de Tecnologia da Informação, Vicente Tino.

*Fonte: TRT-11*

### 5.2 Tribunal Superior do Trabalho – TST ([www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br))

#### **5.2.1 TST reconhece atividades de empregado do Carrefour como bancárias**

*Veiculada em 04-08-11*

Em sessão realizada ontem (03), a Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento a recurso de revista de um empregado da Carrefour Administradora de Cartões de Crédito, Comércio e Participações Ltda., pelo qual buscava o reconhecimento de suas atividades na empresa como bancárias.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) havia negado o pedido do trabalhador, reformando sentença da 48ª Vara do Trabalho de São Paulo. Para o TRT-SP, as funções não eram típicas de atividade bancária, pois a principal tarefa do empregado era aprovar ou não o crédito para a compra de mercadorias no hipermercado Carrefour Indústria e Comércio.

O trabalhador recorreu ao TST argumentando que seu recurso merecia ser acolhido quanto ao seu pedido de enquadramento como bancário. Segundo ele, de acordo com a Súmula 55 do TST, as empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-

se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do artigo 224 da CLT, que trata das disposições especiais sobre duração e condições de trabalho dos bancários.

A relatora do processo do TST, ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, disse em seu voto que se as atividades exercidas pelo empregado, ainda que desenvolvidas em estabelecimento comercial, eram semelhantes àquelas desenvolvidas no âmbito das empresas de crédito, financiamento ou investimento (o empregado aprovava créditos, concedia empréstimos e vendia seguros), o recurso deveria ser provido, com o devido pagamento das horas extras referentes àquelas trabalhadas além da sexta diária, conforme determina o artigo 224 da CLT. Os demais ministros acompanharam o voto da relatora.

(Ricardo Reis)

Processo: [1834493>RR-248640-80.2007.5.02.0048t](#)

### **5.2.2 Indústria é setor econômico com maior número de processos na JT em 2010**

*Veiculada em 05-08-11*

Entre as atividades econômicas, a indústria foi a que teve a maior quantidade de processos em tramitação na Justiça do Trabalho no ano passado. Nas Varas do Trabalho, 25% das ações julgadas tiveram alguma empresa industrial como parte e, até a última instância, no Tribunal Superior do Trabalho, o número de processos julgados manteve-se em alta - equivalente a 20% do total. As informações estão no Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2010, divulgado recentemente pelo TST.

Na avaliação do presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria (CNTI), José Calixto Ramos, um número significativo dessas ações trabalhistas têm como objeto pedidos envolvendo acidentes de trabalho. Para ele, portanto, os dados refletem, sobretudo, "a falta de cumprimento pelos empresários das obrigações em relação à política de prevenção de acidentes de trabalho." De acordo com o dirigente, o fornecimento dos equipamentos de segurança aos empregados deve ser encarado como investimento para as empresas.

Mesmo considerando que nem todos os processos que possuam empresas industriais como partes tratem de acidente de trabalho, na avaliação da coordenadora do setor de estatística do TST, Maria Cristina da Costa e Silva, os indicadores demonstram que, de fato, a indústria é atualmente "a atividade econômica com maior número de conflitos a serem resolvidos pela Justiça trabalhista". Para a coordenadora, o quadro requer atenção dos governos, que podem propor políticas públicas com a finalidade de reduzir os litígios.

Distribuição de empregos por setor da economia

No mesmo ano, segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego, o Brasil tinha mais de 44 milhões de trabalhadores com carteira assinada (44.068.355). Desse total, 14.345.015 estavam empregados no setor de serviços, 11.008.124 na indústria, 8.923.380 na Administração Pública, 8.382.239 no comércio e 1.409.597 no setor de agropecuária, extração vegetal, caça e pesca. Em termos percentuais, 33% dos empregados estavam no setor de serviços, 25% na indústria, 20% na Administração Pública, 19% no comércio e 3% no setor agropecuário.

Ao traçar o perfil das demandas por atividade econômica e autor, o relatório refere-se aos setores que geram riqueza mediante a produção de bens e serviços, com a utilização de trabalho, capital e insumos (matérias-primas). No caso da indústria, a produção de mercadorias é feita



especialmente de forma mecanizada e em grande escala, abrangendo tanto a extração de produtos naturais (indústria extrativa) quanto a sua transformação (indústria de transformação). São empresas de metalurgia, minério, alimentação, bebidas, roupas, química e farmacêutica, para citar alguns exemplos.

Examinando a lista das partes com mais de mil processos em andamento no TST em 2010, no setor industrial, destaca-se a Petrobras – Petróleo Brasileiro com 8.591 ações (terceiro lugar na classificação geral, atrás da União e da Caixa Econômica Federal). Em décimo lugar no ranking, aparece a Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores, com 2.644 processos, e a Companhia Vale do Rio Doce surge na 19ª posição, com 1.556 ações.

### **Relatório destaca situação de outros setores da economia**

Depois do setor industrial, os serviços diversos (que incluem empresas de limpeza, segurança e vigilância, por exemplo) respondem por 17% dos processos nas Varas do Trabalho, e o comércio (empresas varejistas, atacadistas e de armazenagem), por 12% das ações. Já no TST, após o predomínio da indústria com maior quantidade de processos, muda o perfil da atividade econômica: o segundo lugar passa a ser ocupado pelo sistema financeiro (bancos, seguradoras, cooperativas de crédito e financeiras, entre outros), que responde por 15% das ações, e o segundo lugar pela Administração Pública (municípios, estados e União), com 12% dos processos julgados.

### **Empregadores recorrem mais**

No âmbito do TST, o relatório apontou ainda o empregador como autor majoritário em 63% dos processos julgados nas sessões. Dependendo do tipo de ação/recurso, o índice chegou a 100%, no caso dos dissídios coletivos, 75% nas ações cautelares inominadas e 62% nos recursos de revista. Em relação aos recursos de revista, independentemente da autoria do apelo (empregador ou trabalhador), a decisão do Tribunal foi favorável à parte autora do recurso em 44% das vezes – o que evidencia a importância do resultado no TST para as partes.

## **5.2.3 Certidão Negativa é tema de reunião com diretores-gerais**

*Veiculada em 11-08-11*

Diretores-gerais dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho estiveram em reunião nesta terça-feira (09/08) com o secretário-geral da Presidência do TST, Juiz do Trabalho Rubens Curado, e com o secretário-geral do CSJT, Ricardo Lucena. Foram discutidas propostas para a regulamentação da Lei 12.440/11, que instituiu a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

“O nosso primeiro desafio é instituir um banco nacional de devedores trabalhistas, a partir de um modelo de gestão compartilhada com os Tribunais Regionais do Trabalho”, afirmou o secretário-geral da Presidência do TST. Segundo ele, já estão adiantados os estudos para a criação de uma base de dados integrada, de âmbito nacional, com informações padronizadas dos devedores.

Quando o sistema for instalado, os Regionais terão de disponibilizar dados diariamente. Por isso, os diretores-gerais foram informados da necessidade de elaborarem planos de ação com cronograma detalhado das medidas necessárias para integração ao sistema.

A iniciativa foi elogiada pelos diretores-gerais presentes. “Precisamos ressaltar a função social da certidão negativa de débitos trabalhistas e os benefícios que trará à sociedade”, afirmou o diretor-geral do TRT da 5ª Região (BA), Edivaldo Lopes Santana.

Na ocasião, também foram discutidos temas relacionados a orçamento e gestão de pessoas. O secretário-geral do CSJT, Ricardo Lucena, apresentou os detalhes do plano plurianual (2012-2015) e da proposta orçamentária da Justiça do Trabalho para 2012. Além disso, propôs aos diretores-gerais que eventuais sugestões para a revisão da resolução nº 63, que institui a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, sejam encaminhadas aos conselheiros representantes dos TRTs.

*(Patrícia Resende/CSJT)*

### **5.3 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R ([www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br))**

#### **5.3.1 Coleprec: Sistema LexML possibilita unificar a jurisprudência trabalhista**

*Veiculada em 09-08-11*

Um sistema desenvolvido pelo Senado Federal permite que os Tribunais Regionais do Trabalho concentrem suas jurisprudências em uma base única de consulta, facilmente acessada pela Internet. O LexML ([www.lexml.gov.br](http://www.lexml.gov.br)), nome dado à ferramenta, tem funcionamento semelhante ao do Google. O usuário digita o termo desejado e tem acesso a uma relação de acórdãos, súmulas, orientações jurisprudenciais, legislação e bibliografia (doutrina) relacionadas à expressão.

A ferramenta foi apresentada nesta terça-feira (9/8), na 5ª Reunião Ordinária do Colégio de Presidentes e Corregedores dos TRTs (Coleprec). O evento acontece na sede do Tribunal Superior do Trabalho (TST), em Brasília. O analista de informática legislativa do Senado Federal, João Alberto de Oliveira Lima, mostrou as funcionalidades do sistema, que já conta de 2,4 milhões de documentos.

Para disponibilizarem seus conteúdos no LexML, as instituições devem firmar um convênio com o Senado Federal, sem custos. O TST e o TRT da 8ª Região (PA/AP) são os representantes da Justiça do Trabalho que já aderiram. De acordo com Lima, o sistema é alimentado pelos próprios órgãos conveniados, por meio de uma integração tecnológica.

#### **5.3.2 Coleprec: TST projeta livro sobre a história da Justiça do Trabalho**

*Veiculada em 09-08-11*

Ministra Rosa O Tribunal Superior do Trabalho (TST) projeta para dezembro o lançamento de um livro sobre a história da Justiça do Trabalho, em comemoração aos 70 anos da Instituição. O anúncio foi feito nesta terça-feira (9/8) pelos ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, da Comissão Permanente de Documentação do TST, durante a 5ª Reunião Ordinária do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho (Coleprec). O evento acontece na sede do TST, em Brasília.

Conforme a ministra Rosa, o objetivo é construir uma obra coletiva, com a participação de todos os Regionais. Por isso, convidou os TRTs, por meio dos seus Memoriais e Escolas, a colaborarem na produção do livro, fornecendo informações históricas da justiça trabalhista em seus Estados, para que a obra represente uma multiplicidade de olhares. "A intenção é construir uma narrativa histórica da Justiça do Trabalho, dos seus antecedentes à atualidade, compreendendo as

particularidades regionais e os elementos que dão unidade a esta trajetória”, disse a ministra. O gerenciamento da produção ficará a cargo do Memorial da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul, conforme notícia publicada no dia 17 de julho.

### **5.3.3 Gestores tratam da implantação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas**

*Veiculada em 11-08-11*

Juiz Marcelo Hentschke e Natacha Oliveira O juiz do Trabalho Marcelo Bergmann Hentschke, indicado como gestor regional de ações voltadas para a efetividade da execução trabalhista no Rio Grande do Sul, participou quarta-feira (10), em Brasília, de uma reunião sobre as medidas necessárias para a implantação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas. Instituída pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, a certidão será expedida gratuitamente por meio eletrônico para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos na Justiça do Trabalho.

O encontro, que reuniu gestores de todos os Regionais, ocorreu na sede do Tribunal Superior do Trabalho (TST). A diretora da Secretaria de Tecnologia da Informação do TRT-RS, Natacha Moraes de Oliveira, também esteve presente.

### **5.3.4 Justiça do Trabalho inaugura Agência de Notícias nesta segunda-feira**

*Veiculada em 15-08-11*

Foi inaugurada nesta segunda-feira (15) a Agência de Notícias da Justiça do Trabalho, um site onde os interessados poderão ter acesso às decisões de todos os órgãos jurisdicionais da Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST), Tribunais Regionais (TRTs) e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), por meio de suas secretarias de comunicação social, encaminharão para o portal notícias de decisões do judiciário trabalhista, com atualizações diárias e com textos acessíveis. O objetivo é aproximar ainda mais o judiciário trabalhista da sociedade brasileira, proporcionando o contato com temas jurídicos, discussões e decisões ocorridas nos vinte e quatro regionais do país. Irá facilitar também o acompanhamento de notícias por órgão de comunicação sobre os fatos que foram destaque na Justiça laboral.

A agência faz parte de um projeto que está dividido em três partes, e é de iniciativa conjunta do TST, TRTs e CSJT. Teve início com uma reunião em maio deste ano, envolvendo os 24 assessores de imprensa de todos os regionais. Agora, ocorre o lançamento da Agência de Notícias da Justiça do Trabalho, e, em breve, será a vez de outro projeto chamado “Programa Jornada”.

Pela diversidade cultural e extensão do território brasileiro, o novo site poderá trazer curiosidades regionais porque, embora haja a uniformização de jurisprudência em todo país, as histórias nem sempre são iguais. Muitos magistrados defendem que o julgador deve ser sensível às particularidades culturais de cada região do país.

Assédio moral, terceirização e outros temas jurídicos tidos como modernos, normalmente restritos às salas de sessões, certamente serão levados a debate, propiciando uma melhor compreensão de toda a população.

O ministro presidente do TST, João Oreste Dalazen, em seu discurso de posse, em março deste ano, reconheceu que são muitas as demandas e limitações para atender a todas, mas que em sua gestão áreas como informática do TST e da Justiça do Trabalho receberiam tratamento especial, porque trazem rapidez, eficiência, transparência, redução de custos e sustentabilidade ambiental. Na época, Dalazen disse estar convencido de que esses projetos irão representar uma profunda revolução na Justiça do Trabalho. Acesse a agência pelo endereço: <http://portal.csjt.jus.br/web/anjt>.

*Fonte: Secom/TST*

### **5.3.5 Justiça do Trabalho gaúcha inicia implantação do processo eletrônico**

*Veiculada em 15-08-11*

O primeiro passo da implantação do processo eletrônico na Justiça do Trabalho gaúcha será dado nesta terça-feira (16), com o lançamento do módulo inicial do sistema. A etapa já permite o credenciamento dos usuários externos (advogados, peritos, leiloeiros e representantes de procuradorias) e a utilização de um novo sistema de peticionamento eletrônico, que irá substituir o atual e-Doc. Até 28 de agosto, o envio de petições pelo novo sistema estará limitado às Varas do Trabalho de Encantado, São Leopoldo e Rio Grande. Após este dia, estará liberado para todas as unidades do Estado.

O primeiro módulo ainda não permitirá que a tramitação do processo seja 100% virtual. As unidades que receberem as novas petições eletrônicas ainda terão que imprimi-las e juntá-las em autos de papel, como ocorre hoje. Os demais módulos, que possibilitarão a tramitação eletrônica do início ao fim do processo, serão implementados a partir de outubro. A primeira unidade a ter o sistema completo será a Vara do Trabalho de Encantado, seguida do Foros Trabalhistas de Rio Grande (duas VTs) e São Leopoldo (três VTs) e das 18ª e 30ª VTs de Porto Alegre. Até março, o sistema será utilizado em caráter de homologação (teste) nestas unidades. A partir de então, passará a ser implementado nas demais, um trabalho gradual que, também envolvendo treinamento de servidores e magistrados, deverá ser concluído até o final de 2012. No total, a Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul conta com 115 Varas e dez Postos, em 65 municípios. Na última quarta-feira (10), o Senado aprovou a criação de mais 17 unidades.

O processo eletrônico, quando implantado em definitivo, deverá reduzir o tempo de tramitação dos processos, pois automatizará vários atos processuais realizados manualmente, como autuação (montagem do processo), juntada de documentos e agendamento de audiências. "Com a agilização dos trâmites burocráticos, as ações chegarão em menos tempo às mesas dos magistrados", diz o presidente do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS), desembargador Carlos Alberto Robinson. Além disso, a extinção de atividades acessórias resultará em mais servidores auxiliando os juízes na atividade-fim, permitindo a realização de mais atos tendentes à solução dos processos (o TRT-RS possui um plano de capacitação de servidores para esta transição). Hoje, um processo leva, em média, 98 dias para ser julgado no rito sumaríssimo (ações de até 40 salários mínimos) e 367 dias no rito ordinário, a partir do ajuizamento. Em 2010, a Instituição recebeu 124,5 mil novos processos na primeira instância.

A nova ferramenta também facilitará o trabalho dos advogados, que terão um portal específico para suas atividades, pelo qual poderão acessar os autos do processo e enviar petições 24 horas por dia, sete dias da semana, de qualquer lugar. Os advogados das duas partes poderão acessar o processo simultaneamente, o que não acontece no sistema atual, em que é dado um prazo para

cada parte ficar com a posse dos autos. No processo eletrônico, este prazo será único, agilizando o andamento da ação. Peritos, leiloeiros e representantes de procuradorias também terão seus portais específicos.

Os processos atuais continuarão tramitando em papel até seu arquivamento, bem como os que ingressarem antes da implementação definitiva do sistema na Vara do Trabalho em que forem ajuizados. "Além de beneficiar a sociedade com um serviço jurisdicional mais célere, o processo eletrônico é uma ação de sustentabilidade, pois eliminará gradualmente o uso do papel", conclui Robinson.

### **Cronograma**

A partir de 16 de agosto, advogados, peritos, leiloeiros e representantes de procuradorias poderão se cadastrar no sistema, em qualquer cidade do Estado.

Neste mesmo dia, as Varas do Trabalho de Encantado, São Leopoldo e Rio Grande começarão a receber petições por meio do novo sistema de peticionamento eletrônico, que substituirá o atual e-Doc.

A partir de 28 agosto, todas as unidades da Justiça do Trabalho estarão aptas para receber petições por meio do novo sistema. Entretanto, precisarão imprimir as petições e juntá-las em autos físicos, até que o sistema seja implantado em definitivo.

Em outubro, a versão completa do processo eletrônico será implementada na Vara do Trabalho de Encantado, dando início à fase de homologação (teste). Esta etapa vai até março e deverá contemplar também as Varas do Trabalho de Rio Grande, São Leopoldo e duas de Porto Alegre (18ª e 30ª VTs).

Após a homologação, a implantação será feita gradualmente nas demais unidades, com previsão de término para o final de 2012.

### **Como é hoje**

As petições devem ser entregues pelos advogados, em papel, nos Foros e Varas do Trabalho (entre 10h e 18h) ou por meio eletrônico via sistema e-Doc, no site do Tribunal Regional do Trabalho. No caso do e-Doc, a Justiça do Trabalho precisa imprimir as petições para juntá-las aos autos físicos.

A montagem do processo físico (chamada de autuação) requer uma série de atividades manuais, como etiquetamento, numeração das folhas e carimbos nos versos em branco das folhas.

A juntada de documentos ao longo do processo também é feita manualmente.

Há situações em que os advogados das duas partes precisam retirar o processo físico na unidade judiciária e, depois, devolvê-lo. São, portanto, dois prazos sucessivos, um para cada parte.

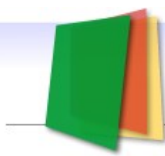
Quando as partes recorrem ao segundo grau, os autos precisam ser transportados da cidade da Vara do Trabalho até o Tribunal Regional do Trabalho, em Porto Alegre. No Tribunal, os processos são novamente autuados e distribuídos aos gabinetes dos desembargadores.

### **Como será após a implementação do processo eletrônico**

Os novos processos tramitarão 100% eletronicamente.

Os advogados terão um portal próprio, pelo qual poderão acessar os autos dos processos e entregar petições 24 horas por dia, sete dias por semana. As petições não precisarão ser impressas





pelos servidores. Peritos, leiloeiros e procuradores também terão um portal específico para seu trabalho.

Os advogados das duas partes poderão ter acesso ao processo simultaneamente, tornando desnecessários os prazos sucessivos (salvo quando uma parte precisa saber o posicionamento da outra para se manifestar).

Atividades realizadas com intervenção humana, como autuação, juntada de documentos, contagem de prazos e agendamento de audiências, serão automatizadas.

Não haverá risco de extravio dos processos ou avarias, garantindo maior segurança.

As ações deverão chegar em menos tempo aos magistrados para julgamento e despachos.

Com a extinção de atividades acessórias, haverá deslocamento de força de trabalho para a atividade-fim, com mais servidores dando suporte aos juízes.

## 6. Indicações de Leitura

### SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 27/7/2011 a 9/8/2011

Ordenados por Autor

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

### Artigos de Periódicos

ALEMÃO, Ivan da Costa. A subordinação simbólica: mecanismos de dominação no mundo do trabalho. **Trabalho Encarte**. Curitiba, n. 172, p. 6179-6188, jun. 2011.

ALVES, Leonardo Ricardo Araújo. O fato gerador das contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho. **Revista da AGU**. Brasília, v. 9, n. 24, p. 167-181, abr./jun. 2010.

ANDRADE, Alexsander Fernandes Andrade. Os desafios para a liberdade sindical plena. **Jornal Trabalhista Consulex**. Brasília, v. 28, n. 1385, p. 7, 25/07/2011.

ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton; MOTA, Saulo Marinho. A crítica aos limites estabelecidos pela súmula n. 417, inciso III, do colendo Tribunal Superior do Trabalho - validade do bloqueio de valores pecuniários na execução provisória. **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 47, n. 080, p. 409-414, jul. 2011.

BARBOSA, Marco Antonio. Ilusão ou desilusão? O programa nacional de direitos humanos \_PNDH-3 de 2009 com as mudanças introduzidas pelo decreto 7177, de 12 de maio de 2010. **Direitos fundamentais e justiça**: Revista do programa de pós-graduação mestrado e doutorado em direito da PUCRS. Porto Alegre, v.5, n. 15, p. 124-138, abr./jun. 2011.

BASTOS, Ísis Boll de Araujo. A fungibilidade como instrumento de celeridade e efetividade jurisdicional em sede de tutela de urgência. **Revista da Ajuris**: doutrina e jurisprudência. Porto Alegre, v. 27, n. 118, p. 225-252, jun. 2010.

BERTEVELLO, Ivan Luís. O uso de e-mail nas empresas. **ADV - Advocacia Dinâmica - informativo**. Rio de Janeiro, n. 28, p. 463-462, 15/07/2011.

BORRÉ, Tiago. A participação das "cooperativas de mão-de-obra" em licitações públicas: limites. **Revista da AGU**. Brasília, v. 9, n. 24, p. 245-258, abr./jun. 2010.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. Reflexões sobre os gritos de guerra adotados pelas empresas e as demandas indenizatórias neles baseadas. **Jornal Trabalhista Consulex**. Brasília, v. 28, n. 1385, p. 9-13, 25/07/2011.

BUDIG, Michelle J.; MISRA, Joya. Los salarios de la economía del cuidado en comparación internacional. **Revista Internacional del Trabajo**: Ginebra. Ginebra, v. 129, n. 04, p. 489-510, dez. 2010.

CAMPOS, Flavio Nunes. O sistema brasileiro de relações do trabalho dos anos 70 à constituição federal de 1988: 15 anos de mudanças. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**: Campinas. Campinas, n. 38, p. 123-152, jan./jun. 2011.

CARVALHO JÚNIOR, Pedro Lino de. A sentença criminal e seus efeitos na jurisdição trabalhista coletiva. **Revista Síntese**: trabalhista e previdenciária. São Paulo, v. 22, n. 265, p. 44-69, jul. 2011.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. A eficácia e natureza jurídica da medida provisória na constituição federal de 1988. **Revista da AGU**. Brasília, v. 9, n. 24, p. 183-224, abr./jun. 2010.

CASTRO, Fabio Caprio Leite de. Arte retórica e hermenêutica jurídica. **Revista da Ajuris**: doutrina e jurisprudência. Porto Alegre, v. 27, n. 118, p. 177-208, jun. 2010.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. A execução trabalhista não se submete ao princípio da execução menos gravosa - um olhar contemporâneo para a execução trabalhista efetiva. **Justiça do trabalho**. Porto Alegre, v. 28, n. 331, p. 16-30, jul. 2011.

CONCEIÇÃO, Isadora Albornoz Cutin. A eficácia dos direitos fundamentais nas relações interprivadas - análise de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista da Ajuris**: doutrina e jurisprudência. Porto Alegre, v. 27, n. 118, p. 208-223, jun. 2010.

COSTA, Roberta Pereira Negrão. Proporcionalidade. Uma clarificação do conceito. **Revista da AGU**. Brasília, v. 8, n. 22, p. 293-321, out./dez. 2009.

CUNHA, Eurípedes Brito. Sindicalizado não tem preferência para admissão. **Revista Síntese**: trabalhista e previdenciária. São Paulo, v. 22, n. 265, p. 226-227, jul. 2011.

CUNHA, Marcio Lacombe da. Da retroatividade da lei mais benéfica ao servidor público acusado em sede de processo administrativo disciplinar. **Revista da AGU**. Brasília, v. 9, n. 23, p. 239-248, jan./mar. 2010.

DALL'ALBA, Felipe Camilo. Iudicium eletrônico ou processus eletrônico? **Revista da AGU**. Brasília, v. 9, n. 23, p. 157-170, jan./mar. 2010.

DIAS, Eduardo Rocha. Direitos dos consumidores e deveres de proteção. **Direitos fundamentais e justiça**: revista do programa de pós-graduação mestrado e doutorado em direito da PUCRS. Porto Alegre, v.5, n. 15, p. 79-105, abr./jun. 2011.

ERMIDA URIARTE, Oscar. Protection, égalité, dignité, liberté et non-discrimination. Le contenu du principe de non-discrimination à la lumière des principes fondamentaux du droit du travail. **Bulletin de droit comparé du travail et de la sécurité sociale**. Pessac, n. 1, p. 1-11, 2011.

FACCHINI NETO, Eugênio. O judiciário no contexto do poder - uma abordagem de direito comparado. **Revista da Ajuris**: doutrina e jurisprudência. Porto Alegre, v. 27, n. 118, p. 147-176, jun. 2010.

FERRARI, Irany. Trabalho decente para trabalhadores do serviço doméstico. **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 47, n. 076, p. 391-394, jul. 2011.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Contratos internacionais do trabalho. **Revista Síntese**: trabalhista e previdenciária. São Paulo, v. 22, n. 265, p. 30-43, jul. 2011.

FREITAS JÚNIOR, Luís de. O caminho hermenêutico do jurista na aplicação das normas. **Revista da AGU**. Brasília, v. 8, n. 22, p. 167-187, out./dez. 2009.

FREITAS, Riva Sobrado de; CLEMENTE, Alexandre Shimizu. A incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas. **Direitos fundamentais e justiça**: Revista do programa de pós-graduação mestrado e doutorado em direito da PUCRS. Porto Alegre, v.5, n. 15, p. 159-185, abr./jun. 2011.

FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. Algumas razões para escolher e acreditar na igualdade ou porque ninguém quer ser estrangeiro. **Boletim científico**: Escola Superior do Ministério Público da União. Brasília, v. 1, n. 1, p. 83-90, out./dez. 2001.

GIL Y GIL, José Luis. La négociation collective dans les groupes de sociétés en droit espagnol. **Bulletin de droit comparé du travail et de la sécurité sociale**. Pessac, n. 1, p. 23-33, 2011.

GÓIS, Luiz Marcelo Figueiras de. A súmula n. 331 do TST à luz da certidão negativa de débitos trabalhistas. **Justiça do trabalho**. Porto Alegre, v. 28, n. 331, p. 89-93, jul. 2011.

GOMES, Maurício Pereira. Discriminação por orientação sexual - perspectivas na jurisprudência trabalhista no Brasil. **Justiça do trabalho**. Porto Alegre, v. 28, n. 331, p. 71-88, jul. 2011.

GRABA, Ghania. Sécurité sociale en Algérie: des aménagements ponctuels, sans véritable réforme (2e. partie). **Bulletin de droit comparé du travail et de la sécurité sociale**. Pessac, n. 1, p. 13-21, 2011.

GUIMARÃES, Ricardo Pereira de Freitas. Transformações nas indenizações por acidente do trabalho. **Jornal Trabalhista Consulex**. Brasília, v. 28, n. 1384, p. 8, 18/07/2011.

HOLANDA, Fábio Campelo Conrado de. O novo constitucionalismo: a hegemonia normativa dos princípios e a expansão da jurisdição constitucional. **Revista da AGU**. Brasília, v. 8, n. 22, p. 129-146, out./dez. 2009.

JAKUTIS, Paulo. A equiparação salarial em cadeia e o inciso VI da súmula nº 6 do TST. **Revista Síntese**: trabalhista e previdenciária. São Paulo, v. 22, n. 265, p. 7-16, jul. 2011.

KIEMDÉ, Paul. La réglementation du droit de grève au Burkina Faso. **Bulletin de droit comparé du travail et de la sécurité sociale**. Pessac, n. 1, p. 57-70, 2011.

KOKKE, Marcelo. Enquadramento financeiro dos honorários percebidos pelas instituições federais prestadoras de serviço de assistência judiciária gratuita. **Revista da AGU**. Brasília, v. 8, n. 22, p. 189-217, out./dez. 2009.

LAFERTÉ, Ana Carolina de Almeida Tannuri. Contratação temporária: aspectos da recontração de servidor antes de decorridos vinte e quatro meses de encerramento de seu contrato anterior com a administração pública federal. **Revista da AGU**. Brasília, v. 8, n. 22, p. 67-77, out./dez. 2009.

LIMA FILHO, Cláudio Dias. Caso da ação anulatória de normas coletivas negociadas. **Trabalho Encarte**. Curitiba, n. 172, p. 6147-6160, jun. 2011.

LIMA, Marcos Aurélio Carregosa. A atuação do princípio da fungibilidade dos meios nas tutelas de urgência. *Prática Jurídica*. Brasília, v. 10, n. 111, p. 51-53, jun. 2011.

MACIEL, José Alberto Couto. Inexistência de débito trabalhista. **Trabalho em Revista**. Curitiba, v. 30, n. 347, p. 6-7, jun. 2011.

MALAQUIAS, Marcos. Responsabilidade civil nos casos de acidente do trabalho: efetividade da supremacia da norma constitucional. **Jornal Trabalhista Consulex**. Brasília, v. 28, n. 1384, p. 6-7, 18/07/2011.

MARIN, Jeferson Dytz. Crise do estado e jurisdição. **Direitos fundamentais e justiça**: Revista do programa de pós-graduação mestrado e doutorado em direito da PUCRS. Porto Alegre, v.5, n. 15, p. 186-209, abr./jun. 2011.

MORAES, Fabrício Vieira de. Risco invisível: o assédio moral nas relações de trabalho. **Jornal Trabalhista Consulex**. Brasília, v. 28, n. 1384, p. 12, 18/07/2011.

MORAES, Ricardo Quartim de. O benefício assistencial à luz da estrutura constitucional da seguridade social. **Revista da AGU**. Brasília, v. 9, n. 23, p. 977-293, jan./mar. 2010.

MORAES, Vanessa da Silva. Ações afirmativas: políticas de inclusão social e de efetivação dos princípios de igualdade e da dignidade da pessoa humana. **Revista da Ajuris**: doutrina e jurisprudência. Porto Alegre, v. 27, n. 118, p. 337-355, jun. 2010.

MOTA, Ludmilla Vieira de Souza. Uma análise do "comum acordo" previsto no art. 114, [parágrafo] 2º, da carta magna. **Jornal Trabalhista Consulex**. Brasília, v. 28, n. 1385, p. xx, 25/07/2011.

MOTTA, Rubens Cenci. Desvendando a concausalidade na área trabalhista. **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 47, n. 079, p. 407-408, jul. 2011.

NAKAGOMI, Érico Zeppone. Execução de contribuições previdenciárias pela Justiça do Trabalho (da impossibilidade de reconhecer o deferimento do processamento da recuperação judicial como causa de suspensão da exigibilidade de crédito tributário). **Revista da AGU**. Brasília, v. 8, n. 22, p. 99-127, out./dez. 2009.



NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Novas tecnologias, internet e relações de trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**: Campinas. Campinas, n. 38, p. 45-52, jan./jun. 2011.

NEGRI, André Del. Compreensão constitucional sobre o tratamento médico sem transfusão de sangue. **Direitos fundamentais e justiça**: Revista do programa de pós-graduação mestrado e doutorado em direito da PUCRS. Porto Alegre, v.5, n. 15, p. 139-158, abr./jun. 2011.

NUNES, Luiz Roberto. Ativismo Judicial. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**: Campinas. Campinas, n. 38, p. 58-74, jan./jun. 2011.

OLIVEIRA, Fabrício Lopes. Parcelamento administrativo de contribuições sociais e sua relação com o processo do trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 47, n. 077, p. 395-401, jul. 2011.

OLIVEIRA, Rivana Barreto Ricarte de. Corporações transnacionais e direitos humanos: a luta por padrões universais. **Prática Jurídica**. Brasília, v. 10, n. 111, p. 20-25, jun. 2011.

PAES, Arnaldo Boson. A função social do contrato e sua aplicação nas relações de trabalho. **Decisório Trabalhista**. Curitiba, v. 18, n. 203, p. 7-20, jun. 2011.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. A ordem constitucional brasileira e a aplicação direta do inciso I do art. 7º, o direito internacional, e a proibição das dispensas coletivas. **Direitos fundamentais e justiça**: Revista do programa de pós-graduação mestrado e doutorado em direito da PUCRS. Porto Alegre, v.5, n. 15, p. 106-123, abr./jun. 2011.

PANCOTTI, Luiz Gustavo Boiam. Ensaio sobre a teoria da responsabilidade na sociedade de risco. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**: Campinas. Campinas, n. 38, p. 75-94, jan./jun. 2011.

PASTORE, José. Aviso-prévio proporcional. **Jornal Trabalhista Consulex**. Brasília, v. 28, n. 1384, p. 9, 18/07/2011.

PEREIRA JR., José Aldízio. A polêmica inconstitucionalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. **Revista Síntese**: trabalhista e previdenciária. São Paulo, v. 22, n. 265, p. 221-225, jul. 2011.

PONTES, Eduardo Furian. Depoimento pessoal: aspectos objetivos e subjetivos. **Revista da Ajuris**: doutrina e jurisprudência. Porto Alegre, v. 27, n. 118, p. 127-146, jun. 2010.

RADÉ, Christophe. La recodification du Code du travail français. **Bulletin de droit comparé du travail et de la sécurité sociale**. Pessac, n. 1, p. 49-55, 2011.

RAMOS, Isabel Christina Baptista Queiróz. Aprendizagem: uma alternativa para capacitação de pessoas com deficiência. **Decisório Trabalhista**. Curitiba, v. 18, n. 203, p. 21-39, jun. 2011.

RAZAVI, Shahra; STAAB, Silke. Mucho trabajo y poco salario. Perspectiva internacional de los trabajadores del cuidado. **Revista Internacional del Trabajo**: Ginebra. Ginebra, v. 129, n. 04, p. 449-467, dez. 2010.

REINALDO FILHO, Demócrito. Indeferimento da inicial do mandado de segurança com base no art. 10 da lei n. 12016/09: impossibilidade da utilização de argumentos de mérito. **Prática Jurídica**. Brasília, v. 10, n. 111, p. 58-61, jun. 2011.

RICHTER, Maria Nascimbem Bechtejew. Franquia: de quem é a responsabilidade pelas verbas trabalhista. **Jornal Trabalhista Consulex**. Brasília, v. 28, n. 1384, p. 11, 18/07/2011.

RIDOLA, Paolo. La diomensione transnazionale dei diritti fondamentali e lo stato costituzionale aperto in Europa. **Direitos fundamentais e justiça**: Revista do programa de pós-graduação mestrado e doutorado em direito da PUCRS. Porto Alegre, v.5, n. 15, p. 40-78, abr./jun. 2011.

RODRIGUES, Geisa de Assis. Anotações sobre reexame necessário em sede de ação civil pública. **Boletim científico**: Escola Superior do Ministério Público da União. Brasília, v. 1, n. 1, p. 73-76, out./dez. 2001.

RODRIGUES, Ricardo Schneider. A autoridade coatora e a pessoa jurídica como parte no polo passivo do mandado de segurança após a lei n. 12016/09. **Revista da AGU**. Brasília, v. 8, n. 22, p. 263-291, out./dez. 2009.

RODRIGUEZ CARDO, Iván Antonio. La incidencia de la libertad religiosa en la relación de trabajo desde la perspectiva del tribunal constitucional español. **Direitos fundamentais e justiça**: Revista do programa de pós-graduação mestrado e doutorado em direito da PUCRS. Porto Alegre, v.5, n. 15, p. 17-39, abr./jun. 2011.

ROSA, Michele Franco. A atuação do amicus curiae no controle concentrado de constitucionalidade. **Revista da AGU**. Brasília, v. 9, n. 23, p. 249-276, jan./mar. 2010.

SANTOS, Elvécio Moura dos; GUGEL, Maria Aparecida. O Ministério Público e as questões de segurança e saúde no trabalho. **Boletim científico**: Escola Superior do Ministério Público da União. Brasília, v. 1, n. 1, p. 65-72, out./dez. 2001.

SERVAIS, Jean-Michel. L'OIT et le travail décent. La difficile médiation entre croissance, création d'emploi et protection des travailleurs. **Bulletin de droit comparé du travail et de la sécurité sociale**. Pessac, n. 1, p. 71-80, 2011.

SILVA, Antônio Marcos Batista. A (in)eficácia do rito sumário no processo civil brasileiro. **Consulex**: revista jurídica. Brasília, v. 15, n. 348, p. 64-65, 15/07/2011.

SILVA, Dicken William Lemes. Tratados internacionais de proteção de direitos humanos e hermenêutica constitucional. **Boletim científico**: Escola Superior do Ministério Público da União. Brasília, v. 1, n. 1, p. 53-64, out./dez. 2001.

SOUZA, Gelson Amaro de Souza. Execução da sentença e a reforma processual. **Repertório IOB de Jurisprudência**: Civil, Processual, Penal e Comercial: São Paulo. São Paulo, v. 3, n. 14, p. 509-495, jul. 2011.

TAMAGNO, Lucas F. La llamada "representación legal inespecífica" y la acción de reinstalación en el puesto de trabajo. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**: Campinas. Campinas, n. 38, p. 97-120, jan./jun. 2011.

TOMMASI, Humberto. Como obter êxito na concessão de auxílio doença. **Jornal Trabalhista Consulex**. Brasília, v. 28, n. 1385, p. 15, 25/07/2011.

TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé; SOUZA, Italo R. Fuhrmann. Direitos fundamentais e direito privado: algumas aproximações acerca da eficácia e efetividade dos direitos fundamentais nas relações jurídicas entre particulares no direito brasileiro. **Revista da Ajuris**: doutrina e jurisprudência. Porto Alegre, v. 27, n. 118, p. 29-55, jun. 2010.

VARGAS, Luiz Alberto de. A auto-aplicabilidade da norma constitucional que prevê o aviso prévio proporcional. **Justiça do trabalho**. Porto Alegre, v. 28, n. 331, p. 31-70, jul. 2011.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. Direito da infância e da juventude - Parte I. **Prática Jurídica**. Brasília, v. 10, n. 111, p. 26-31, jun. 2011.

YANPELDA, Virginie. Les salariés dans les procédures collectives OHADA. Acteurs ou spectateurs. **Bulletin de droit comparé du travail et de la sécurité sociale**. Pessac, n. 1, p. 35-47, 2011.

YEATES, Nicola. La globalización de las migraciones de enfermeras. Problemas políticos y soluciones. **Revista Internacional del Trabajo**: Ginebra. Ginebra, v. 129, n. 04, p. 469-488, dez. 2010.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. O advogado e o exercício profissional: prerrogativas violadas em juízo. **Consulex**: revista jurídica. Brasília, v. 15, n. 348, p. 42-43, 15/07/2011.

## Livros

AGUIRRE, João Ricardo Brandão. **Responsabilidade e informação**: efeitos jurídicos das informações, conselhos e recomendações entre particulares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 220 p. ISBN 9788520339640.

**Chamada**: 347.515 a284r 2011

ARAUJO JUNIOR, Marco Antonio. **Ética profissional**. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 300 p. ISBN 9788520338001.

**Chamada**: 347.965.8a663e 6.ed. 2011

ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 1006 p. ISBN 9788520338681.

**Chamada:** 347.956 a848m 3.ed. 2011

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2011. 1104 p. ISBN 9788536116860.

**Chamada:** 34:331 b277c 7.ed. 2011

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011. 1403 p. ISBN 9788536116655.

**Chamada:** 34:331 d352c 10.ed. 2011

FERRARI, Irany; MARTINS, Melchíades Rodrigues. **Dano moral**: múltiplos aspectos nas relações de trabalho. 4. ed. São Paulo: LTr, 2008. 838 p. ISBN 9788536116747.

**Chamada:** 347.426.42:331 f375d 4.ed. 2011

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 1084 p. ISBN 9788502105300.

**Chamada:** 347.51 g635r 13.ed. 2011

MAGALHÃES, Ana Alvarenga Moreira. **O erro no negócio jurídico**: autonomia da vontade, boa-fé objetiva e teoria da confiança. São Paulo: Altas, 2011. xiv, 141 p. ISBN 9788522461158.

**Chamada:** 347.141 m188e 2011

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 736 p. ISBN 978850211020.

**Chamada:** 34:331 m385c 2. ed. 2011

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social: custeio da seguridade social, benefícios, acidente do trabalho, assistência social, saúde**. 31.ed. São Paulo: Atlas, 2011. 551 p. ISBN 9788522462025.

**Chamada:** 34:331.836 m386d 31.ed. 2011

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2011. 902 p. ISBN 9788522461974.

**Chamada:** 34:331 m386d 27.ed. 2011

\_\_\_\_\_. **Direito processual do trabalho**: doutrina e prática forense, modelos de petições, recursos, sentenças e outros. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 834 p. I SBN 9788522462018.

**Chamada:** 347.9:331 m386d 32. ed. 2011

MATIAS-PEREIRA, José. **Curso de administração pública**: foco nas instituições e ações governamentais. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010. xiv, 263 p. ISBN 9788522460045.

**Chamada:** 35 m433c 3.ed. 2010

MIRANDA, Jorge. **Escritos vários sobre direitos fundamentais**. Lisboa: Principia, 2006. 519 p. ISBN 9728818629.

**Chamada:** 342.7 m672e 2006



[◀ volta ao índice](#)  
[▶ volta ao sumário](#)

:: Ano VII | Número 124 | 2ª Quinzena de Agosto de 2011 ::

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2011. 1309 p.  
ISBN 9788536116617.

**Chamada:** 347.9:331 s329m 4. ed. 2011

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011. xxiv, 660 p.;  
v.1. ISBN 9788522461806 (v. 1).

**Chamada:** 347.7 t655c 3.ed. v.1 2011



## 7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

*Prof. Adalberto J. Kaspary*

### ***Inexistir e outras palavras com o prefixo in***

É muito frequente, nos meus cursos, alguém me dizer lhe terem afirmado que o verbo *inexistir* não existe. Quem seria o autor dessa “lição”? Seja quem for, somente pode ser alguém com alergia ou ojeriza a dicionários. Isso porque o verbo *inexistir* já constava no *Pequeno Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (PVOLP)* de 1943. Existe, portanto, há, no mínimo, sessenta e oito anos. Também está presente, entre outros, no *Grande e Novíssimo Dicionário da Língua Portuguesa*, de Laudelino Freire, desde a 2ª edição, de 1954; no *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*, desde a 1ª edição, de 2001; no *Dicionário dos Usos do Português do Brasil*, de Francisco S. Borba, desde a 1ª edição, de 2002; no *Dicionário Aurélio*, no mínimo desde a 3ª edição, de 1999; no *Michaelis 2000: Moderno Dicionário da Língua Portuguesa*; e no *Grande Dicionário Sacconi da Língua Portuguesa*, 1ª edição, de 2010.

Segue, abaixo, uma lista de outras palavras com o prefixo *in* e suas variantes *i* e *im*, todas registradas no *PVOLP* e no *Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP)* de 2009, ou em ambos:

iliberal	ilocável	imaleável	imaterial
imedicável	imelhorável	imerecer	imistificável
imodesto	impartilhável	impartível	impermanente
impermutável	imperspicaz	impersuadível	impolítico
impoluível	impremeditado	improceder	improgressivo
improporcional	improvido	inabitual	inabsoluto
inacostumado	inacusável	inadesão	inadmitir
inanistiável	inatural	inautêntico	inconivente
indecidido	indestreza	indiligente	indirigível
indirimível	indiscernível	inensinável	inevidente
infavorável	inobediente	inonesto	insistemático

Você não precisa empregar as palavras supratranscritas. Caso não goste delas, pode substituí-las por sinônimos; mas não ponha à mostra sua insipiência dizendo que elas inexistem. Elas não são desconhecíveis, ou inencontráveis: basta procurá-las em algum dicionário.

O *VOLP* de 2009 também traz o adjetivo *imexível*, que, aliás, já constava na edição de 1998.